

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca/SP

DOUGLAS MARQUES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA
ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO NO CASO DOS APAGÕES DE 2023 e 2024
OCORRIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO: ANÁLISE DE CASOS INDIVIDUAIS**

Franca/SP
2025



DOUGLAS MARQUES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA
ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO NO CASO DOS APAGÕES DE 2023 e 2024
OCORRIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO: ANÁLISE DE CASOS INDIVIDUAIS**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Linha de Pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciana Lopes Canavez

Franca/SP

2025

M357r Marques, Douglas

Responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica Enel Distribuição São Paulo no caso dos apagões de 2023 e 2024 ocorridos na cidade de São Paulo : análise de casos individuais / Douglas Marques. -- Franca, 2025

126 p. : il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Luciana Lopes Canavez

1. Direito. 2. Consumidores. 3. Energia elétrica. 4. Eletricidade, Empresas concessionárias de serviços de eletricidade. 5. Falhas de energia elétrica. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A pesquisa demonstra que cortes de energia, mesmo por causas naturais, geram responsabilidade das concessionárias. No entanto, indenizações baixas não inibem falhas, e a regulação estatal mostra-se ineficaz. O estudo questiona o modelo de concessão e defende maior efetividade na proteção ao consumidor e no serviço essencial.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The research demonstrates that power outages, even those caused by natural events, generate liability for the utility companies. However, low compensation does not deter failures, and state regulation proves ineffective. The study questions the concession model and advocates for greater effectiveness in consumer protection and in the provision of essential services.

DOUGLAS MARQUES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA
ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO NO CASO DOS APAGÕES DE 2023 e 2024
OCORRIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO: ANÁLISE DE CASOS INDIVIDUAIS**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Data da defesa: 13/10/2025

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Luciana Lopes Canavez
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca/SP

Prof.^a Dra. Kelly Cristina Canela
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca/SP

Prof.^a Dra. Iara Pereira Ribeiro
USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Campus de Ribeirão Preto/SP

Dedico este trabalho a todas as
Universidades Públicas do Brasil.

AGRADECIMENTOS

À Excelentíssima Professora Doutora Luciana Lopes Canavez, minha querida orientadora, dedico minha eterna gratidão. Sua sabedoria, paciência e generosidade foram fundamentais para o meu crescimento não apenas como pesquisador, mas também como professor. Com dedicação incansável, sensibilidade e estímulo intelectual, você me guiou com maestria durante todo o mestrado, permitindo-me aflorar minha autonomia e criatividade acadêmica.

À Ilustríssima Professora Doutora Kelly Cristina Canela, meu profundo agradecimento por tantos anos de ensinamentos, desde a graduação até hoje.

À Insigne Professora Doutora Iara Pereira Ribeiro, por me conceder a honra de seus valiosos apontamentos neste trabalho, tornando-o ainda mais especial.

Ao Eminentíssimo Professor Doutor Victor Hugo de Almeida, expresso minha gratidão pelas excelentes aulas ministradas sobre metodologia científica.

À UNESP, universidade que tanto amo, meu sincero reconhecimento. É uma honra fazer parte desta instituição excepcional, comprometida e transformadora. Agradeço a todos os servidores, professores, técnicos e funcionários, que, com empenho e dedicação, tornam esse ambiente tão especial.

Aos meus amigos e familiares, que me acompanharam com amor, paciência e incentivo em cada desafio.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio através da Bolsa País, código de financiamento 001, Processo 88887.836260/2023-00, com vigência de 01/03/2023 a 31/03/2024.

Por fim, à Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), pelo apoio através da Bolsa cedida no curso de Pós-graduação - *Lato Sensu* "Processos didáticos-pedagógicos para cursos na modalidade a distância", que se iniciou no 2º semestre de 2024 e que continua até o presente momento.

RESUMO

A cidade de São Paulo enfrentou graves blecautes em 3 de novembro de 2023, 18 de março de 2024 e 11 de outubro de 2024, com duração de até seis dias em algumas áreas. Esses eventos revelaram-se particularmente gravosos devido à essencialidade do serviço, gerando repercussão nacional e provocando reações do poder público por meio de ações civis públicas, inquéritos civis, comissões parlamentares de inquérito, termos de ajustamento de conduta e manifestações de diversos agentes, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica, o Ministério de Minas e Energia, a Secretaria Nacional do Consumidor, o Tribunal de Contas da União e o Município de São Paulo. Assim, o objetivo deste trabalho é identificar, através de sentenças e acórdãos, se houve pleitos indenizatórios individuais judicialmente propostos em decorrência desses apagões e quais foram os resultados. A motivação para essa investigação surgiu do precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em 2018, considerou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica por cinco dias no Rio Grande do Sul em 2012 constituía mero dissabor cotidiano, não caracterizando violação que justificasse indenizações por danos morais em processos individuais. Para elucidar o entendimento do Tribunal Paulista, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre serviços públicos, direitos dos usuários e responsabilidade civil das distribuidoras de energia elétrica, seguida da análise de 41 processos judiciais relacionados aos mencionados apagões, no período de 01/11/2023 a 30/04/2025. A pesquisa, dentre todas as classificações expostas, destacou-se pelos métodos de abordagem e de procedimento dedutivo e bibliográfico, indutivo e jurisprudencial, e hipotético-dedutivo. Os resultados confirmaram a hipótese inicial de que o Tribunal Paulista aplicou a normativa existente e o entendimento doutrinário para responsabilizar civilmente a concessionária pela falha na prestação do serviço público essencial. Verificou-se que os danos materiais foram integralmente ressarcidos quando demonstrado o nexo causal entre o evento danoso e a atuação da concessionária. Quanto aos danos morais, observou-se significativa variação nos valores arbitrados: 7 sentenças fixaram indenizações entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00, 20 entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, e 6 entre R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00. Seis processos afastaram a responsabilidade civil com base em caso fortuito ou força maior, e dois aguardavam julgamento. Em sede recursal, 21 acórdãos mantiveram os valores dos danos morais entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, 4 fixaram valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, e 2 atribuíram valores entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00. Doze recursos encontravam-se pendentes de julgamento, um processo foi julgado improcedente em primeira instância sem interposição de recurso, e em um caso houve pagamento voluntário pela concessionária. Quanto à modificação de valores, 17 acórdãos mantiveram os valores estabelecidos em primeira instância, 4 minoraram os valores fixados e 3 os majoraram. Dois casos inicialmente julgados improcedentes com fundamento em caso fortuito ou força maior tiveram essa decisão revertida. Conclui-se que a aparente estabilidade decisória pode mascarar uma acomodação jurisprudencial em patamares valorativos insuficientes para reparar integralmente os danos sofridos, revelando contradição entre o reconhecimento da gravidade das violações e a insuficiência compensatória das condenações, especialmente considerando a natureza essencial do serviço de energia elétrica.

Palavras-chave: distribuição de energia elétrica; direito do consumidor; responsabilidade civil; serviços públicos essenciais.

ABSTRACT

The city of São Paulo experienced severe blackouts on November 3, 2023, March 18, 2024, and October 11, 2024, lasting up to six days in some areas. These events proved particularly serious due to the essential nature of the service, generating national repercussions and prompting responses from public authorities through public civil actions, civil inquiries, parliamentary committees of inquiry, conduct adjustment agreements, and statements from various entities, including the National Electric Energy Agency, the Ministry of Mines and Energy, the National Consumer Secretariat, the Federal Court of Accounts, and the Municipality of São Paulo. Thus, this study aims to identify, through court judgments and rulings, whether individual indemnity claims were filed in court as a result of these blackouts and what their outcomes were. The motivation for this investigation arose from a precedent set by the Superior Court of Justice, which in 2018 considered that a five-day power outage in Rio Grande do Sul in 2012 constituted a mere everyday inconvenience, not warranting compensation for moral damages in individual lawsuits. To clarify the stance of the São Paulo court, a bibliographic study was conducted on public services, user rights, and the civil liability of power distribution companies, followed by an analysis of 41 lawsuits related to the aforementioned blackouts, covering the period from November 1, 2023, to April 30, 2025. The research, among all classifications presented, stood out for its deductive and bibliographic, inductive and jurisprudential, and hypothetico-deductive methodological approaches. The results confirmed the initial hypothesis that the São Paulo court applied existing regulations and doctrinal understanding to hold the utility company civilly liable for the failure in providing an essential public service. Material damages were fully reimbursed when a causal link between the harmful event and the utility's actions was demonstrated. As for moral damages, significant variation was observed in the amounts awarded: 7 judgments set compensation between R\$ 1,000.00 and R\$ 3,000.00, 20 between R\$ 3,000.00 and R\$ 5,000.00, and 6 between R\$ 6,000.00 and R\$ 10,000.00. Six cases dismissed civil liability based on fortuitous events or force majeure, and two were still awaiting judgment. At the appellate level, 21 rulings maintained moral damages between R\$ 3,000.00 and R\$ 5,000.00, 4 set amounts between R\$ 1,000.00 and R\$ 2,000.00, and 2 awarded between R\$ 8,000.00 and R\$ 10,000.00. Twelve appeals were pending judgment, one case was dismissed at first instance without appeal, and in one instance, the utility company made a voluntary payment. Regarding value modifications, 17 appellate rulings upheld the first-instance amounts, 4 reduced them, and 3 increased them. Two cases initially dismissed based on fortuitous events or force majeure were overturned on appeal. It is concluded that the apparent decisional stability may mask a jurisprudential settlement at compensatory levels insufficient to fully redress the damages suffered, revealing a contradiction between the recognition of the severity of the violations and the inadequacy of the compensation awarded, particularly considering the essential nature of the electric power service.

Keywords: electricity distribution; consumer rights; civil liability; essential public services.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 - Área de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica do estado de São Paulo	14
Mapa 2 – Área de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica da cidade de São Paulo sob responsabilidade da distribuidora Enel São Paulo	14
Mapa 3 - Cidades atendidas pela Enel Distribuição São Paulo	15
Quadro 1 - Resultado das pesquisas em portais de notícias jurídicas	28
Quadro 2 – Julgados selecionados para a pesquisa	29
Quadro 3 – Estrutura da forma de análise das sentenças e acórdãos	68
Gráfico 1 – Análise de sentenças	79
Gráfico 2 – Análise de acórdãos	80
Gráfico 3 – Grau de modificação das sentenças	81

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 METODOLOGIA.....	20
1.1.1 Primeira ferramenta de pesquisa dos julgados	22
1.1.2 Segunda ferramenta de pesquisa dos julgados	24
1.1.3 Terceira ferramenta de pesquisa dos julgados.....	26
1.1.4 Quarta ferramenta de pesquisa dos julgados.....	27
1.1.5 Quinta ferramenta de pesquisa dos julgados	27
1.1.6 Julgados selecionados para o presente trabalho	28
2 SERVIÇOS PÚBLICOS	30
2.1 PRINCÍPIOS.....	32
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	35
2.3 FORMAS DE GESTÃO	39
2.4 AUTARQUIAS.....	43
3 DIREITOS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM ESPECIAL OS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	49
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA	57
4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA.....	60
5 ANÁLISE DE SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DE CASOS INDIVIDUAIS LEVADOS AO TJSP	68
5.1 DA DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	79
6 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	91

APÊNDICE A - LISTA DE 353 RESULTADOS ENCONTRADOS NA SUBSEÇÃO 3.4- QUARTO MÉTODO	117
APÊNDICE B - LISTA DE PROCESSOS QUE FORAM ANALISADOS INDIVIDUALMENTE APÓS A TRIAGEM FEITA NO APÊNDICE A	122
APÊNDICE C - LISTA DE PROCESSOS DO APÊNDICE B QUE TÊM RELAÇÃO COM OS BLECAUTES DE NOVEMBRO DE 2023, MARÇO DE 2024 E OUTUBRO DE 2024	127

1 INTRODUÇÃO

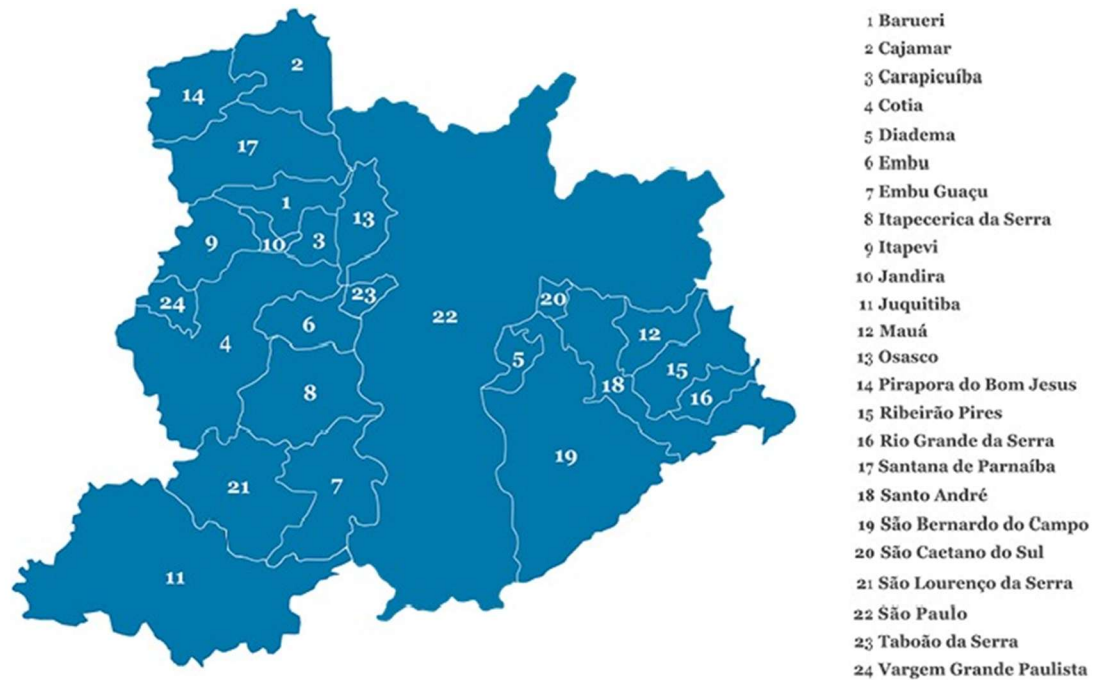
No estado de São Paulo, há a atuação de sete concessionárias de distribuição de energia elétrica, quais sejam, CPFL Paulista, CPFL Piratininga, CPFL Santa Cruz, EDP São Paulo, Enel São Paulo, Energisa Sul-Sudeste e Neoenergia Elektro, além de doze permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, quais sejam, Cedrap, Cedri, Cemirim, Cerim, Ceripa, Ceris, Cermc, Cernhe, Cerpro, Cerrp, Cervam e Cetril (ARSESP, 2025a). O serviço de distribuição engloba, essencialmente, a implantação, a operação e a conservação da infraestrutura, composta por redes de média e baixa tensão, indispensável para assegurar o fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais (Moriggi, 2017, p. 73). A distribuidora de energia elétrica pode ser definida como a entidade detentora de concessão ou permissão para executar o serviço público de distribuição de energia elétrica (Salomão, 2012, p. 50).

A concessão e a permissão de prestação de serviços públicos são reguladas pela Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a) e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988, art. 175). Em ambos os casos, o Estado transfere a execução de certos serviços a particulares. A diferença entre concessão e permissão está na forma de constituição, visto que, a concessão decorre de contrato bilateral e a permissão é um ato unilateral do Poder Público, que tem como principal característica a precariedade, isto é, pode ser alterado ou revogado a qualquer momento pela Administração Pública (Di Pietro, 2025, p. 313).

Neste sentido, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP, 2025b) atua por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL, e fiscaliza as distribuidoras, assim como desenvolve atividades relacionadas à mediação e ao atendimento em serviços de energia elétrica.

Desta forma, como se pode notar pelos mapas e contrato de concessão nº 162/98 abaixo, com vigência de trinta anos, a energia elétrica da cidade de São Paulo/SP é distribuída pela Enel Distribuição São Paulo (título do estabelecimento), cujo nome empresarial é Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S.A. e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 61.695.227/0001-93 (ANEEL, 1998; ARSESP, 2025c; Enel Distribuição São Paulo, 2025; Receita Federal, 2025).

Mapa 3 - Cidades atendidas pela Enel Distribuição São Paulo



Fonte: Enel Distribuição São Paulo (2025).

A justificativa do presente trabalho se dá porque a cidade de São Paulo/SP é a mais populosa do Brasil (População [...], 2024), com a população estimada em 11.895.578 de habitantes, conforme estimativa feita em 2024 (IBGE, 2024) e em 03 de novembro de 2023, 18 de março de 2024 e 11 de outubro de 2024 sofreu grandes apagões de energia elétrica (Estúdio I, 2024).

Em novembro de 2023, o apagão ocorreu entre os dias 3 e 9, com a energia elétrica sendo retomada somente seis dias após as chuvas que abateram a cidade (Souza, 2024).

Em março de 2024, um novo apagão atingiu a região central da cidade, que ficou sem energia elétrica por mais de trinta horas, o que prejudicou a vida cotidiana da população, comércio e, de maneira mais grave, a Santa Casa da cidade, o hospital Santa Isabel e o Instituto de Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho (Estúdio I, 2024; Freitas, 2024; Neto, 2024).

Já em outubro de 2024, outro apagão atingiu a cidade, que sofreu prejuízos por mais de três dias (Estúdio I, 2024; Mais [...], 2024), o que causou inúmeros problemas a milhões de pessoas tanto na vida pessoal quanto na profissional (Com 1,45 milhão [...], 2024).

Assim, em relação aos efeitos jurídicos dos blecautes, após os apagões de novembro de 2023, março de 2024 e outubro de 2024, houve reações judiciais e extrajudiciais do Poder Público em face da Enel Distribuição São Paulo.

Judicialmente, através de ação civil pública, o estado de São Paulo, por meio da sua Procuradoria Geral, em parceria com a ARSESP e com o Procon-SP, ajuizou uma ação civil pública de nº 1086715-29.2024.8.26.0053, pleiteando, dentre diversas medidas, compensação coletiva pelos prejuízos sofridos no valor de R\$ 385.018.500,00 (Governo de SP [...], 2024; São Paulo, 2024a).

Do mesmo modo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública de São Paulo propuseram uma ação civil pública de nº 1180440-62.2023.8.26.0100, requerendo que a Enel cumprisse distintas providências, assim como requerendo indenização coletiva de R\$ 300.000.000,00 devido aos danos coletivos causados (MP e Defensoria [...], 2023; São Paulo, 2023a).

No mesmo sentido, a União Federal, através da Advocacia-Geral da União, também ajuizou ação civil pública de nº 5030680-51.2024.4.03.6100, com pedidos de providências e indenização coletiva de R\$ 260.344.400,00 (AGU pede [...], 2024; Brasil, 2024a).

A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985), nasceu a partir da década de 1970, após professores e profissionais do direito, influenciados pela doutrina italiana e pelas *class actions* dos países de *common law*, perceberem a necessidade de criar instrumentos processuais mais apropriados para lidar com os conflitos envolvendo interesses transindividuais (Andrade; Masson; Andrade, 2025, p. 37).

Já no âmbito extrajudicial, também houve diversas medidas tomadas pelo Poder Público, como por exemplo, a abertura de inquérito civil público pelo Ministério Público de São Paulo, procedimento investigativo regulado pela Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985), para averiguar possíveis irregularidades no serviço prestado pela Enel durante o blecaute de novembro de 2023 (Bitar, 2023).

Da mesma maneira, a Assembleia Legislativa do estado de São Paulo instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades e práticas abusivas cometidas pela Enel Distribuição São Paulo, especialmente no período de 2018 a 2023, o que também abarca o blecaute de novembro de 2023.

Dentre algumas medidas adotadas pela Comissão, houve a recomendação para o encerramento do contrato do estado de São Paulo com a referida concessionária (ALESP, 2023).

De igual modo, a Câmara Municipal de São Paulo instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a atuação da Enel em relação ao blecaute de novembro de 2023 e concluiu que a “Enel não tem prestado serviços e atendimento condizentes com suas obrigações contratuais [...]” (Câmara Municipal de São Paulo, 2024, p. 193).

As Comissões Parlamentares de Inquérito, reguladas e regulamentadas pela Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 58, § 3º) e pela Lei 1.579/1952 (Brasil, 1952), são mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo, que têm poderes de investigação iguais aos de autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos de suas Casas, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas conclusões são encaminhadas ao Ministério Público para promoção de eventual responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Moraes, 2025, p. 488).

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado de São Paulo também propôs um Termo de Ajustamento de Conduta à Enel em razão do blecaute de novembro de 2023, porém, a concessionária manifestou desinteresse na assinatura do Termo (Enel diz [...], 2023; MPSP propõe [...], 2023).

O termo de ajustamento de conduta, ou compromisso de conduta, configura-se como um acordo jurídico com eficácia de título executivo extrajudicial, destinado a assegurar que a atuação de pessoas físicas ou jurídicas esteja em conformidade com a legislação e os preceitos constitucionais (Masson; Vilhena Junior, 2025, p. 349). Basicamente, há deveres que devem ser cumpridos, a fim de que as condutas passem a estar em conformidade com as cláusulas contratuais e com as normas envolvendo a prestação adequada do serviço público.

Em seguida, tais blecautes também mobilizaram o Ministério de Minas e Energia do Governo Federal, que se manifestou exigindo que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) cobrasse a distribuidora Enel para que esta restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, após os apagões de março de 2024 e de outubro de 2024 (Ministério de Minas e Energia, 2024a, 2024b).

Ainda, o Ministério de Minas e Energia pediu rigor na fiscalização e a Aneel multou a Enel em R\$ 260.000.000,00, além de solicitar providências com relação ao histórico de falhas e transgressões da Enel em São Paulo (Ministério de Minas e Energia, 2024c; 2024d).

No mesmo sentido, a Secretaria Nacional do Consumidor também atuou para que a Enel não falhasse na prestação do serviço de energia elétrica em São Paulo, mantendo multa estabelecida em R\$ 13 milhões, além de solicitar plano emergencial por conta dos apagões de novembro de 2023, março de 2024 e de outubro de 2024 (Ministério de Minas e Energia, 2023, 2024e, 2024f, 2024g).

Já o Tribunal de Contas da União determinou que a Enel compartilhasse as informações sobre os apagões ocorridos em outubro de 2024 (Tribunal de Contas da União, 2024). Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo também cobrou ações da Enel em razão dos blecautes ocorridos na cidade (Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 2024).

Seguidamente, tais apagões também geraram debates jurídicos, como mostra, por exemplo, o texto publicado pelo advogado Marcos Dessaune, autor da Teoria do Desvio Produtivo (Dessaune, 2019; 2024), que prevê a necessidade de proteção do tempo útil do consumidor. Em seu texto o autor reafirma que “interrupções prolongadas e/ ou reiteradas no seu fornecimento trazem, para além de danos materiais calculáveis, prejuízos imateriais imensuráveis para os consumidores [...]” (Dessaune, 2024).

Já Walter Ciglioni (2024), discorre sobre os prejuízos causados pelos apagões ora analisados, assim como, acerca do histórico problemático da Enel em casos anteriores. Também questiona se “a privatização da infraestrutura de serviços essenciais, como a energia, realmente beneficia a população ou se, ao contrário, coloca os interesses financeiros acima das necessidades básicas de milhões de brasileiros”.

Além disso, Marcos Pereira (2024) criticou a Enel e defendeu a sua responsabilização civil e administrativa, assim como defendeu a necessidade de fiscalização rígida por parte da Aneel e menciona, “a multinacional italiana Enel, que deveria garantir a continuidade e a eficiência do serviço na cidade de São Paulo, tem deixado uma população inteira à mercê de apagões recorrentes, sem qualquer perspectiva de melhorias”.

Ademais, Pedro Mazzaro e Vitor Marques (2024) criticaram a postura da Enel e defenderam a importância de um serviço eficiente e adaptado às mudanças climáticas.

Apesar de críticas e de ações promovidas pelo Poder Público em face da Enel Distribuição São Paulo, uma situação análoga ocorreu no estado do Rio Grande do Sul, que sofreu com fortes chuvas em dezembro de 2012 e, depois disso, houve mais de novecentas ações individuais em face da fornecedora de energia elétrica responsável pela prestação do serviço. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018), cuja relatora do Recurso Especial, Ministra Nancy Andrighi, que foi voto vencedor, entendeu que a interrupção no fornecimento de energia elétrica por cinco dias foi mero dissabor cotidiano e que isto não violou o direito de personalidade dos consumidores atingidos, não cabendo a responsabilização por danos morais. Portanto, busca-se compreender qual o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo acerca do assunto em ações individuais.

Após as breves considerações acima, o objeto da presente pesquisa se resume a: houve a responsabilização civil da Enel em casos individuais decorrentes dos blecautes de novembro de 2023, março de 2024 e outubro de 2024? A hipótese inicial é de que houve a responsabilização civil da concessionária em relação às demandas individuais movidas pelos consumidores prejudicados que acionaram o Poder Judiciário.

Para tanto, em um primeiro momento, serão abordados o conceito de serviços públicos, seus elementos de definição, seus princípios, sua classificação e as formas de gestão através de concessão e permissão, bem como agências reguladoras e delegação de serviços públicos de fiscalização a outras agências reguladoras.

Após, será realizado um estudo acerca dos direitos dos usuários de serviços públicos, em especial de serviços de distribuição de energia elétrica, a fim de compreensão do arcabouço normativo sobre o assunto.

Em seguida, serão analisados os elementos da responsabilidade civil das distribuidoras de energia elétrica, com a abordagem de conceitos legais, doutrinários e hermenêuticos.

Por fim, no último capítulo da presente pesquisa, será apresentado o resultado de pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 01/11/2023 a 30/04/2025, no intuito de descobrir se houve responsabilização civil da concessionária Enel Distribuição São Paulo em razão dos apagões ocorridos em 03 de novembro de 2023, 18 de março de 2024 e 11 de outubro de 2024, em casos individuais levados ao Poder Judiciário.¹

Ademais, o objetivo geral deste trabalho é identificar, através de sentenças e acórdãos, no período de 01/11/2023 a 30/04/2025, se houve pleitos indenizatórios individuais judicialmente propostos em decorrência desses apagões e, caso afirmativo, quais foram os seus resultados. Para tanto, propõe-se: a) abordar o conceito de serviços públicos, seus elementos de definição, seus princípios, sua classificação e as formas de gestão através de concessão e permissão, agências reguladoras e delegação de serviços públicos de fiscalização a outras agências reguladoras; b) estudar os direitos dos usuários de serviços públicos, em especial de serviços de distribuição de energia elétrica, compreendendo todo o arcabouço legal específico; c) analisar os elementos e nuances da responsabilidade civil das distribuidoras de energia elétrica, o que engloba conceitos legais, doutrinários e hermenêuticos; e d) apresentar o resultado de pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 01/11/2023 a 30/04/2025, com o intuito de descobrir se houve responsabilização civil da concessionária Enel Distribuição São Paulo em razão dos apagões ocorridos em 03 de novembro de 2023, 18 de março de 2024 e 11 de outubro de 2024, em casos individuais levados ao Poder Judiciário.

1.1 METODOLOGIA

¹ A opção pela pesquisa de casos individuais de danos ao consumidor, em detrimento de ações coletivas, fundamenta-se em razões metodológicas e pragmáticas bem delineadas. Primariamente, tal escolha visa a uma análise jurídica mais nítida e circunscrita da aplicação do direito material. As ações individuais permitem isolar e examinar com precisão os elementos constitutivos do dever de indenizar, sem a complexidade processual inerente às demandas coletivas, conforme arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobredito fez surgir a dúvida em relação ao entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em casos análogos. Em seguida, estabeleceu-se o recorte temporal a partir da data do primeiro apagão noticiado até 30 de abril de 2025, com o objetivo de abarcar a maior quantidade possível de julgados e assegurar um prazo hábil para a conclusão da presente pesquisa.

A princípio, este trabalho teve como referencial metodológico, a dissertação de mestrado de Ana Clara Tristão (2020, p. 14-17), pela clareza, objetividade e relação metodológica parcial com este estudo, ressaltando as devidas diferenças temáticas e de objetivos de pesquisa. Assim, a pesquisa em epígrafe está inserida na área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Quanto à sua natureza, ela será básica, pois, após o seu fim, os resultados poderão ser usados ou não de forma prática, o que foge da alçada do pesquisador (Gil, 2025, p. 41). Em seguida, ela terá uma abordagem qualitativa, porque o entendimento dos fatos se dará a partir da interpretação do pesquisador após a coleta de material feita por ele (Marconi; Lakatos, 2022, p. 296). Em relação aos objetivos, ela será exploratória, visto que, um dos seus propósitos é proporcionar maior familiaridade com o problema da pesquisa e seus assuntos correlacionados, bem como identificar como a temática dos apagões foi tratada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos individuais (Gil, 2025, p. 42).

Quanto aos métodos de abordagem e de procedimento (Marconi; Lakatos, 2022, p. 84; 2023, p. 103-121) ou métodos que proporcionam as bases lógicas da investigação e métodos que indicam os meios técnicos da investigação (Gil, 2024, p. 9-16), o trabalho será dedutivo através da técnica bibliográfica, indutivo através da técnica jurisprudencial e hipotético-dedutivo, pois serão analisadas doutrinas jurídicas, normas constitucionais, leis, atos administrativos, artigos científicos, teses, dissertações e jurisprudência para a confirmação ou não da hipótese levantada.

Acerca da técnica jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de São Paulo foi escolhido em razão dos blecautes terem ocorridos na cidade de São Paulo/SP e a pesquisa desta jurisprudência se mostra relevante porque foi um fato notório não só na cidade, mas também em todo o país, sobretudo devido à recorrência de tais apagões. Além disso, os julgados examinados representam a visão do Tribunal de Justiça Paulista, o que influencia todo o estado, inclusive a cidade de Franca/SP, local onde fica o campus da Egrégia Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP- que é onde o pesquisador realizará a presente pesquisa no âmbito da pós-graduação.

Para a delimitação da pesquisa jurisprudencial, levou-se em consideração os ensinamentos de Queiroz e Feferbaum (2023, p. 103), efetuando os recortes institucionais, temáticos, processuais e temporais.

O recorte institucional diz respeito somente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é competente para analisar a matéria de responsabilidade civil da Enel no caso dos apagões de novembro de 2023, março de 2024 e outubro de 2024 ocorridos na cidade de São Paulo/SP. Não se levou em consideração as exceções de competência previstas no art. 101 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) para averiguação em outros Tribunais.

O recorte temático refere-se a acórdãos que versam sobre responsabilidade civil da Enel nos casos individuais levados ao Poder Judiciário em razão dos blecautes ocorridos na cidade de São Paulo em novembro de 2023, março de 2024 e outubro de 2024.

O recorte processual trata somente de sentenças e acórdãos versando sobre o recorte temático. Não serão analisadas quaisquer outras classes processuais, inclusive aquelas envolvendo as homologações de acordo e decisões monocráticas, mas tão somente sentenças e acórdãos, tanto de 2º grau quanto de Colégios Recursais (caso a demanda tenha tramitado no Juizado Especial Cível), porque são as peças que interessam para responder o problema da presente pesquisa.

Em seguida, o recorte temporal será entre as datas de julgamentos ocorridos entre 03 novembro de 2023 e 30 de abril de 2025, porque busca-se encontrar o maior número de processos sobre o tema, a partir do blecaute de 03 de novembro de 2023 e, ao mesmo tempo, limitar a data final de busca para exista tempo hábil para que o pesquisador faça a análise das peças processuais.

Finalmente, o método analítico adotado compreende a exposição concisa do contexto processual, a verificação do reconhecimento de danos morais e/ou materiais na decisão de primeira instância, com a respectiva quantificação dos valores atribuídos e suas fundamentações jurídicas, e, quando houver recurso, o exame da manutenção, majoração ou minoração dos valores fixados a título de reparação material e moral, acompanhado da análise dos fundamentos jurídicos que embasarem tais decisões.

1.1.1 Primeira ferramenta de pesquisa dos julgados

Para viabilizar a pesquisa, tentou-se inicialmente, com sucesso parcial, buscar os julgados através de consulta completa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2025a). Nos campos de preenchimento,

foram colocados os seguintes termos para estreitar os resultados desejados: “Classe”: Processo Cível e do Trabalho; “Assunto”: 1156 - Direito do Consumidor, 7771 - Contratos de Consumo, 7760 - Fornecimento de Energia Elétrica, 6220 - Responsabilidade do Fornecedor, 7779 - Indenização por Dano Moral, 7780 - Indenização por Dano Material, 11811 - Práticas Abusivas, 11864 - Irregularidade no atendimento, 11974 - Cláusulas abusivas, 899 - Direito Civil, 7681 - Obrigações, 7691 - Inadimplemento, 7697 - Correção Monetária, 7698 - Perdas e Danos, 7699 - Juros de Mora - Legais/Contratuais, 7700 - Cláusula Penal, 10582 - Rescisão/Resolução, 14066 - Mora, 10431 - Responsabilidade Civil, 10433 - Indenização por Dano Moral, 10439 - Indenização por Dano Material, 9991 - Responsabilidade da Administração, 9992 - Indenização por Dano Moral e 10502 - Indenização por Dano Material; “Comarca”: São Paulo; “Data do julgamento”: 03/11/2023 até 31/07/2024 e de 01/08/2024 até 30/04/2025. As datas precisaram ser repartidas em razão de determinação do sistema de buscas. Continuando, em “Origem”: 2º grau e Colégios Recursais; “Tipo de Publicação”: Acórdãos; “Ordenar por”: Data de publicação. Por fim, no campo “Pesquisa livre” foi colocado o seguinte termo: 61.695.227/0001-93, que é o CNPJ da Enel/Eletropaulo (Receita Federal, 2025), permitindo a busca por sinônimos. Neste sentido, surgiram 588 acórdãos, inclusive de processos anteriores ao apagão de 03 de novembro de 2023, além de não ter a opção de analisar as sentenças, caso os processos ainda não tivessem chegado em grau recursal. Esta forma de pesquisa se mostrou muito ampla para ser usada como maneira de buscar os julgados, porque os resultados mostraram todo tipo de processo relacionado à fornecimento de energia e, por isto, não foram analisados os 588 acórdãos encontrados em razão da abrangência dos resultados obtidos pela pesquisa de acordo com os filtros colocados.

Em uma tentativa de melhorar os resultados, foram preservados todos os campos preenchidos conforme sobredito, alterando-se somente o campo “Pesquisa livre”, que foi preenchido com o número do CNPJ da concessionária junto com o termo “apagão”. Desta forma, apareceram quatro resultados, três recursos inominados, de números 1020205-21.2023.8.26.0004, 1003628-40.2024.8.26.0001 e 1008177-03.2023.8.26.0010, que foram separados para a pesquisa, e um embargos de declaração, que foi descartado.

Em uma terceira tentativa, manteve-se os campos preenchidos da mesma forma, contudo, na “Pesquisa Livre”, foi preenchido o CNPJ da empresa junto com o

termo “blecaute”. Assim, a pesquisa retornou com nenhum resultado. Ainda nesta mesma linha, trocou-se o termo “blecaute” por “*blackout*”, que também retornou nenhum resultado.

Em uma quarta tentativa, foram conservados os campos preenchidos da mesma maneira, entretanto, na “Pesquisa Livre”, foi colocado o CNPJ da empresa junto com o termo “climático”. Deste jeito, retornaram-se nove resultados. Ao subtrair os resultados repetidos e os sem relação com os apagões, foi separado para a pesquisa somente o processo 1094906-56.2023.8.26.0002.

Em uma quinta tentativa, foram mantidos os campos preenchidos do mesmo modo, todavia, na “Pesquisa Livre”, foi colocado o CNPJ da concessionária ao mesmo tempo em que foi inserido o termo “03 de novembro de 2023”. Assim, houve retorno de três resultados, um sem relação com o tema e dois julgados repetidos. Também tentou-se colocar “3 de novembro de 2023”, porém, desta vez, surgiram dois julgados repetidos e um julgado de 2021 sem relação com o caso dos blecautes. Já com a data escrita como “03/11/2023”, retornou-se um resultado repetido. No mesmo sentido, com a data escrita como “3/11/2023”, a pesquisa não retornou resultados.

Em uma sexta tentativa, foram preservados os campos preenchidos do mesmo modo, entretanto, na “Pesquisa Livre”, foi empregado o CNPJ da empresa agregada à expressão “18 de março de 2024”. Foram encontrados, então, cinco resultados sem relação com o tema. Da mesma forma tentou-se colocar “18/03/2024”, mas apareceram dois julgados desconexos do assunto trabalhado.

Em uma sétima investida, foram repetidas as mesmas pesquisas, apenas mudando o campo “Pesquisa Livre”, que foram preenchidos com o CNPJ da empresa mais a elocução “11 de outubro de 2024” e depois “11/10/2024”. Em ambos os casos não houve retorno de resultado.

Em suma, esta forma de pesquisa trouxe apenas quatro julgados sobre os apagões, quais sejam, os decorrentes dos processos de número 1020205-21.2023.8.26.0004, 1003628-40.2024.8.26.0001, 1008177-03.2023.8.26.0010 e 1094906-56.2023.8.26.0002. Como nesta pesquisa as sentenças não foram expostas, pode ser que existam processos ainda em fase de processo de conhecimento sobre o tema.

1.1.2 Segunda ferramenta de pesquisa dos julgados

Logo depois, foram pesquisados processos individualmente através de consultas de feitos do 1º grau no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Para isto, foi acessada a plataforma do referido Tribunal (São Paulo, 2025b) e foi constatado que havia dois espaços para preenchimento: “Consultar por”, que poderia ser preenchido pelo número do processo, nome da parte, documento da parte, nome do advogado, OAB, número da carta precatória de origem, número do documento na delegacia ou CDA, e um segundo campo chamado “Foro”. Como primeira tentativa, colocou-se “Documento da Parte” no local “Consultar por” e inseriu o CNPJ da empresa. Na lacuna “Foro”, colocou-se a cidade de São Paulo. Como resultado, apareceu a seguinte mensagem: “Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados”. Ulteriormente, foi modificado apenas o campo “Consultar por” e foi feita uma busca a partir do nome empresarial e depois o título de estabelecimento da concessionária, respectivamente, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Enel Distribuição São Paulo, porém, de ambos os jeitos apareceu a mesma mensagem sobredita, o que frustrou a tentativa de busca individual de processos por esta maneira.

Imediatamente, foi feita a mesma pesquisa com os mesmos parâmetros na busca individual de processos do 2º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2025c), contudo, ao invés de colocar a cidade, deveria ser colocada a “Seção”. Foram experimentadas as seguintes combinações de pesquisa dentre as poucas possibilidades de filtragem, “nº CNPJ” e “Direito Privado 1”, “nº CNPJ” e “Direito Privado 2”, “nº CNPJ” e “Direito Privado 3”, “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.” e “Direito Privado 1”, “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.” e “Direito Privado 2”, “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.” e “Direito Privado 3”, “Enel Distribuição São Paulo” e “Direito Privado 1”, “Enel Distribuição São Paulo” e “Direito Privado 2” e “Enel Distribuição São Paulo” e “Direito Privado 3”. Respectivamente, o resultado foi: 139 processos encontrados, 400 processos encontrados, 453 processos encontrados, “Foram encontrados muitos processos para os parâmetros informados. Por favor, refine sua busca”, “Foram encontrados muitos processos para os parâmetros informados. Por favor, refine sua busca”, “Foram encontrados muitos processos para os parâmetros informados. Por favor, refine sua busca”, “Foram encontrados muitos processos para os parâmetros informados. Por favor, refine sua busca”, 72 processos encontrados, 140 processos encontrados e 469 processos encontrados. Nestes resultados, apareceram processos de todos os anos e sem oportunidade para qualquer outra filtragem. Desta maneira, foi descartada esta

forma de busca pela sua inviabilidade e incerteza, sem contar a questão da possibilidade de falta de pertinência com o assunto estudado.

Apenas à título de precaução, também foi feita a mesma consulta individual de processos nos Colégios Recursais e Turmas de Uniformização, com preenchimento dos campos “Consulta por” e “Seção” (São Paulo, 2025d). As combinações usadas foram: “n° CNPJ” e “São Paulo”, “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.” e “São Paulo” e, por fim, “Enel Distribuição São Paulo” e “São Paulo”. O resultado da consulta foi igual para as três pesquisas, indicando a mensagem: “Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados”. Em conclusão, esta forma de pesquisa foi descartada pelos motivos já elencados.

Enfim, pela incerteza e imprecisão dos resultados, esta forma de pesquisa foi descartada.

1.1.3 Terceira ferramenta de pesquisa dos julgados

Posteriormente, para tentar encontrar mais acórdãos ou sentenças, pesquisou-se também pela plataforma “Jus.br” do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2025a).

Ao acessar o site, clicou-se na opção “Consultar processos”, em seguida, no espaço “Pesquisar por”, cujas opções eram o número do processo, CPF da parte, CNPJ da parte, OAB ou STF-por classe e número. Assim, selecionou-se a opção “CNPJ da Parte” e colocou-se o número 61.695.227/0001-93. Como resultado, foram localizados 162.133 processos ou mais e o próprio site abriu mais campos de preenchimento, um chamado “Ramo da Justiça” e outro nomeado “Tribunal”. Em “Ramo da Justiça” foi selecionada a opção “Justiça Estadual” e no espaço “Tribunal” foi colocada a opção “Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”. Após esta segunda busca, apareceram 156.405 processos ou mais e novamente abriram-se novos campos de preenchimento, quais sejam, “Tribunal”, “Nome da Parte”, “Classe” e “Assunto”. Em “Tribunal” foi escolhida a opção “TJSP”, em “Nome da Parte” foi colocado o nome “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S.A.”, em “Classe” foi preenchido com “Apelação” e, por fim, em “Assunto” foi escrita o termo “Energia Elétrica”. Após o resultado, o número de processos continuou igual, isto é, 156.405 processos ou mais e as últimas opções preenchidas serviram apenas para filtrar os

processos pela ordem estabelecida e não para encontrar mais processos. Após tal situação, esta opção de pesquisa também foi descartada pela sua impraticabilidade.

1.1.4 Quarta ferramenta de pesquisa dos julgados

Como outra forma de pesquisa, o autor buscou o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, através do Portal Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (2025b), que unificou as comunicações judiciais por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional. Ao adentrar no referido portal, primeiro selecionou-se o estado de São Paulo e em seguida o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Após, dentre as opções de filtragem de pesquisa, o autor selecionou “Todos os órgãos”, “Diário de Justiça Eletrônico”, “Data inicial 03/11/2023” e “Data final 30/04/2025”. Após, em “Nome da parte” colocou-se primeiro “Eletropaulo” e depois “Enel”. Importante salientar que não há como selecionar somente a cidade de São Paulo e, portanto, haverá a necessidade de apuração individualizada de cada processo para saber se há relação com os blecautes pesquisados. A partir do nome “Eletropaulo”, foram encontrados 323 resultados e, pelo nome “Enel”, 30 resultados.

Assim, foram analisados individualmente todos os 353 resultados, elencados no Apêndice A, tendo sido descartados os processos anteriores a 03/11/2023, processos sigilosos e os referentes a outros assuntos que não fossem sobre responsabilidade civil que puderam ser percebidos apenas pela publicação analisada. Os processos que não foram prontamente descartados por quaisquer dúvidas foram analisados individualmente.

Em seguida, depois desta primeira triagem, restaram 291 resultados, dispostos no Apêndice B. Posteriormente, após a análise individual dos resultados sobreditos no *site* do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (São Paulo, 2025b), apenas 35 processos tinham relação com os blecautes examinados e foram elencados no Apêndice C.

1.1.5 Quinta ferramenta de pesquisa dos julgados

Como última alternativa, houve a busca em alguns *sites* conhecidos de notícias jurídicas para tentar descobrir processos judiciais individuais relacionados aos

apagões na cidade de São Paulo/SP, dentre eles, JOTA (Jota Jornalismo S/A, 2025), Âmbito Jurídico (2025), Jus Navigandi (2025), Migalhas (2025), Jusbrasil (2025) e Conjur (Consultor Jurídico, 2025). Foram pesquisados os termos “Enel”, “Eletropaulo”, “Apagão”, “Apagões” e “Blecaute”. Nos *sites* que permitiram delimitação de data, foi colocado o período de 03/11/2023 a 30/04/2025. Como resultado da busca, foi encontrado somente o processo 1017688-28.2023.8.26.0009 no portal JOTA (Carvalho, 2024). No portal Migalhas foram encontrados os processos 1107319-04.2023.8.26.0002 (Enel deve [...], 2024) e 1017688-28.2023.8.26.0009 (Enel indenizará [...], 2024). Já no Conjur, foram achados os processos 1107319-04.2023.8.26.0002 (Batistella, 2024) e 1017688-28.2023.8.26.0009 (Concessionária é condenada [...], 2024), isto é, os mesmos encontrados no JOTA e Migalhas. Por fim, no Âmbito Jurídico, Jus Navigandi e Jusbrasil não foram encontrados processos relacionados à presente pesquisa.

Logo abaixo, está o quadro com o resumo dos resultados encontrados:

Quadro 1 – Resultado das pesquisas em portais de notícias jurídicas

Portal de notícias	Termos usados e quantidade de notícias e resultados encontrados	Processos individuais encontrados
JOTA	“Enel” - 66 notícias “Eletropaulo” - 25 notícias “Apagão” - 220 notícias “Apagões” - 33 notícias “Blecaute” - 11 notícias	1017688-28.2023.8.26.0009
Âmbito Jurídico	“Enel” - 2 notícias “Eletropaulo” - 1 notícia “Apagão” - 0 notícias “Apagões” - 0 notícias “Blecaute” - 0 notícias	Nenhum.
Jus Navigandi	“Enel” - 0 notícias “Eletropaulo” - 0 notícias “Apagão” - 0 notícias “Apagões” - 0 notícias “Blecaute” - 0 notícias	Nenhum.
Migalhas	“Enel” - 86 notícias “Eletropaulo” - 176 notícias “Apagão” - 455 notícias “Apagões” - 60 notícias “Blecaute” - 27 notícias	1107319-04.2023.8.26.0002; 1017688-28.2023.8.26.0009.
Jusbrasil	“Enel” - 62 notícias “Eletropaulo” - 9 notícias “Apagão” - 66 notícias “Apagões” - 66 notícias “Blecaute” - 19 notícias	Nenhum.
Conjur	“Enel” - 60 notícias “Eletropaulo” - 245 notícias “Apagão” - 305 notícias “Apagões” - 29 notícias “Blecaute” - 24 notícias	1107319-04.2023.8.26.0002; 1017688-28.2023.8.26.0009.

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

1.1.6 Julgados selecionados para o presente trabalho

Finalmente, depois de toda seleção feita e após a exclusão de todos os resultados repetidos, serão objeto da presente pesquisa as sentenças e/ou acórdãos de 41 processos, quais sejam:

Quadro 2 – Julgados selecionados para a pesquisa

(1) 1020205-21.2023.8.26.0004	(2) 1003628-40.2024.8.26.0001
(3) 1008177-03.2023.8.26.0010	(4) 1094906-56.2023.8.26.0002
(5) 1038544-19.2023.8.26.0007	(6) 0006289-41.2024.8.26.0152
(7) 1014420-85.2024.8.26.0152	(8) 1011298-91.2023.8.26.0704
(9) 1004683-51.2024.8.26.0704	(10) 1000565-80.2025.8.26.0127
(11) 1012819-44.2024.8.26.0152	(12) 1009759-94.2024.8.26.0271
(13) 1013465-88.2023.8.26.0152	(14) 1009280-32.2023.8.26.0176
(15) 1015578-78.2024.8.26.0152	(16) 1008188-97.2024.8.26.0268
(17) 1000007-20.2025.8.26.0609	(18) 1006497-33.2024.8.26.0176
(19) 1036261-56.2024.8.26.0405	(20) 1013058-48.2024.8.26.0152
(21) 1014132-40.2024.8.26.0152	(22) 1002152-40.2024.8.26.0009
(23) 1009593-87.2023.8.26.0565	(24) 1009772-24.2023.8.26.0176
(25) 1018215-86.2023.8.26.0006	(26) 0007257-83.2023.8.26.0127
(27) 1012975-19.2024.8.26.0609	(28) 1013122-58.2024.8.26.0152
(29) 1015399-47.2024.8.26.0152	(30) 1014364-52.2024.8.26.0152
(31) 1013098-30.2024.8.26.0152	(32) 1012904-30.2024.8.26.0152
(33) 1013019-51.2024.8.26.0152	(34) 1013787-74.2024.8.26.0152
(35) 0005448-46.2024.8.26.0152	(36) 1003370-87.2024.8.26.0176
(37) 1095051-15.2023.8.26.0002	(38) 1015027-76.2023.8.26.0009
(39) 1019532-07.2023.8.26.0011	(40) 1017688-28.2023.8.26.0009
(41) 1107319-04.2023.8.26.0002	

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Assim, todos estes quarenta e um processos serão analisados individualmente para exposição, análise e detalhamento dos resultados e para responder o problema da pesquisa.

2 SERVIÇOS PÚBLICOS

O presente capítulo aborda a natureza jurídica dos serviços públicos, examinando seus fundamentos principiológicos e classificações doutrinárias. Será analisado o regime constitucional e legal que rege a prestação de serviços públicos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios da continuidade, universalidade, eficiência e modicidade tarifária. Ademais, explorar-se-ão as distintas modalidades de gestão de serviços públicos, particularmente os regimes de concessão e permissão, e o papel das autarquias como entidades da administração indireta responsáveis pela execução de atividades típicas do Estado, elucidando suas competências e o marco regulatório aplicável a cada forma de atuação administrativa.

A concepção de serviço público apresenta notável variabilidade histórico-geográfica, sofrendo influência direta das transformações sociais, econômicas, tecnológicas e jurídicas que redefinem continuamente as atividades consideradas de incumbência estatal. A diversidade de ordenamentos jurídicos possibilita que determinadas atividades sejam classificadas como serviço público em alguns países e como atividades econômicas ordinárias em outros, demonstrando a relatividade conceitual desta noção. No direito francês, construiu-se uma elaboração doutrinária e jurisprudencial robusta em torno do tema, particularmente pelo Conselho de Estado, sendo geralmente atribuída a origem dessa concepção ao célebre "Caso Blanco" de 1873, que consolidou a autonomia do Direito Administrativo francês e estabeleceu o serviço público como critério fundamental para a definição da competência jurisdicional administrativa (Long; Weil; Braibant; Devolvé; Genevois, 2007, p. 68-75).

A sistematização teórica na França foi desenvolvida pela Escola de *Bordeaux* no início do século XX, onde Léon Duguit propôs a substituição do conceito de soberania pela noção de serviço público como alicerce do Direito Público, definindo-o como qualquer atividade destinada à satisfação de necessidades coletivas (Duguit, 2001, p. 35).

Em contraste com o modelo francês, os Estados Unidos desenvolveram o conceito de *public utilities*, atividades privadas submetidas a regulação estatal intensa em razão de seu destacado interesse social, mantendo-se a titularidade privada com restrições administrativas.

Já a União Europeia tem a concepção de "serviços universais" ou "serviços de interesse econômico geral", que consagram o princípio da concorrência na

prestação de atividades econômicas de interesse coletivo, afastando a exclusividade estatal. Identificam-se como tendências contemporâneas a submissão ao regime concorrencial com admissão excepcional de monopólios, a fragmentação das etapas de prestação para evitar concentração econômica, o compartilhamento compulsório de redes e infraestruturas essenciais e a redução das hipóteses de titularidade estatal exclusiva com correspondente ampliação dos serviços de titularidade compartilhada com particulares (Oliveira, 2025, p. 249-250).

A Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação. A legislação infraconstitucional deve regulamentar o regime das concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seus contratos, as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão, além de assegurar direitos aos usuários, definir a política tarifária e exigir a manutenção de serviço adequado (Brasil, 1988, art. 175).

Conforme leciona Di Pietro (2025, p. 119), serviço público consiste em "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público". A autora identifica três elementos constitutivos do serviço público: o material, relativo às atividades de interesse coletivo; o subjetivo, concernente à atuação do Estado ou de seus delegados; e o formal, referente ao regime jurídico público aplicável.

Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 418) define serviço público como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado". Ambas as definições destacam a essencialidade da atividade estatal na satisfação das necessidades coletivas, seja por execução direta, seja mediante delegação a particulares.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 695), serviço público é:

toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais-, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Assim, serviço público pode ser conceituado como atividade material exercida pelo Estado ou por seus delegados, com a finalidade de satisfazer e ampliar os interesses da coletividade, sendo disciplinado predominantemente pelo direito público, com possível aplicação subsidiária do direito do consumidor. Sua prestação pode ocorrer de forma direta ou mediante delegação, competindo ao legislador defini-lo, independentemente do grau de relevância social da atividade em tela (Brasil, 1995a, art. 7º; Mazza, 2025, p. 712-713; Medauar, 2018, p. 315).

Desta forma, o serviço público constitui pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, representando manifestação concreta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. Sua essência transcende a mera prestação de atividades estatais, configurando-se como instrumento de realização de direitos fundamentais e de promoção da igualdade material entre os cidadãos.

A evolução conceptual do serviço público, desde as construções teóricas da Escola de *Bordeaux* até as modernas formulações de serviços de interesse econômico geral na União Europeia, demonstra sua adaptabilidade às transformações sociais e sua permanente relevância na organização das sociedades contemporâneas.

2.1 PRINCÍPIOS

A prestação de serviços públicos, seja diretamente pelo Estado ou mediante delegação a terceiros, obedece a princípios específicos: universalidade ou igualdade de acesso aos usuários, modicidade tarifária, possibilidade de adaptação do regime jurídico e garantia de continuidade do serviço (Nohara, 2025, p. 450).

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2025, p. 252), por sua vez, enumera os princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade, generalidade e modicidade. De forma análoga, Di Pietro (2025, p. 123) discorre sobre os princípios da continuidade do serviço público, da mutabilidade do regime jurídico e da igualdade dos usuários, além daqueles elencados no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a), que estabelece ser "serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

O princípio da generalidade ou igualdade dos usuários encontra fundamento nos arts. 196, *caput*; 208, II; e 211, § 4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como nos arts. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a) e 3º, IV, da Lei nº 9.074/1995 (Brasil, 1995b). Isso implica que os serviços públicos devem alcançar o maior número possível de pessoas, sem exclusões ou favorecimentos injustos. Tal princípio deriva da impessoalidade, exigindo prestação isonômica e abrangente, em consonância com o objetivo de universalidade. Para assegurar essa abrangência e viabilizar o acesso, aplica-se igualmente o princípio da modicidade tarifária (Nohara, 2025, p. 450).

No que concerne ao princípio da modicidade ou acessibilidade das tarifas, salvo exceções constitucionais como a gratuidade do ensino público ou do transporte para idosos (Brasil, 1988, art. 206, IV; art. 230, § 2º), os serviços públicos são geralmente remunerados. O legislador pode, por opção política, instituir gratuidades, desde que, nas concessões, seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e identificada a fonte de custeio correspondente. O princípio da modicidade impõe que as tarifas sejam compatíveis com o custo do serviço, facilitando o acesso amplo da população (Brasil, 1995a, art. 6º, § 1º; Oliveira, 2025, p. 255).

O princípio da mutabilidade ou adaptabilidade do regime jurídico permite que a forma de prestação do serviço seja modificada para atender ao interesse público, que é dinâmico. Por isso, servidores, usuários e contratados da Administração não detêm direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico; tanto o estatuto funcional quanto os contratos podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente em prol do interesse coletivo (Brasil, 1995a, art. 6º, § 2º; Di Pietro, 2025, p. 123).

O princípio da continuidade exige que os serviços públicos sejam prestados sem interrupções, por representarem dever do Estado na garantia de direitos fundamentais. Essa continuidade implica regularidade, conformidade legal e, para concessionárias, adimplemento contratual. Não significa, necessariamente, funcionamento ininterrupto: a frequência depende da necessidade populacional, podendo ser absoluta (serviços indispensáveis, como saúde, energia e água) ou relativa (serviços com horários definidos, como bibliotecas e museus). Três aspectos merecem destaque: a interrupção por inadimplência do usuário, sujeita a regulamentação específica; o direito de greve dos servidores, com salvaguarda de serviços essenciais; e a aplicação da exceção do contrato não cumprido, exceto nas

concessões de serviço público, em razão da exigência de continuidade (Brasil, 1989; Brasil, 1993, art. 78, XIV, XV; Brasil, 1995a, art. 6º, § 3º; Brasil, 2021, art. 137, § 2º, IV; Oliveira, 2025, p. 253).

Desta forma, a análise realizada demonstra a incontestável importância dos princípios constitucionais e legais que regem a prestação dos serviços públicos, os quais se erigem como verdadeiros pilares do contrato de convivência firmado entre a sociedade e o Poder Público. Os princípios da continuidade, universalidade, modicidade tarifária, eficiência e mutabilidade do regime jurídico transcendem a mera técnica jurídica, constituindo-se em expressão direta dos valores democráticos e da garantia de direitos fundamentais.

De forma crítica, constata-se que a efetiva aplicação desses princípios nem sempre acompanha a retórica legalista, observando-se notória discrepância entre o arcabouço normativo sofisticado e a realidade fática da prestação de serviços. A recorrente insuficiência de investimentos em infraestrutura, a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e a complexidade dos modelos de delegação frequentemente resultam em prestações aquém do adequado, especialmente em setores essenciais como o de energia elétrica, onde as interrupções produzem impactos devastadores na vida dos cidadãos.

Positivamente, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro dispõe de instrumentos robustos para exigir a qualidade dos serviços públicos, com destaque para a responsabilização objetiva das concessionárias, a atuação das agências reguladoras e o controle judicial efetivo.

Para que os serviços públicos sejam prestados com a eficácia e excelência exigidas pela sociedade, é imperioso que o Poder Público e seus delegados adotem uma postura proativa, pautada pela gestão técnica, pelo planejamento estratégico de longo prazo e pelo permanente diálogo com os usuários. A modicidade tarifária deve conciliar-se com a necessária sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, assim como a mutabilidade do regime jurídico deve ser exercida com respeito à segurança jurídica e aos legítimos direitos dos usuários e contratados.

Em síntese, a plena realização dos princípios dos serviços públicos exige não apenas um marco regulatório adequado, mas, sobretudo, um compromisso ético-institucional com a qualidade e a eficiência, transformando as normas jurídicas em instrumentos vivos de promoção do bem-estar coletivo e de concretização da cidadania.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos podem ser classificados como: a) quanto aos destinatários: serviços destinados ao público em geral (*uti universi*) e serviços voltados a pessoas individualmente consideradas (*uti singuli*); b) segundo a esfera de competência: classificados como federais, estaduais, distritais, municipais ou comuns a mais de uma entidade federativa; c) em relação ao objeto: podem ser administrativos, comerciais ou industriais e sociais; d) pelo critério da essencialidade: podem ser essenciais ou não essenciais; e) conforme a titularidade estatal: distinguem-se entre serviços estatais próprios e impróprios; f) de acordo com a origem de sua criação: podem ser inerentes ao Estado ou instituídos por decisão legislativa (Oliveira, 2025, p. 255).

Em seu sentido mais abrangente, serviço público é toda atividade promovida pelo Estado que amplia benefícios à sociedade, mesmo que esses benefícios sejam coletivos e não específicos. Dessa forma, essa definição inclui tanto os serviços voltados ao público em geral (*uti universi*) quanto aqueles direcionados a indivíduos específicos (*uti singuli*).

Os serviços públicos *uti universi* não proporcionam benefícios individualizados para cada usuário, o que impede a definição de uma cobrança justa e específica pelo uso. Por esse motivo, não são passíveis de concessão nem podem ser remunerados por meio de taxas. Esses serviços são oferecidos diretamente pelo Estado e financiados com recursos arrecadados através de impostos. Exemplos incluem serviços como o Judiciário, varrição de ruas, iluminação e limpeza públicas.

Por outro lado, os serviços públicos *uti singuli* proporcionam benefícios específicos a cada usuário. Esses serviços podem ser concedidos a terceiros e sua remuneração geralmente ocorre por meio da cobrança de taxas. Exemplos incluem fornecimento de energia elétrica residencial, abastecimento de água encanada, transporte coletivo e telefonia fixa (Mazza, 2025, p. 713).

Em relação à titularidade federativa, os serviços públicos podem ser agrupados em cinco tipos: a) federais: de responsabilidade da União, como o transporte rodoviário internacional e interestadual; b) estaduais: de competência dos Estados, por exemplo, o transporte entre municípios; c) distritais: englobam atribuições típicas tanto de Estados quanto de Municípios; d) municipais: pertencentes

aos Municípios, como o transporte coletivo urbano; e) comuns: compartilhados por diferentes entes federativos, como proteger o meio ambiente e fomentar a produção agropecuária (Brasil, 1988, art. 21, XII, alínea e; art. 23; art. 30, V; Oliveira, 2025, p. 257).

Serviços administrativos são aqueles realizados pela Administração para suprir suas próprias necessidades internas ou para viabilizar a prestação de outros serviços ao público, como os serviços de imprensa oficial, estações experimentais e similares (Meirelles; Burle Filho; Burle, 2016, p. 421).

Serviço público comercial ou industrial é a atividade que a Administração Pública realiza, seja de forma direta ou por meio de delegação, com o objetivo de atender às necessidades econômicas da coletividade (Di Pietro, 2025, p. 128). São serviços que geram receita para quem os presta, como transporte público, fornecimento de energia e abastecimento de água, exceto aqueles que obrigatoriamente devem ser gratuitos, como saúde e educação quando oferecidos pelo Estado. A execução desses serviços comerciais pode ser repassada a particulares por meio de concessão ou permissão (Oliveira, 2025, p. 257).

Finalmente, serviços sociais são aqueles que atendem às necessidades sociais ou assistenciais, como educação, assistência social e seguridade (Justen Filho, 2025, p. 449).

Serviços públicos em sentido estrito ou essenciais são aqueles prestados diretamente pelo Estado à coletividade, devido à sua relevância fundamental para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. São considerados exclusivos do Poder Público, não podendo ser repassados a terceiros, pois normalmente envolvem atos de autoridade e medidas compulsórias sobre os administrados, como, por exemplo, serviços judiciários, defesa nacional, serviços de polícia e saúde pública.

Já os serviços de utilidade pública ou não essenciais são aqueles que a Administração reconhece como convenientes para a coletividade, embora não essenciais, e que podem ser oferecidos diretamente pelo Estado ou por terceiros, como concessionários, autorizatários e permissionários, sob regulamentação e fiscalização estatal. Nesses casos, a execução é feita por conta e risco do prestador, e os usuários pagam pela utilização. Exemplos incluem transporte coletivo, fornecimento de energia elétrica, gás e telefonia (Brasil, 1989, art. 10; Meirelles; Burle Filho; Burle, 2016, p. 420).

Todavia, há divergência em relação a esta classificação, pois a impossibilidade de delegar certas atividades ao particular decorre da necessidade de exercício do poder de autoridade estatal, e não da essencialidade do serviço. Ainda, a própria Constituição Federal trata como essenciais alguns serviços que podem ser delegados a particulares, como, por exemplo, o transporte coletivo (Brasil, 1988, art. 30, V). Enfim, todos os serviços públicos possuem algum grau de essencialidade por estarem ligados a direitos fundamentais, e esse caráter essencial não é exclusivo dos serviços públicos, podendo também estar presente em algumas atividades privadas de relevância social, como previsto no art. 10 da Lei nº 7.783/1989 (Brasil, 1989; Oliveira, 2025, p. 258).

Serviços próprios do Estado são aqueles diretamente vinculados às funções essenciais do Poder Público, como segurança, policiamento, saúde, higiene pública e atuação judicial, e que exigem o exercício da autoridade estatal sobre os administrados. Por esse motivo, eles devem ser prestados, como regra, exclusivamente por órgãos ou entidades públicas, sem repasse a particulares, salvo quando a legislação específica permite a delegação, como ocorre com os serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Devido à sua importância, costumam ser gratuitos ou ter tarifas reduzidas, visando garantir o acesso universal. A fixação desses valores deve considerar as diferentes realidades e o volume de demanda, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Em sentido oposto, serviços impróprios do Estado são aqueles que não têm impacto significativo nas necessidades fundamentais da coletividade, mas atendem interesses comuns da população. Por esse motivo, são oferecidos mediante remuneração, podendo ser executados tanto por órgãos ou entidades descentralizadas do Estado (como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais) quanto por concessionários, permissionários ou autorizatários. Normalmente são serviços lucrativos, realizados com ou sem exclusividade, sempre sujeitos à regulamentação e ao controle do Poder Público (Meirelles; Burle Filho; Burle, 2016, p. 422).

Serviços públicos inerentes são aqueles naturalmente associados às funções típicas do Estado e que pressupõem o exercício do poder de autoridade estatal. Por sua própria essência, não precisam de definição legal específica como serviço público, pois sua própria atividade já revela esse caráter, como é o caso da atuação do Judiciário.

Finalmente, serviços públicos por opção legislativa são atividades econômicas que, por determinação de uma norma jurídica, passam a ser classificadas como serviços públicos. Assim, deixam de se submeter ao regime da livre iniciativa e entram sob a titularidade do Estado, ainda que possam ser delegadas à iniciativa privada, como prevê o art. 175 da Constituição Federal (Brasil, 1988; Oliveira, 2025, p. 259).

A classificação dos serviços públicos revela-se instrumento jurídico-doutrinário de fundamental importância para a adequada compreensão e aplicação do regime jurídico-administrativo, permitindo a correta identificação das competências, dos regimes de prestação e dos instrumentos de controle aplicáveis a cada modalidade de serviço. Através da categorização aqui exposta, é possível estabelecer parâmetros seguros para a distinção entre serviços essenciais e não essenciais, próprios e impróprios do Estado, além de fornecer critérios objetivos para a definição das responsabilidades dos entes federativos e dos particulares na prestação desses serviços.

Ainda, constata-se que a utilidade prática dessas classificações frequentemente esbarra na complexidade da realidade administrativa e na sobreposição de competências típica do federalismo brasileiro. A rigidez das categorias mostra-se, por vezes, insuficiente para abarcar situações limítrofes ou novas modalidades de serviços que emergem com o desenvolvimento tecnológico e social. Nota-se, ainda, certa dissonância entre a precisão teórica das classificações e a aplicação jurisprudencial, que nem sempre acompanha com rigor os critérios doutrinários, especialmente no que concerne à essencialidade dos serviços e às possibilidades de delegação ao setor privado.

Destarte, as classificações aqui estudadas constituem ferramentas valiosas para a sistematização do direito administrativo, mas devem ser utilizadas com discernimento, sempre subordinadas aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública e à primazia do interesse coletivo sobre tecnicismos classificatórios. A perfeita adequação entre teoria e prática seguirá como desafio permanente para operadores do direito e gestores públicos, exigindo contínuo diálogo entre a dogmática jurídica e as demandas concretas da sociedade.

2.3 FORMAS DE GESTÃO

A Constituição Federal, em seu art. 175, alude que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Além do mais, o art. 21, XI e XII mencionam a execução direta do serviço ou por meio de concessão, autorização e permissão, como, por exemplo, os serviços de energia elétrica e telecomunicações (Brasil, 1988).

Quando a Constituição menciona execução direta, isso inclui tanto a atuação da Administração Pública direta, composta por órgãos sem personalidade jurídica, quanto da Administração Pública indireta, formada por entidades com personalidade jurídica própria, como autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, conforme previsto em diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 37, caput. Ademais, outras formas foram surgindo no direito positivo brasileiro, como as parcerias público-privadas e os contratos de gestão com as organizações sociais. Também não se pode deixar de lado os consórcios públicos e convênios de cooperação previstos no art. 241 da Constituição (Brasil, 1988; Brasil, 1998; Brasil, 2004; Di Pietro, 2025, p. 128-129).

Assim, a execução direta dos serviços deve ser estabelecida por lei, que definirá se eles serão realizados por órgãos da Administração Direta por desconcentração através de seus agentes e órgãos, como na varrição de ruas, mas também pode ser com o auxílio de particulares que atuam em nome do Estado, como na coleta de lixo.

Se realizado por entidades da Administração Indireta por descentralização legal, o Estado delega a prestação do serviço público a terceiros por meio de contrato de concessão ou permissão, sempre após processo licitatório, ou então outorga estes serviços utilizando pessoas criadas pelo Estado, como, por exemplo, as autarquias (Mazza, 2025, p. 724; Oliveira, 2025, p. 259).

Em virtude do objeto de pesquisa, serão abordados a seguir os contratos de permissão e concessão, bem como o papel das agências reguladoras, que são autarquias em regime especial que regulam e fiscalizam os serviços públicos concedidos à iniciativa privada.

Segundo a definição legal, o art. 2º, IV, da Lei 8.987/95² (Brasil, 1995a) estabelece que a permissão de serviço público consiste na transferência temporária, através de processo licitatório, da execução de serviços públicos, realizada pela administração concedente a particulares ou empresas que comprovem aptidão para sua realização, assumindo integralmente os encargos e responsabilidades inerentes.

Em que pese a Lei nº 8.987/1995 tratar de contratos de permissão e concessão (Brasil, 1995a), assim como a Constituição Federal em seu art. 175 (Brasil, 1988), cabe ressaltar que esta modalidade de contrato é considerada por muitos apenas um ato administrativo.

Os contratos de permissão, na realidade, não têm natureza contratual, mas sim de ato unilateral da Administração, sendo discricionário (pode haver certa liberdade de contratação se prevista pelo legislador) e precário (pode ser revogado a qualquer momento pela autoridade delegante sem dar ensejo à indenização do particular prestador do serviço). Em sentido oposto, pode ser entendida também como um contrato de adesão, gerando assim maior segurança para os permissionários e até garantindo eventuais indenizações.

Além disso, a permissão é indicada para serviços públicos que não exijam grandes investimentos por parte do permissionário, uma vez que a natureza instável desse tipo de contrato aumentaria significativamente os riscos para quem o recebe. Ademais, o permissionário pode ser pessoa física ou jurídica e pode ser contratada por qualquer modalidade de licitação (Di Pietro, 2025, p. 313; Oliveira, 2025, *passim*).

Apesar destas características, o estado de São Paulo possui doze permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme já aludido na introdução deste trabalho (ARSESP, 2025a).

Perceber-se-á a seguir que tal contrato ou ato unilateral possui um viés diferente dos contratos de concessão.

De outro modo, de acordo com o disposto no art. 175 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e conforme estabelece o art. 2º, II, da Lei 8.987/95³ (Brasil,

² Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

³ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021).

1995a), a concessão de serviço público consiste na transferência da execução do serviço público mediante procedimento licitatório, nas formas de concorrência ou diálogo competitivo, pela qual a administração concedente atribui a uma empresa ou consórcio empresarial que demonstre capacidade para seu desempenho, a realização do serviço público, sob sua própria responsabilidade financeira e operacional e por prazo determinado.

Os serviços públicos mencionados no art. 21, XI e XII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) incluindo os serviços de energia elétrica, podem tanto ser prestados diretamente pelo Estado, por meio da administração direta ou indireta, quanto ser transferidos à iniciativa privada através de concessão ou permissão. Nota-se que o Estado é obrigado a prestar estes serviços ou então a garantir a prestação destes serviços por terceiros (Mello, 2015, p. 714).

Isto é, a concessão é formalizada através de contrato administrativo e, assim como qualquer contrato administrativo, deve possuir um prazo definido, e caso seja encerrada antes do término previsto, sem que a responsabilidade seja do concessionário, este teria direito a receber uma indenização, além de outros requisitos previstos no art. 23 da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a). Ainda, o concessionário deve ser pessoa jurídica ou consórcio de empresas e a modalidade de licitação é concorrência ou diálogo competitivo, que são modalidades mais amplas, formais e complexas (Brasil, 1995a, art. 14).

Além disso, a concessão é empregada para os serviços públicos que demandam investimentos substanciais por parte do concessionário, pois o contrato oferece ao particular uma segurança jurídica mais robusta, com os direitos e obrigações de ambas as partes claramente estabelecidos nas cláusulas contratuais. Em sentido diverso, existem autores do Direito Administrativo que não enxergam tanta diferença entre concessão e permissão hodiernamente (Oliveira, 2025, *passim*).

No caso de distribuição de energia elétrica no estado de São Paulo, há sete concessionárias que prestam estes serviços, notadamente a empresa analisada neste trabalho, Enel Distribuição São Paulo (ARSESP, 2025a).

No caso de distribuição de energia elétrica, que é um serviço público individual (*uti singuli*) e oferecido de forma indireta, por meio de delegação, através de concessão ou permissão, o valor pago pelo usuário é feito por tarifa, também conhecido como preço público.

Essa tarifa não possui natureza tributária, sendo um valor de caráter privado e contratual. Por não ser um tributo, ela não está sujeita aos princípios da legalidade e da anterioridade, o que permite que seu aumento seja feito por meio de ato administrativo do poder concedente, com cobrança imediata, sem a necessidade de respeitar o período de aviso prévio típico dos tributos (Mazza, 2025, p. 725).

As modalidades de concessão e permissão de serviços públicos representam instrumentos jurídicos de fundamental importância para a modernização da gestão pública e ampliação do acesso da população a serviços essenciais. Ao permitirem a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos, essas figuras jurídicas possibilitam ao Estado superar limitações orçamentárias e técnicas, aproveitando a eficiência e a capacidade de investimento do setor privado para benefício da coletividade.

O aspecto positivo mais relevante reside na potencialização dos recursos públicos, que podem ser direcionados para atividades indelegáveis do Estado, enquanto serviços que admitem gestão privada são transferidos mediante contratos que preservam a titularidade estatal e o controle público. A concessão, com seu regime jurídico mais estabilizado e prazo determinado, oferece segurança jurídica necessária para atrair investimentos de grande vulto em infraestrutura, enquanto a permissão apresenta-se como instrumento ágil para serviços de menor complexidade e investimento.

Criticamente, observa-se que a eficácia desses modelos depende substancialmente da capacidade regulatória e fiscalizatória do Estado. A assimetria informacional entre poder concedente e concessionárias, a complexidade técnica dos contratos e a influência política sobre as agências reguladoras representam desafios permanentes à adequada prestação dos serviços. A tensão entre o lucro do concessionário e o interesse público exige mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro sofisticados e transparentes.

Para que a prestação ocorra corretamente, é imperioso que os editais e contratos estabeleçam com clareza metas de qualidade, indicadores de desempenho e mecanismos de penalidade por descumprimento. A regulação deve ser técnica, independente e contínua, com participação social nos processos de fiscalização. Igualmente crucial é a garantia de modicidade tarifária, assegurando que a eficiência privada não se traduza em ônus excessivo para os usuários.

Por conseguinte, as parcerias entre Estado e iniciativa privada por meio de concessões e permissões, quando adequadamente estruturadas e fiscalizadas, constituem poderosos instrumentos de realização do interesse público. Contudo, exigem permanente aprimoramento institucional e compromisso com os princípios da administração pública, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, para que cumpram seu papel de promover o desenvolvimento social e econômico com equidade e justiça social.

2.4 AUTARQUIAS

Após a assinatura do contrato de concessão, a empresa concessionária atuará sob fiscalização da Administração Pública, através de uma pessoa jurídica de direito público, criada por descentralização legal, que integra a Administração Pública Indireta, chamada genericamente de Autarquia (Oliveira, 2025, p. 91). Como características principais, a Autarquia é criada por lei, conforme art. 37, XIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e Decreto-lei 200/67 (Brasil, 1967). Além disso, tem capacidade de autoadministração e é sujeita à tutela da Administração para que não desvie de seus objetivos institucionais (Di Pietro, 2025, p. 471).

A expressão "autarquia de regime especial" foi utilizada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro na quase totalmente revogada Lei nº 5.540/1968 (Brasil, 1968), para designar uma das formas institucionais das universidades públicas. Nem essa lei, nem o Decreto-Lei nº 200/1967 (Brasil, 1967), chegaram a traçar uma distinção geral entre as autarquias comuns e aquelas de regime especial. Na prática, as principais diferenças acabam sendo fixadas pela própria lei que cria cada autarquia ou por normas abrangentes que reúnam um conjunto delas, como é o caso das autarquias universitárias.

As características distintivas das autarquias de regime especial podem envolver diferentes aspectos, de acordo com cada caso. Às vezes, a diferença está no modo de escolha ou nomeação de seus dirigentes; em outras ocasiões, consiste na existência de mandato fixo para seus gestores, que não pode ser encerrado por decisão unilateral do chefe do Poder Executivo. Há situações, ainda, em que o grau de autonomia administrativa e financeira é mais acentuado ou em que os controles a que estão submetidas são menos intensos. Exemplos notórios de autarquias especiais no âmbito federal são as chamadas agências reguladoras, como ANEEL,

ANATEL, ANP, ANVISA, ANS, ANA, ANTT, ANTAQ, ANCINE, ANAC e ANM, bem como parte das universidades federais. No Estado de São Paulo, destacam-se ainda as universidades públicas USP, Unicamp e Unesp.

Em seguida, as agências reguladoras são autarquias de regime especial, criadas por lei específica e dotadas de autonomia administrativa, financeira e de gestão, assim como de dirigentes com mandatos fixos e protegidos contra exoneração imotivada. Seu papel principal é exercer a função regulatória sobre determinados setores estratégicos, seja para disciplinar a atuação de agentes econômicos, seja para fiscalizar e normatizar a prestação de serviços públicos. Essa atuação envolve desde funções administrativas tradicionais, como o exercício do poder de polícia, até poderes normativos ampliados, como a edição de normas técnicas e, ainda, competências judicantes, como a solução de controvérsias administrativas entre usuários e empresas reguladas.

Cabe destacar que o título de "agência reguladora" é conferido pela própria lei que institui a autarquia, especificando seu campo de atuação e suas atribuições regulatórias, a exemplo da ANEEL (Brasil, 1996), ANATEL (Brasil, 1997a) e ANP (Brasil, 1997b). Além das agências reguladoras, outras autarquias que recebem regime especial e desempenham funções relevantes são o Banco Central do Brasil (Brasil, 2021) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD, transformada em autarquia de natureza especial (Brasil, 2022; Mazza, 2025, p. 147; Medauar, 2018, p. 64-65; Oliveira, 2025, p. 94-98).

No contexto brasileiro, o movimento de privatização teve início antes mesmo da consolidação dos órgãos reguladores. Nesse cenário, as empresas concessionárias responsáveis pela distribuição de energia elétrica da época começaram a ser adaptadas para transformar tanto seu regime de propriedade quanto a titularidade de controle. Ademais, as funções de fiscalização dessas concessionárias eram atribuídas ao DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica), órgão cuja permanência nessa função também passou a ser questionada nas reformas administrativas do Estado, que cogitaram retirar-lhe a competência de agente fiscalizador (Santos, 2003, p. 17).

Com a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, tal função transferiu-se para ela. A ANEEL é uma autarquia de regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regulamentar e fiscalizar o setor elétrico brasileiro. Sua instituição se deu por meio da Lei nº 9.427/1996 (Brasil, 1996) e do

Decreto nº 2.335/1997 (Brasil, 1997c), tendo iniciado suas atividades em dezembro de 1997.

Entre suas principais funções, destacam-se: regulamentar os processos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; fiscalizar as concessões, permissões e serviços relacionados à energia, seja de forma direta ou em parceria com órgãos estaduais; implementar as políticas e diretrizes definidas pelo governo federal para o setor elétrico e para o aproveitamento dos recursos hídricos; fixar as tarifas do setor; solucionar administrativamente conflitos entre agentes do setor e consumidores; além de conduzir o processo de outorga de concessões, permissões e autorizações para empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação federal. Compete também à agência definir critérios de tarifas, aprovar reajustes e revisões tarifárias, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e buscar tarifas justas, acessíveis e capazes de garantir a sustentabilidade do sistema elétrico nacional (ANEEL, 2025).

Além disso, de acordo com os textos da Lei nº 9.427/1996 (Brasil, 1996) e do Decreto nº 2.335/1997 (Brasil, 1997c), a agência é composta por uma Diretoria Colegiada, formada por um Diretor-Geral e outros quatro Diretores, todos com mandatos fixos aprovados pelo Senado Federal, além de contar com uma Procuradoria-Geral e diversas Superintendências. Essa estrutura garante independência técnica e uma atuação marcada pela imparcialidade e pela busca do equilíbrio entre os interesses dos agentes do setor elétrico e da sociedade.

Além da regulação econômica, a ANEEL possui um papel fundamental na defesa da concorrência, no combate a práticas anticompetitivas e na proteção dos direitos dos consumidores, zelando não só pela qualidade dos serviços prestados, mas também pela universalização do acesso e promoção do desenvolvimento regional. A agência atua ainda como instância administrativa para solução de conflitos envolvendo concessionárias, permissionárias, consumidores e demais agentes, garantindo vias adequadas para a resolução de divergências no setor.

Para aproximar sua atuação das realidades locais, a ANEEL pode firmar convênios com estados e delegar atividades complementares de regulação e fiscalização, o que contribui para uma atuação descentralizada e mais eficiente. Suas decisões e normas são elaboradas de forma transparente, frequentemente precedidas de audiências públicas que incentivam a participação social e conferem legitimidade ao processo regulatório.

O financiamento das atividades da agência baseia-se principalmente na cobrança de taxas de fiscalização de concessionários e permissionários do setor, bem como em receitas próprias, visando garantir sua independência e a continuidade dos serviços prestados. O desempenho da ANEEL é periodicamente avaliado por meio de contrato de gestão firmado com o Ministério de Minas e Energia, que estabelece metas de desempenho para o setor (Brasil, 1996, 1997c).

Em que pese sua atuação institucional, a Agência também sofre críticas por parte de alguns operadores do direito em relação à falha de regulação e fiscalização das distribuidoras de energia elétrica (Verbicaro; Ohana, 2019, *passim*).

Ato contínuo, a ARSESP, Agência Reguladora de Serviços Públicos do estado de São Paulo, é uma autarquia de regime especial, criada pela Lei Complementar nº 1.025/2007 (São Paulo, 2007), que transformou a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE na referida agência. Possui personalidade jurídica de direito público, é vinculada à Secretaria de Parcerias em Investimentos e possui sede e foro na cidade de São Paulo.

Conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.413/2024 (São Paulo, 2024b), caracteriza-se pela ausência de subordinação hierárquica à Secretaria tutelar, além de contar com autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira. Os membros do Conselho Diretor da ARSESP são investidos a termo, garantindo a estabilidade de seus mandatos.

A finalidade da ARSESP abrange a regulação, controle e fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado sob titularidade estadual; dos serviços de saneamento básico de titularidade municipal ou compartilhada, conforme os limites da competência que lhe for delegada ou atribuída; e dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, dentro dos limites da competência delegada pela autoridade federal competente. Além disso, a agência exerce a regulação, o controle e a fiscalização de serviços de qualquer natureza cuja atribuição lhe seja delegada pelo Poder Executivo estadual ou por outros entes federativos.

A ARSESP busca estabelecer normas e padrões que otimizem a prestação dos serviços regulados e também zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e pelo efetivo cumprimento de suas cláusulas, aplicando penalidades quando necessário para assegurar o respeito às normas contratuais e regulatórias.

Além disso, a ARSESP também informa os direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços prestados, aproximando a regulação da sociedade. A agência também se compromete a garantir tarifas justas para os consumidores, estimulando a expansão, excelência e universalização dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

Por fim, desde 1998, a ARSESP mantém um convênio com a ANEEL que lhe confere a competência para realizar a fiscalização de determinados empreendimentos de geração de energia elétrica no estado de São Paulo, além de atuar na fiscalização dos serviços de distribuição de energia elétrica. Anualmente, a execução dessas atividades descentralizadas de apoio à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica no estado é autorizada e regulada por um Contrato de Metas firmado com a ANEEL, conforme previsto no § 1º do art. 13 da Resolução Normativa ANEEL nº 914/2021 (ANEEL, 2021; ARSESP, 2025d, 2025e).

As autarquias fiscalizadoras constituem instrumentos essenciais para a efetiva implementação do regime de concessão e permissão de serviços públicos, representando a materialização do poder regulatório do Estado em setores estratégicos da economia. Sua importância reside na capacidade de assegurar o equilíbrio entre a necessária eficiência empresarial e a indispensável tutela do interesse público, garantindo que a delegação de serviços essenciais não signifique abdicação das responsabilidades estatais.

Do ponto de vista positivo, destaca-se que essas entidades especializadas permitem uma fiscalização técnica, contínua e qualificada, distante das ingerências políticas cíclicas. A autonomia administrativa, financeira e decisória, somada à estabilidade dos mandatos de seus dirigentes, confere às autarquias reguladoras a independência necessária para decisões fundamentadas em critérios técnicos e no interesse público. A atuação da ANEEL e da ARSESP no setor elétrico demonstra como a regulação especializada pode promover a universalização do acesso, a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços.

Em outro sentido, observa-se que o modelo ainda enfrenta desafios significativos. A assimetria informacional entre reguladores e concessionárias, a complexidade técnica dos contratos e a captura regulatória por grupos de interesse representam riscos permanentes à efetividade da fiscalização. A dependência

orçamentária de taxas pagas pelas próprias empresas reguladas pode criar conflitos de interesse e comprometer a necessária independência.

Para que a fiscalização seja prestada com eficácia, é imperioso que as autarquias contem com: corpo técnico qualificado e estável; amplos poderes de investigação e sancionatórios; transparência nos processos decisórios com participação social efetiva; e mecanismos ágeis de revisão tarifária que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Igualmente crucial é a harmonização entre a atuação das agências estaduais e federais, evitando duplicidade de fiscalização ou conflitos de competência.

Em suma, as autarquias fiscalizadoras representam avanço institucional fundamental para o Estado regulador moderno, mas exigem permanente aprimoramento e fortalecimento institucional para cumprirem seu papel de garantidoras da efetiva prestação de serviços públicos de qualidade à população, assegurando que a delegação à iniciativa privada resulte em benefícios concretos para a sociedade e não mera transferência de monopólios sem contrapartidas adequadas.

3 DIREITOS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM ESPECIAL OS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O presente capítulo tem como objetivo analisar o regime jurídico dos direitos dos usuários de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, examinando o arcabouço normativo que garante a proteção dos consumidores neste setor essencial. Aborda-se a fundamentação constitucional e legal desses direitos, com ênfase nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e na legislação setorial específica, particularmente a Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a) e as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica.

O estudo contemplará a análise dos principais direitos assegurados aos usuários, incluindo o acesso adequado ao serviço, a continuidade do fornecimento, a qualidade técnica, a modicidade tarifária e os mecanismos de reclamação e compensação por falhas na prestação. Será examinado ainda o duplo regime de responsabilidade aplicável às concessionárias, tanto na esfera administrativa perante o poder concedente quanto na esfera civil perante os consumidores.

É inegável a essencialidade e importância da energia elétrica no mercado brasileiro (Lorenzo, 2001, p. 163). No Brasil, o Código das Águas foi um grande marco no setor elétrico, estabelecendo regras para as concessionárias de energia elétrica, como a fixação de tarifas ponderadas e a prestação do serviço apropriado (Brasil, 1934; David, 2007, p. 17).

Assim, o usuário do serviço público, na condição de destinatário final, possui proteção especial prevista no art. 7º da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a), sem prejuízo dos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Entre os direitos previstos, estão: a garantia de um serviço adequado, entendido como aquele que atenda aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualização, abrangência, cortesia no atendimento e modicidade tarifária; o direito de obter informações junto ao poder concedente e à concessionária para a defesa de interesses individuais ou coletivos; além da liberdade de escolha entre diferentes prestadores, quando aplicável, observadas as normas do poder concedente (Brasil, 1995a, art. 7º, I, II, III). O art. 6º da Lei nº 13.460/2017 (Brasil, 2017) ampliou essa proteção, acrescentando a participação no acompanhamento e avaliação dos serviços; o acesso e uso sem discriminação; o direito de consultar dados pessoais constantes em registros administrativos e ter tais

informações protegidas; a atuação integrada na emissão de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e a obtenção de informações claras e acessíveis, a horários de funcionamento, descrição e localização dos serviços, setor responsável, canais de contato, andamento de processos administrativos e valores de taxas e tarifas, incluindo explicações sobre a abrangência do serviço prestado.

Por outro lado, há deveres a serem cumpridos pelos usuários, como comunicar ao poder público e à concessionária irregularidades na prestação dos serviços; denunciar atos ilícitos praticados pela concessionária e; zelar pela conservação dos bens públicos utilizados na execução do serviço (Brasil, 1995a, art. 7º, IV, V, VI). Conforme o art. 8º da Lei nº 13.460/2017 (Brasil, 2017), o uso do serviço deve ocorrer com urbanidade e boa-fé, cabendo ao usuário fornecer informações quando solicitadas, colaborar com o bom funcionamento e preservar os bens públicos colocados à sua disposição. Além disso, constitui obrigação essencial efetuar o pagamento da tarifa pelo serviço utilizado, sob pena de suspensão do fornecimento (Mazza, 2025, p. 727; Oliveira, 2025, p. 184-185).

O § 3º do art. 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê lei específica para disciplinar a participação dos usuários na administração pública direta e indireta, com foco nas reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, assegurando canais de atendimento e avaliações periódicas da qualidade; no acesso a registros administrativos e informações sobre atos governamentais; e na disciplina das representações contra o exercício negligente ou abusivo de funções públicas. Essa previsão foi regulamentada pela Lei nº 13.460/2017 (Brasil, 2017), aplicável a toda a administração direta e indireta, abrangendo autarquias, inclusive agências reguladoras, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios públicos. Esta lei reforça que sua aplicação não afasta as normas específicas referentes a serviços sob regulação ou supervisão, como telecomunicações, energia elétrica e portos, desde que caracterizada relação de consumo. No caso de prestação por particulares, como concessões, permissões e parcerias público-privadas, aplicam-se as disposições do art. 7º da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a), sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.460/2017 (Brasil, 2017; Di Pietro, 2025, p. 124-125).

No Estado de São Paulo, a Lei nº 10.294/1999 (São Paulo, 1999) dispõe sobre a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos estaduais, abrangendo também os prestados por particulares mediante qualquer forma de delegação. Define

três eixos de direitos: informação, qualidade e controle adequado. Determina a criação de Ouvidorias e Comissões de Ética em todos os órgãos ou entidades prestadoras; regulamenta o processo administrativo para apuração de danos aos usuários ou ao Poder Público; e garante direito de regresso contra agentes causadores de danos dolosos ou culposos. As sanções variam conforme a natureza da entidade, havendo previsão específica para delegatárias privadas. Instituiu-se ainda o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos (SEDUSP), composto por ouvidorias, comissões de ética, comissão centralizadora de informações, com participação de usuários, e órgãos voltados a programas de qualidade (Di Pietro, 2025, p. 124-125).

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o art. 7º da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a) prevê expressamente sua incidência, sendo que este também menciona os serviços públicos. Contudo, o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) condiciona a relação de consumo à remuneração do serviço, o que afasta sua aplicação a parte significativa dos serviços públicos. Os *uti universi*, como iluminação pública, são custeados por impostos, enquanto os *uti singuli* podem ser pagos por taxa (casos obrigatórios) ou tarifa (casos facultativos e contratuais). Há três correntes doutrinárias: a ampliativa, aplicando o Código de Defesa do Consumidor a todos os serviços públicos; a intermediária, restringindo-o aos *uti singuli* pagos por taxa ou tarifa; e a restritiva, limitando-o aos remunerados por tarifa, entendimento confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a serviços gratuitos como os de saúde e educação. Serviços pagos por taxa têm natureza tributária, regidos pelo direito tributário.

As diferenças entre o regime jurídico-administrativo e o consumerista explicam divergências práticas, como a possibilidade de reajustar tarifas para compensar gratuidades concedidas pelo poder concedente, incompatível com a lógica consumerista, e a adoção de cláusulas exorbitantes como a alteração unilateral do contrato. Reconhecendo essa especialidade, a Constituição trata separadamente consumidores e usuários, conferindo a estes legislação própria (Oliveira, 2025, p. 259-263).

O Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) foi concebido como um subsistema autônomo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dotado de "vida própria" e estruturado para conviver harmonicamente com o sistema constitucional, ao qual está subordinado. Por essa razão, não é possível interpretar adequadamente suas normas sem reconhecer que ele opera como um subsistema que, salvo

disposições constitucionais em sentido diverso, prevalece de forma supletiva e complementar sobre outras normas infraconstitucionais. A promulgação da Lei nº 8.078/1990 (Brasil, 1990) inaugurou um modelo jurídico inédito no sistema brasileiro, até então pouco explorado pela Teoria do Direito.

Sua edição decorreu de determinação expressa da Constituição (Brasil, 1988, art. 48 do ADCT), o que revela desde logo a conexão orgânica entre o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e a Carta Magna (Brasil, 1988). Trata-se de uma lei de caráter principiológico, que corta horizontalmente o sistema jurídico, incidindo sobre toda relação caracterizada como de consumo, ainda que já regulada por outras normas infraconstitucionais (Marques; Miragem; Dias, 2021, p. 27-29; Nunes, 2025, p. 73-75).

O caráter principiológico do Código de Defesa do Consumidor é, antes de tudo, uma concretização direta dos princípios e garantias constitucionais vigentes desde 1988 como cláusulas pétreas, insuscetíveis de supressão. A lei explicita, no âmbito das relações de consumo, comandos constitucionais que decorrem, sobretudo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III), limite intransponível a qualquer norma infraconstitucional. Ao lado dele, figuram outros princípios e garantias fundamentais reconhecidos no Código de Defesa do Consumidor, como: o princípio da igualdade (Brasil, 1988, art. 5º, caput, I), a proteção da imagem, honra, intimidade, privacidade e propriedade, bem como o direito à indenização por danos materiais e morais (Brasil, 1988, art. 5º, V, X, XXII), somados aos direitos sociais básicos como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência, maternidade (Brasil, 1988, art. 6º) e à prestação de serviços públicos essenciais com eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade (Brasil, 1988, art. 37), além de a defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica brasileira e de estar expressamente prevista a sua defesa (Andrade; Masson; Andrade, 2025, p. 379; Brasil, 1988, arts. 5º, XXXII, 170, V; Nunes, 2025, p. 73-75; Peres Filho, 2022, p. 24).

No âmbito do direito do consumidor, os princípios que regem esse ramo atuam como diretrizes axiológicas e teleológicas que orientam toda a interpretação jurídica. Por possuírem uma estrutura normativa aberta e indeterminada, os princípios do direito do consumidor brasileiro exigem que o intérprete desempenhe papel fundamental para concretizar as finalidades previstas e incorporadas na legislação

consumerista. Essa base principiológica confere ao sistema uma interpretação mais flexível e adaptável (Soares, 2023, p. 13).

Dentre os princípios específicos das relações de consumo, Sergio Cavalieri Filho (2022, p. 66-88) menciona o da boa-fé, transparência, confiança, vulnerabilidade do consumidor, equidade e segurança.

O princípio da boa-fé significa pensar no parceiro contratual, respeitar seus interesses e expectativas razoáveis, sem abuso, cooperando para atingir o fim das obrigações pactuadas (Marques, 2019, p. 219). Esse princípio incide na intervenção sobre a atividade privada de maneira menos impositiva, pautando-se, sobretudo, pela conduta adotada pelo próprio particular em relação à coletividade. Trata-se, portanto, de um critério orientador de comportamentos e de um parâmetro para a resolução de conflitos (Lima, 2019, p. 34).

A transparência, prevista no art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), está ao lado da boa-fé e está ligada principalmente ao direito à informação clara e precisa, estando prevista por todo o Código (Brasil, 1990, arts. 8º, § 1º, § 2º, 9º, 10, 30, 31, 36, 46, 52, 54, § 4º).

A confiança é a face subjetiva da boa-fé, é acreditar que algo ou alguém agirá de forma correta e honesta. É a expectativa justa que surge de uma relação baseada nesse princípio. Para o consumidor, confiar significa acreditar que o produto ou o contrato realmente vai cumprir o que se espera dele (Cavalieri Filho, 2022, p. 73).

A vulnerabilidade significa que, em razão do desequilíbrio presente nas relações entre consumidor e fornecedor, é necessário equilibrá-las. Na realidade, todo consumidor é considerado vulnerável, seja tecnicamente, juridicamente, politicamente ou socioeconomicamente, independentemente de sua condição social, cultural ou econômica (Giancoli; Araujo Junior, 2024, p. 42-44).

A equidade sempre foi relacionada com justiça, conforme o termo latino *aequitas*, isto é, pode se entender como um direito justo, não necessariamente proveniente da lei, mas justiça como um princípio, uma ideia, cuja função é a escolha de meios adequados, necessários e proporcionais para afastar quaisquer injustiças, assim como, ser integrativa e suprir eventual lacuna legislativa (Alves, 2024, p. 102; Cavalieri Filho, 2022, p. 84-86).

A segurança na relação de consumo está relacionada à proteção à vida e à saúde e ao princípio essencial da dignidade da pessoa humana, já que este pressupõe garantir um mínimo vital para todos. O Código de Defesa do Consumidor

reforça esse princípio no caput do art. 4º e, de forma expressa, no inciso I do art. 6º, assegurando ao consumidor saúde, segurança e uma vida com qualidade (Brasil, 1990).

Dessa forma, o art. 4º apresenta uma visão ampla de proteção, abrangendo tanto aspectos morais quanto materiais. Ao tratar da melhoria da qualidade de vida, considera não apenas o conforto material, proveniente do acesso a produtos e serviços, sobretudo os essenciais, como transporte público, água, energia elétrica, gás, medicamentos e imóveis, mas também o direito ao bem-estar psicológico e moral (Nunes, 2025, p. 129).

De maneira expressa, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) prevê em seu art. 22⁴ que as entidades da administração pública, por meio de suas próprias estruturas ou mediante empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra modalidade de empreendimento, têm o dever de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, no caso dos serviços essenciais, ininterruptos, sendo que nas hipóteses de inadimplemento, total ou parcial, dos deveres estabelecidos neste dispositivo legal, as entidades jurídicas serão obrigadas a implementá-los e a indenizar os prejuízos ocasionados, conforme as disposições previstas na presente codificação.:

Logo, as concessionárias de serviços públicos, além de todas as normas protetivas sobreditas, devem observar todo o preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Conforme já dito, os serviços *uti singuli*, prestados pelo Estado de forma delegada, seja por parceria com entidades da administração pública descentralizada ou com a iniciativa privada, são pagos por meio de tarifas ou preços públicos. Nessas situações, a relação entre o Poder Público e o usuário é regida pelo Direito Privado, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), já que, de acordo com o seu art. 3º, esses usuários são considerados consumidores, assim como a Lei nº 13.460/2017 (Brasil, 2017), que fixou regras gerais sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos,

⁴ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

prestados tanto de forma direta pela Administração quanto por meio de terceiros (Cavaliere Filho, 2022, p. 117).

Desta forma, é importante salientar que o serviço público, ainda que prestado por delegação, deve ser eficiente (Brasil, 1988, art. 37). O princípio da eficiência busca garantir agilidade, bom desempenho e responsabilidade no cumprimento das obrigações atribuídas a todos os agentes públicos. Seu propósito central é assegurar que a prestação dos serviços públicos gere resultados positivos, atendendo de forma adequada às necessidades essenciais da população (Bulos, 2025, p. 865; Nunes, 2025, p. 112).

No mesmo sentido, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) menciona expressamente a necessidade da continuidade no fornecimento de serviços públicos essenciais. A definição de serviços públicos essenciais está na Lei de Greve (Brasil, 1989, arts. 10, 11), dentre os quais figura o serviço de distribuição de energia elétrica, isto é, são atividades que atendem necessidades inadiáveis dos consumidores, impondo a reparação de dano em caso de descumprimento (Cavaliere Filho, 2022, p. 119).

Entretanto, em casos de emergência ou após aviso prévio, em caso de inadimplemento do usuário, é possível descontinuar o serviço, visando o interesse coletivo, conforme art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a). No caso de distribuição de energia elétrica, há previsão no mesmo sentido no art. 16-A, § 1º, II, b, da Lei nº 9.427/1996 (Brasil, 1996), art. 140, § 3º, II da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2010), art. 4º, § 3º, III, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e art. 24 da Lei nº 10.848/2004 (Brasil, 2004).

Esta Resolução Normativa nº 1.000/2021 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) estabelece as regras de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica. Esta norma consolida e atualiza as regras sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, reunindo direitos e deveres de consumidores e obrigações das distribuidoras em um único marco regulatório. Além disso, o texto reforça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) em várias frentes, como a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, salvo hipóteses em que o erro não seja imputável à distribuidora, e o direito à redução proporcional de juros e encargos na quitação antecipada de débitos. Também

disciplina o ressarcimento por danos elétricos em equipamentos decorrentes de falhas no fornecimento.

A continuidade e a qualidade do fornecimento são centrais: a distribuidora deve observar limites de duração e frequência de interrupções, padrões de tensão e prazos para restabelecimento, sob pena de compensações financeiras automáticas ao consumidor quando metas ou prazos regulatórios forem descumpridos. A suspensão por inadimplência passa a observar salvaguardas importantes: é vedado o corte em finais de semana, feriados e vésperas, devendo a concessionária informar previamente o dia inicial possível da suspensão e assegurar meios adequados para regularização, inclusive com direitos ligados ao parcelamento e à quitação antecipada. Além disso, a troca de titularidade impede a cobrança de débitos de ocupantes anteriores do imóvel, evitando transferências indevidas de responsabilidade (Brasil, 2021, *passim*).

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

O presente capítulo vai analisar o regime jurídico da responsabilidade civil das distribuidoras de energia elétrica, examinando os fundamentos legais e doutrinários que regem a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Será abordada a natureza especial dessa responsabilidade, que se caracteriza como objetiva, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

O estudo contemplará a análise dos pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, incluindo a conduta da distribuidora, o evento danoso e o nexo de causalidade, com especial atenção às hipóteses de interrupção no fornecimento, sobrecarga e outros defeitos técnicos que possam causar prejuízos aos consumidores. Será examinado ainda o duplo regime de responsabilidade aplicável, tanto na esfera administrativa perante o poder concedente quanto na esfera civil perante os usuários.

Ademais, o capítulo avaliará as excludentes de responsabilidade previstas na legislação específica do setor elétrico, tais como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva do consumido.

O histórico da responsabilidade civil é impreciso (Terré; Simler; Lequette, 2005, p. 65-66). Conforme ensina Henri Mazeaud e Léon Mazeaud (1938, p. 31-40) a evolução histórica da responsabilidade civil revela um percurso, inicialmente com um caráter predominantemente penal para uma função essencialmente reparatória. Nas sociedades primitivas, a solução para o dano decorria da vingança privada, na forma da lei de Talião. Com o desenvolvimento das relações sociais, essa reação foi gradualmente substituída pela composição, um pagamento em dinheiro (*poena*) ao ofendido, que inicialmente era fruto de acordo voluntário, mas, posteriormente, passou a ser imposta pela autoridade. Esse processo de intervenção estatal propiciou a distinção entre responsabilidade penal, voltada à proteção da ordem pública, e responsabilidade civil, orientada à reparação da vítima.

No Direito Romano, embora se verifique o início dessa diferenciação, não havia um princípio geral de responsabilidade civil. A legislação limitava-se a disciplinar casos específicos, como a Lei *Aquilia*, a ação de dolo e as hipóteses de *quasi ex delicto*. Surge então a noção de culpa aquiliana, relacionada ao dever de agir com

diligência, mas ainda fortemente vinculada à ideia de pena privada. Ademais, não existia uma separação nítida entre responsabilidade contratual e delitual, ambas tratadas sob a ótica sancionatória.

De acordo com André Besson, na obra *“La notion de garde dans la responsabilité du fait des choses”* (1927, p. 5 *apud* Gonçalves, 2025, p. 3) pertencente à teoria clássica, a responsabilidade civil fundamenta-se em três elementos essenciais: a existência de um dano, a ocorrência de culpa por parte de quem o causou e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano produzido.

Assim, conforme fundamentação do Código de Napoleão, que influenciou os Códigos Civis Brasileiros de 1916 e 2002, o sistema de responsabilidade civil baseado na teoria subjetiva tem como foco o ato ilícito e se estrutura sobre três elementos essenciais: a existência de uma conduta culposa praticada pelo agente, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre essa conduta e o prejuízo causado (Pereira; Tepedino, 2022, p. 40).

Seguindo em frente, Raymond Saleilles (1897, p. 73-79) na obra *“Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle”*, apresenta uma crítica contundente à teoria subjetiva fundada na culpa, considerando-a insuficiente para amparar as vítimas de acidentes de trabalho. Para o autor, nesses casos, muitas vezes inexistente prova concreta de falha do empregador, embora o dano decorra diretamente da atividade produtiva. Diante dessa constatação, propõe-se um deslocamento do fundamento da responsabilidade: do exame da culpa para a análise do risco.

A teoria desenvolve-se a partir de três fundamentos principais. O primeiro é o risco profissional ou empresarial: a empresa, ao criar um ambiente dotado de potenciais perigos, produz um ambiente de risco cuja materialização não pode ser atribuída ao trabalhador. O segundo é a função social da indenização, pois o custo dos acidentes deve ser suportado por quem pode internalizá-lo e não pelo indivíduo prejudicado. O terceiro é o estímulo à prevenção, porque ao assumir o ônus dos danos, o empregador é incentivado a investir em segurança e eficiência operacional.

Com essa perspectiva, a estrutura clássica da responsabilidade civil baseada no tripé dano–culpa–nexo causal cede espaço a um modelo fundado em dano–nexo–risco. São suficientes, portanto, a ocorrência do dano, a prova do vínculo objetivo com a atividade e a inserção do evento nos riscos típicos da exploração. Admite-se, contudo, a exclusão de responsabilidade quando houver causas externas

rompendo onexo, como força maior estranha ao risco criado, fato exclusivo da vítima ou ato de terceiro absolutamente anormal.

Já em relação à responsabilidade objetiva do Estado, Amaro Cavalcanti (1905, p. 238-330) ensina que a evolução da responsabilidade civil do Estado inicia-se na fase da chamada irresponsabilidade absoluta, fortemente influenciada pela concepção absolutista de soberania, assentada no postulado de que "o rei não erra" (*the king can do no wrong*). Nessa perspectiva, o poder público não poderia ser demandado em juízo para reparar danos causados por seus agentes, preservando-se sua intangibilidade institucional. Nessas hipóteses, eventual reparação era de responsabilidade pessoal do funcionário, desvinculada da função pública.

Com o tempo, esse modelo começou a ser contestado e surge então a fase de responsabilidade subjetiva, em que se passa a admitir a responsabilização do Estado, mas condicionada à prova da culpa, seja ela pessoal do agente ou ligada à ideia de "falta do serviço" (*faute du service*), conceito oriundo do direito francês que prescinde da identificação nominal do agente faltoso e se contenta com a demonstração de mau funcionamento, omissão ou deficiência na prestação do serviço público.

Essa evolução conduziu, progressivamente, à abertura para a responsabilidade objetiva do Estado, inspirada no desenvolvimento do direito administrativo francês, especialmente a partir do célebre Caso Blanco de 1873, que marcou o nascimento da responsabilidade civil do Estado por danos causados por serviços públicos. Nessa nova formulação, o foco desloca-se da comprovação de culpa individual para a análise do vínculo entre o dano e o funcionamento do serviço público, consolidando a base da chamada doutrina do risco administrativo. Segundo essa concepção, o Estado, ao desempenhar suas funções, cria riscos específicos para os administrados e, quando estes se concretizam e geram prejuízo, existe o dever de indenizar independentemente da prova de ilicitude ou culpa.

Na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a teoria do risco administrativo foi adotada, conforme art. 37, § 6^o, alude que a estrutura administrativa

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6^o As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá observar os preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além das demais determinações legais, estabelecendo-se no parágrafo 6º que tanto as entidades jurídicas de direito público quanto as de direito privado incumbidas da prestação de serviços públicos assumirão responsabilidade pelos prejuízos que seus agentes, no exercício de suas funções, venham a ocasionar a terceiros, resguardado o direito de ação regressiva contra o agente responsável nas situações de dolo ou negligência.

Inclusive, no sistema normativo brasileiro, ainda há a aplicação da teoria do risco integral para algumas situações específicas, como por exemplo em danos ambientais, mas esta não é a regra, pois, a responsabilização do Estado ocorreria pela conduta comissiva do agente em qualquer hipótese (Tartuce, 2025, p. 839-840).

Assim, a responsabilidade civil não se limita a atuar como instrumento de indenização pecuniária pelos prejuízos ocasionados. Ela também cumpre a função de mecanismo de correção social, destinado a promover a conscientização dos indivíduos acerca de seus deveres jurídicos e éticos (Amorim; Fiuza, 2016, p. 6; Silva, 2020, p. 59).

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Inicialmente, a responsabilidade civil do Estado fundamenta-se na teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe ao Poder Público o dever de indenizar por danos decorrentes de sua atuação, independentemente de culpa, em razão dos riscos inerentes à prestação de serviços públicos. Paralelamente, a teoria do risco da atividade, aplicável às concessionárias de serviços públicos, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em virtude de falhas no serviço prestado. Ambas as teorias dispensam a comprovação de culpa, exigindo apenas a demonstração do dano e do nexa causa (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Cavalieri Filho, 2023, *passim*; Mazza, 2025, *passim*).

De acordo com o sobredito, a responsabilidade civil das prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa-se a

prova de culpa, porque decorre de um fundamento objetivo. Desta maneira, os elementos principais da responsabilidade civil objetiva são o fato gerador objetivo imputável ao agente, dano, nexo causal entre o fato gerador objetivo e o dano e, ausência de excludente de nexo causal. As causas excludentes de responsabilidade neste caso são: inexistência do dano, fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito externo, trazido pelo art. 734, do Código Civil (Brasil, 2002). Desta maneira, nos casos de fortuito externo, evento imprevisível e alheio à esfera de atuação do agente, como fenômenos naturais extraordinários ou atos de terceiros não relacionados à atividade, podem excluir a responsabilidade do fornecedor, porém, ele não se exime da obrigação de reparar por fortuito interno, eventos que, embora imprevisíveis, guardam relação direta com a atividade desenvolvida, como falhas operacionais ou técnicas inerentes ao serviço prestado (Cavaliere Filho, 2023, *passim*).

Desta forma, o risco da atividade é do fornecedor. A lei consumerista não aceita o caso fortuito ou a força maior como justificativas para isentar o fornecedor do dever de indenizar. Como a norma não permite, o responsável não pode usar esses dois argumentos em sua defesa.

A lógica do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) é coerente com a proteção ao consumidor, que é considerado a parte mais frágil na relação de consumo. Dessa forma, o legislador optou por transferir todo o ônus financeiro decorrente de um defeito para o produtor. Mesmo que o incidente de consumo tenha sido causado por um evento imprevisível e inevitável ou previsível e inevitável (caso fortuito ou força maior), o prejuízo do consumidor deve ser reparado pelo produtor, caso o evento tenha relação com a atividade empresarial exercida (Nunes, 2025, p. 293).

Em contrapartida, como o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) não admite o caso fortuito e a força maior como causas que quebram o vínculo entre o serviço e o dano, fica claro que a lei rejeita esses argumentos quando o evento está ligado aos riscos inerentes ao negócio, que é chamado de fortuito interno. Sendo assim, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código Civil (Brasil, 1990, 2002) mantêm o dever de indenizar e a responsabilidade objetiva do fornecedor quando o prejuízo for causado por um caso fortuito ou força maior de natureza interna.

Para deixar claro: embora os eventos de fortuito interno sejam imprevisíveis em sua ocorrência específica (ainda que seu risco genérico possa ser

calculado), isso não isenta a obrigação de reparar o dano por parte do fornecedor (Nunes, 2025, p. 325).

Além das hipóteses sobreditas, o fornecedor poderá ter sua responsabilidade excluída caso comprove que não houve defeito no produto ou serviço. Já a última hipótese de isenção da responsabilidade do fornecedor é a culpa exclusiva do próprio consumidor ou a culpa exclusiva de um terceiro. Nessas circunstâncias, o dano decorre diretamente da conduta culposa do consumidor ou de um terceiro, rompendo o nexo causal com a atuação do fornecedor. É importante destacar que a exclusão da responsabilidade só ocorre se o evento danoso tiver como causa única a conduta culposa de uma dessas partes, não se aplicando em casos de mero acidente ou de culpa concorrente do consumidor, hipótese em que, embora mantida a responsabilidade do fornecedor, poderá ser admitida a redução do valor da indenização (Miragem, 2024, p. 662-663).

Ato contínuo, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos estão sujeitas também à responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sem distinção quanto à condição da vítima ser usuária ou não do serviço. Isso ocorre porque a responsabilidade objetiva constitui um direito do usuário, não importando quem seja o prestador do serviço, seja o Estado ou por delegatários (Mazza, 2025, p. 725).

Desta maneira, a qualificação da vítima importa apenas para definir o fundamento jurídico aplicável dessa responsabilidade objetiva. Quando o dano atinge terceiros, trata-se de responsabilidade extracontratual, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), no art. 25 da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a) e nos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Em contraste, para os usuários do serviço público, há entendimento diverso em relação à fundamentação da responsabilidade. Parte entende que não se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), pois o usuário mantém vínculo contratual com a concessionária e, portanto, não se enquadra como terceiro. Ainda assim, a responsabilidade permanece objetiva, com base na legislação infraconstitucional que rege a relação contratual, art. 25 da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a) e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Em resumo, em que pese a fundamentação ser diferente, todas levam a um mesmo caminho (Miragem, 2021, p. 264), seja com base na Responsabilidade do Estado pela delegação de serviços públicos (Brasil, 1988, art. 37, § 6º), pelo fato do

serviço (Brasil, 1990, art. 14) ou pela determinação legal que rege a prestação de serviço público por delegação (Brasil, 1995a, art. 25).

Em seguida, parte da doutrina sustenta a responsabilidade solidária entre o poder concedente e a concessionária, à luz da relação de consumo (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 258). Todavia, outra parte entende que a responsabilidade do poder concedente é subsidiária, pois o art. 25 da Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a), ao atribuir responsabilidade primária à concessionária, configura norma especial em face do Código de Defesa do Consumidor ou porque toda a coletividade acabaria suportando os custos decorrentes de eventos danosos provocados pelas concessionárias (Brasil, 1990; Oliveira, 2025, p. 192; Silva Júnior, 2019, p. 45).

A responsabilidade civil objetiva do Estado e das concessionárias, fundamentada nas teorias do risco administrativo e do risco da atividade, constitui avanço jurídico fundamental para a efetiva proteção dos administrados e consumidores, representando concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência da administração pública. Sob o aspecto positivo, destaca-se que este regime jurídico assegura reparação ágil e adequada aos lesados, independentemente da comprovação de culpa, superando obstáculos processuais que frequentemente impediam o acesso à justiça, especialmente em face da complexidade técnica dos serviços e da assimetria informacional entre usuários e prestadores.

Conforme ensinam Giancoli e Araújo Júnior (2024, p. 79-85), a responsabilidade civil objetiva promove processos sociais adaptativos, de integração e de manutenção de uma convivência social pacífica. Para assegurar a máxima efetividade desses processos, impõe-se que as normas atinentes à matéria sejam compreendidas a partir de uma perspectiva funcionalista.

A função, ou o conjunto de funções, de um instituto jurídico consubstancia-se em um arcabouço de regras dotadas de uma finalidade comum. Uma vez identificado o significado teleológico que orienta determinados preceitos, o intérprete pode aplicá-los de modo mais apropriado, prevenindo, com isso, que a norma produza resultados injustos no caso específico.

Sob o enfoque funcional, a injustiça configura-se precisamente como o descompasso entre a aplicação das normas e os valores e fins últimos que fundamentam um dado ordenamento jurídico.

A ciência jurídica elaborou diversas funções específicas para esta disciplina, as quais têm sido progressivamente incorporadas por uma pluralidade de textos legais. Na contemporaneidade, as funções primordiais da responsabilidade civil são: função reparadora, função compensatória, função punitiva e função sociopreventiva.

As dimensões da responsabilidade civil referem-se às suas extensões e à amplitude de sua atuação no tecido social. Trata-se de compreender as modalidades de tutela que o ordenamento jurídico disponibiliza para coibir a violação de obrigações legais. Na dimensão repressiva sua tutela pressupõe a imputação de um agente pela prática de um dano, o qual será combatido por meio da reparação ou da compensação do prejuízo. A sanção assegura a eficácia das normas, restabelecendo os efeitos dos deveres infringidos e, por consequência, garantindo a integridade e a robustez do sistema jurídico.

Em seguida, a dimensão preventiva tem caráter inibitório, visando primordialmente à evitar a ocorrência do dano. Representa o alicerce fundamental da responsabilidade civil, que é a preservação do equilíbrio social estabelecido.

A despeito de suas origens em setores específicos, a ideologia subjacente a este princípio possui efeito irradiante, permitindo sua aplicação transversal em todo o sistema. Dessa forma, a dimensão preventiva, lastreada por esse princípio, impõe um dever de conduta elevado a todos os agentes sociais, transcendendo aqueles que exercem atividades de risco.

Este dever constitui a projeção material mais sensível da prevenção, estando em perfeita sintonia com a função sociopreventiva da responsabilidade civil. Decorre dele a obrigação de quem cria uma situação ou fonte de perigo de adotar todas as medidas necessárias para evitar sua concretização. Sua violação caracteriza um abuso de direito, pois onera a coletividade com um padrão de conduta solidária, obrigando todos a agir de modo a não causar danos a terceiros.

Ulteriormente, Rizzatto Nunes (2025, p. 332-336) ao adentrar nas questões de dano moral e material, cuja proteção está expressa no art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), menciona que o dano material, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e a composição pecuniária, têm por finalidade a restituição da vítima ao *status quo ante*, abrangendo tanto as perdas efetivamente suportadas (dano emergente) quanto os ganhos que deixaram de ser obtidos (lucros cessantes).

Cumpra ainda salientar que o ordenamento jurídico pátrio não autoriza a limitação ou a tabelamento do valor indenizatório. À luz do princípio constitucional da reparação integral, consagrado especialmente no art. 5º, incisos V, X e XXII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), a ocorrência de um dano material impõe o seu ressarcimento completo e pleno, sem restrições ou reduções arbitrárias.

Em sentido oposto, a esfera moral refere-se ao conjunto de atributos imateriais e extrapatrimoniais inerentes à pessoa, concernentes à sua subjetividade, intimidade e honra, constituindo o que se denomina "patrimônio ideal". Conseqüentemente, o dano moral consiste na lesão a essa esfera íntima, afetando a paz, os sentimentos, o decoro, a honra e a integridade psíquica do indivíduo, gerando dor, sofrimento e angústia, manifestados concretamente através de eventos como a denegrição da imagem, a calúnia, a perda de um ente querido ou a redução da capacidade laborativa.

A natureza intangível e subjetiva desse sofrimento, enquanto experiência tipicamente humana, representou durante longo período o principal obstáculo à sua reparação por via indenizatória. Enquanto o dano material permite uma quantificação objetiva, fundamentada no valor econômico da perda efetiva ou dos ganhos cessantes, o dano moral carece dessa materialidade, o que historicamente dificultou sua tradução em termos monetários. Não obstante, tornou-se imperioso ao Direito reconhecer e reparar essa modalidade de ofensa, ainda que persista sua inerente dificuldade de valoração. Dessa forma, consolidou-se o direito à indenização por danos morais, porém com natureza e fundamentos distintos da reparação patrimonial.

Se a indenização por dano material possui caráter compensatório ou restitutivo, a indenização por dano moral assume uma função satisfativa e punitiva. Seu propósito duplo consiste em, por um lado, proporcionar uma satisfação à vítima, amenizando seu sofrimento através de uma compensação econômica, e, por outro, punir o ofensor, servindo como mecanismo de desestímulo à reiteração de condutas ilícitas.

A principal dificuldade prática, contudo, reside na fixação do *quantum* indenizatório, dada a subjetividade inerente ao sofrimento, a ausência de parâmetros legais precisos e a singularidade irreduzível de cada caso concreto. Para determinar um valor justo e proporcional, o magistrado deve fundamentar-se nos princípios constitucionais e na doutrina, analisando um conjunto de critérios orientadores. Dentre tais parâmetros, incluem-se a natureza específica da ofensa sofrida, a intensidade

concreta do sofrimento, a repercussão social da ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua condição socioeconômica, o potencial de reiteração da conduta, o seu histórico de infrações anteriores, eventuais medidas atenuantes por ele realizadas e a necessidade de impor uma sanção que cumpra um papel punitivo e preventivo geral.

Assim, a privação forçada de energia elétrica por períodos prolongados, quando analisada à luz do poder econômico das concessionárias de serviço público, configura violação flagrante aos critérios orientadores para a reparação de danos. A natureza gravíssima da ofensa, que atinge direitos fundamentais à dignidade, saúde e habitação, a intensidade do sofrimento imposto ao consumidor, e o evidente desequilíbrio na relação de poder apontam para um alto grau de culpa do ofensor. A condição socioeconômica privilegiada das concessionárias, contrastada com a vulnerabilidade dos usuários, aliada ao potencial de reiteração da conduta, demanda a imposição de sanções proporcionais. Tais sanções devem assumir um caráter punitivo e preventivo geral, servindo como instrumento jurídico para desestimular abusos futuros e reafirmar a primazia dos princípios constitucionais que regem a prestação de serviços essenciais.

Entretanto, em sentido diverso, conforme já discorrido na introdução deste trabalho, o Recurso Especial nº 1.705.314 – RS (Brasil, 2018) trouxe um entendimento diferente. O objetivo deste recurso foi determinar se uma concessionária de energia elétrica prestadora de serviço no Rio Grande do Sul deveria ser condenada a indenizar por danos morais em decorrência da queda de energia na casa de um consumidor e da demora para religar a rede após uma tempestade na cidade.

A tempestade ocorrida em 2012 levou a um volume expressivo de processos judiciais movidos por consumidores, que buscavam indenização por danos morais devido à alegada demora da concessionária.

Assim, o referido acórdão afastou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por não ser possível o reexame de fatos e provas do processo em sede de Recurso Especial, porém, de maneira surpreendente, entendeu que ficar sem energia elétrica por cinco dias configura mero aborrecimento do cotidiano, incapaz de violar um direito da personalidade capaz de gerar sofrimento ou angústia.

Além disso, o acórdão trouxe um detalhe crucial para este entendimento que divergiu de toda teoria sobre responsabilidade civil consumerista, qual seja, se houvesse a condenação da concessionária pela interrupção dos serviços de energia elétrica, especialmente quando se considerou o grande número de ações que

pleitearam danos morais supostamente decorrentes do mesmo evento climático que afetou a região, representaria o risco de inviabilizar economicamente a própria prestadora do serviço público. Essa situação, por sua vez, traria como consequência o aumento das tarifas de energia para todos os consumidores da localidade.

Isto é, ficou evidente que o Superior Tribunal de Justiça, neste caso, quis proteger economicamente a concessionária ao proferir tal entendimento, o que se mostra equivocado tendo em vista as teorias do risco administrativo e da atividade, preconizadas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1988, 1990).

Desta forma, é importante entender como o Tribunal de Justiça de São Paulo lidou com um acontecimento análogo ao caso sobredito.

5 ANÁLISE DE SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DE CASOS INDIVIDUAIS LEVADOS AO TJSP

Após a conclusão integral do processo seletivo mediante as fases de investigação empírica e subsequente eliminação de todas as ocorrências duplicadas, constitui-se o *corpus* de análise desta investigação as decisões de primeiro grau e/ou acórdãos oriundos de 41 processos demandados individualmente. Procede-se à examinação das 20 sentenças e 21 acórdãos encontradas, a fim de verificar se houve a responsabilização civil da Enel Distribuição São Paulo pelos blecautes ocorridos em 03 de novembro de 2023, 18 de março de 2024 e 11 de outubro de 2024.

O método analítico adotado compreende a exposição concisa do contexto processual, a verificação do reconhecimento de danos morais e/ou materiais na decisão de primeira instância, com a respectiva quantificação dos valores atribuídos e suas fundamentações jurídicas, e, quando houver recurso, o exame da manutenção, majoração ou minoração dos valores fixados a título de reparação material e moral, acompanhado da análise dos fundamentos jurídicos que embasarem tais decisões. Para melhor visualização:

Quadro 3 - Estrutura da forma de análise das sentenças e acórdãos

Etapa de Análise	Descrição
Exposição do contexto processual.	Apresentação concisa dos fatos relevantes e da situação processual do caso.
Verificação de reconhecimento dos danos.	Identificação de danos morais e/ou materiais reconhecidos na sentença de primeira instância.
Quantificação dos valores atribuídos.	Registro dos valores fixados a título de danos morais e/ou materiais e das fundamentações jurídicas utilizadas.
Análise de eventuais recursos.	Exame de decisões recursais verificando se houve manutenção, majoração ou minoração dos valores fixados.
Fundamentação jurídica das decisões recursais	Avaliação dos fundamentos jurídicos que sustentam as alterações ou confirmações das sentenças.

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

No processo 1020205-21.2023.8.26.0004, o autor, após ficar 30 horas sem energia a partir de 03/11/23, pleiteou R\$ 2.000,00 por danos materiais e R\$ 15.000,00

por danos morais. Em sentença, a MM. Juíza, com base no art. 37, § 6º da CF/1988 (Brasil, 1988), condenou a Enel a pagar R\$ 400,00 por danos materiais, devido à imprecisão das provas, e R\$ 1.000,00 por danos morais (São Paulo, 2023b, p. 246-249). A empresa interpôs recurso, que foi julgado improvido, mantendo-se a sentença (São Paulo, 2023c, p. 449).

De forma análoga, no processo 1003628-40.2024.8.26.0001, uma interrupção de 42 horas a partir de 03/11/2023 resultou em um pedido de R\$ 6.000,00 por danos morais. O MM. Juiz julgou procedente o pedido, fundamentado no art. 37, § 6º da CF/1988 (Brasil, 1988), art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e na Lei nº 13.460/17 (Brasil, 2017), condenando a Enel ao valor integral pleiteado (São Paulo, 2024c, p. 190-193). Entretanto, em sede recursal, a turma julgadora manteve a condenação, mas minorou o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (São Paulo, 2024d, p. 398-399).

Por sua vez, no processo 1008177-03.2023.8.26.0010, o autor alegou ficar sem energia por mais de 4 dias a partir de 03/11/2023, pleiteando R\$ 20.000,00 por danos morais. A Juíza deu parcial provimento ao pedido, reduzindo o valor para R\$ 1.500,00 sem fundamentar especificamente as razões de direito (São Paulo, 2023d, p. 234-237). A interposição de recurso pela Enel não alterou o resultado, pois a Turma Julgadora manteve a sentença nos seus termos (São Paulo, 2023e, p. 399-400).

No mesmo sentido, no processo 1094906-56.2023.8.26.0002, o autor, que ficou sem energia de 03/11/23 a 07/11/23, pleiteou R\$ 10.000,00 por danos morais. Em sua decisão, a Juíza condenou a Enel ao pagamento de R\$ 4.000,00, fundamentando-se no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990; São Paulo, 2023f, p. 266-269). A empresa, inconformada, interpôs recurso de apelação, mas os julgadores confirmaram integralmente a sentença (São Paulo, 2023g, p. 343-358).

Um caso que merece destaque é o processo 1038544-19.2023.8.26.0007, no qual uma interrupção de 69 horas a partir de 03/11/2023 levou o autor a pleitear R\$ 15.000,00 por danos morais. A sentença, com base 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e Resolução Aneel nº 1000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021, art. 362), condenou a Enel a pagar R\$ 1.000,00 (São Paulo, 2023h, p. 178-181). Todavia, no recurso interposto pela empresa, os julgadores confirmaram a sentença, adicionaram

a Lei nº 8987/95 (Brasil, 1995a) como fundamento e majoraram os danos morais para R\$ 5.000,00 (São Paulo, 2023i, p. 285-290).

Após, no processo 0006289-41.2024.8.26.0152, a autora, que ficou sem energia por 69 horas a partir de 11/10/2024, alegou prejuízos materiais de R\$ 2.822,79 e danos morais a serem arbitrados. O magistrado, fundamentando-se no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel a pagar R\$ 1.000,00 por danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais (São Paulo, 2024e, p. 149-151). A Enel, inconformada, interpôs recurso, que ainda tramitava até a última verificação em 17/08/2025.

De modo semelhante, no processo 1014420-85.2024.8.26.0152, a autora, após ficar sem energia por mais de três dias a partir de 11/10/2024, pleiteou R\$ 6.750,00 por danos materiais e R\$ 15.000,00 por danos morais. Na sentença, o magistrado, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel a pagar R\$ 1.750,00 por danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais (São Paulo, 2024f, p. 145-147). A empresa interpôs recurso, que ainda se encontrava em tramitação em 17/08/2025.

Ato contínuo, no processo 1011298-91.2023.8.26.0704, o autor e sua família ficaram sem energia por cinco dias a partir de 03/11/2023 devido a intempéries, alegando prejuízos materiais de R\$ 1.557,57 e morais de R\$ 10.000,00. A MM. Juíza afastou a responsabilidade da Enel, entendendo configurada situação de força maior com base no art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e no art. 393 do Código Civil (Brasil, 2002; São Paulo, 2023j, p. 224-226). Não havendo recurso, a sentença transitou em julgado em 13/06/2025 (São Paulo, 2023k, p. 231).

Aguardando uma definição, no processo 1004683-51.2024.8.26.0704, o autor sofreu prejuízos materiais devido a uma queda de energia em 03/11/23 e seu retorno abrupto em 05/11/23, os quais dependiam de perícia para serem quantificados, além de pleitear R\$ 50.000,00 por danos morais (São Paulo, 2024g, p. 1-7). Até a última análise processual em 17/08/25, não havia sido proferida sentença.

Da mesma forma, pendente de conclusão, no processo 1000565-80.2025.8.26.0127, o autor, que ficou sem energia por 4 dias a partir de 03/11/2023, pleiteou R\$ 15.000,00 por danos morais. O MM. Juiz julgou procedente o pedido, condenando a Enel ao pagamento de R\$ 2.000,00, com base no art. 14 Código de

Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e no art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002; São Paulo, 2025e, p. 210-215). Apesar da interposição de apelação, até 17/08/25 não havia acórdão proferido.

Em um caso com múltiplos autores, no processo 1012819-44.2024.8.26.0152, os autores, que ficaram sem energia de 11/10/24 a 21/10/24, sofreram danos materiais de R\$ 1.418,24 e pleitearam danos morais equivalentes a seis salários mínimos para cada um. O magistrado condenou a Enel a pagar R\$ 500,00 por danos materiais e R\$ 6.000,00 para cada autor por danos morais, fundamentando-se no art. 37, §6º, da Constituição Federal e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1988, 1990; São Paulo, 2024h, p. 247-249). A Enel interpôs recurso, que ainda não tinha acórdão até 17/08/25.

Um desfecho peculiar ocorreu no processo 1009759-94.2024.8.26.0271, no qual os autores, que permaneceram sem energia por seis dias a partir de 11/10/24, alegaram prejuízos materiais de R\$ 289,80 e morais de R\$ 10.000,00. A magistrada, com base no art. 36, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e art. 362 da Resolução Aneel nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021; Brasil, 1990), indeferiu os danos materiais por falta de provas e deferiu R\$ 4.000,00 por danos morais (São Paulo, 2024i, p. 173-177). A Enel, mesmo interpondo recurso, realizou o pagamento voluntário antes do julgamento do acórdão.

Posteriormente, no processo 1013465-88.2023.8.26.0152, a autora, que ficou sem energia em dois períodos (03/11 a 07/11/23 e 08/11 a 09/11/23), alegou danos materiais de R\$ 500,00 e morais de R\$ 20.000,00. O magistrado, fundamentado nos arts. 14, 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e na Resolução 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), indeferiu os danos materiais e condenou a Enel a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais (São Paulo, 2023l, p. 264-270). O recurso da Enel foi julgado improvido, mantendo-se a sentença (São Paulo, 2023m, p. 437-439).

Em outro exemplo, no processo 1009280-32.2023.8.26.0176, a autora, que ficou sem energia de 03/11/23 a 10/11/23 e de 15/11/23 a 16/11/23 devido a fortes chuvas, alegou prejuízos materiais de R\$ 3.200,00 e morais de R\$ 10.000,00. Na sentença, o magistrado condenou a Enel a pagar R\$ 2.000,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais, sem, contudo, apresentar fundamentação de direito

(São Paulo, 2023n, p. 173-175). Em sede de recurso, a sentença foi mantida (São Paulo, 2023o, p. 333).

Entre os casos ainda não julgados, no processo 1015578-78.2024.8.26.0152, o autor, uma pessoa jurídica, ficou sem energia de 11/10/24 a 15/10/24 devido a tempestades, alegando prejuízos materiais de R\$ 21.024,66 e danos morais de R\$ 30.000,00 (São Paulo, 2024j, p. 1-31). O processo ainda não havia sido julgado em primeiro grau até a última verificação.

De forma concomitante, no processo 1008188-97.2024.8.26.0268, a autora, que ficou sem energia de 11/10/24 a 17/10/24 devido a tempestades, alegou prejuízos materiais de R\$ 9.500,00 e morais de R\$ 10.000,00. A magistrada, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e art. 362, IV da Resolução 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), condenou a Enel a pagar R\$ 9.500,00 por danos materiais e R\$ 4.000,00 por danos morais (São Paulo, 2024k, p. 193-199). A Enel interpôs recurso, que ainda não foi julgado até 17/08/25.

De modo análogo, no processo 1000007-20.2025.8.26.0609, o autor, que ficou sem energia em dois períodos (03/11 a 07/11/23 e 11/10 a 14/10/24) devido a tempestades, pleiteou R\$ 15.000,00 por danos morais. A magistrada, fundamentada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), arbitrou o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais (São Paulo, 2025f, p. 201-204). A Enel interpôs recurso, que ainda não tinha sido julgado até 17/08/25.

Um caso que demonstra a reversão de entendimento é o processo 1006497-33.2024.8.26.0176, no qual o autor, que ficou sem energia de 03/11/23 a 08/11/23 devido a chuvas, alegou prejuízos materiais de R\$ 1.100,00 e morais de R\$ 7.000,00. A sentença julgou improcedente a ação por caso fortuito, sem elencar a fundamentação jurídica (São Paulo, 2024l, p. 249-250). No entanto, irrisignado, o autor interpôs recurso e os julgadores reformaram a sentença, condenando a Enel a pagar R\$ 1.432,39 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), Resolução 1.000/2021 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002; São Paulo, 2024m, p. 302-304).

Por outro lado, no processo 1036261-56.2024.8.26.0405, a autora, que ficou sem energia de 11/10/24 a 13/10/24 devido a tempestades, alegou danos materiais de R\$ 1.500,00 e morais de R\$ 20.000,00. A magistrada, com fundamento

no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel a pagar R\$ 3.000,00 por danos morais e julgou improcedente o pedido de danos materiais por falta de provas (São Paulo, 2024n, p. 224-228). No recurso da autora, os desembargadores majoraram os danos morais para R\$ 8.000,00 e mantiveram a improcedência dos danos materiais, sem relatar a fundamentação (São Paulo, 2024o, p. 247-252).

Em contrapartida, no processo 1013058-48.2024.8.26.0152, os autores, que ficaram sem energia de 11/10/2024 a 17/10/2024 devido a chuvas, alegaram danos materiais de R\$ 2.768,51 e morais de R\$ 20.000,00. O magistrado, utilizando o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e o Código Civil (Brasil, 2002) de forma ampla, julgou improcedente a ação por entender configurado caso fortuito ou força maior, o que excluiu a responsabilidade civil da Enel (São Paulo, 2024p, p. 183-185). Os autores apelaram, e o recurso ainda não havia sido julgado até 17/08/25.

Reforçando a tendência de condenação, no processo 1014132-40.2024.8.26.0152, o autor, que ficou sem energia de 11/10/24 a 16/10/24 devido a chuvas, alegou danos materiais de R\$ 380,43 e morais de R\$ 15.000,00. O magistrado, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel a pagar R\$ 4.000,00 por danos morais e julgou improcedente os danos materiais por falta de provas (São Paulo, 2024q, p. 158-160). Em sede de recurso, os julgadores mantiveram a sentença (São Paulo, 2024r, p. 221-225).

Ademais, no processo 1002152-40.2024.8.26.0009, a autora, que ficou sem energia de 03/11/23 a 08/11/23 devido a um blecaute, pleiteou R\$ 10.000,00 por danos morais. A magistrada, fundamentada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), julgou procedente a ação e condenou a Enel ao valor integral (São Paulo, 2024s, p. 508-513). A empresa interpôs recurso, e os julgadores mantiveram a condenação, mas reduziram os danos morais para R\$ 5.000,00 (São Paulo, 2024t, p. 577-582).

Ulteriormente, no processo 1009593-87.2023.8.26.0565, a autora ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 05/11/23 e, pelo ocorrido, alegou ter sofrido danos materiais no valor de R\$285,89 e danos morais no valor de R\$10.000,00. A magistrada, com fundamento no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou integralmente a Enel por danos materiais e no valor de R\$5.000,00 por danos morais (São Paulo, 2023p, p. 226-231). Posteriormente, em sede de

recurso, com fundamento nos art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), art. 6º da Lei 8.987/95 (Brasil, 1995a), Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e art. 393 do Código Civil (Brasil, 2002), manteve-se o disposto em sentença, porém foram minorados os danos morais para R\$3.000,00 (São Paulo, 2023q, p. 297-300).

De modo similar, no processo 1009772-24.2023.8.26.0176, a autora ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 11/11/23 e do dia 15/11/23 a 16/11/23, alegando ter sofrido danos materiais no valor de R\$350,00 e R\$10.000,00 por danos morais. Em sentença, o magistrado, sem trazer a legislação aplicável, condenou integralmente a Enel pelos danos materiais, assim como por danos morais no valor de R\$5.000,00 (São Paulo, 2023r, p. 288-290). Irresignada, a Enel interpôs recurso inominado e, também sem especificar os artigos de normas aplicáveis ao caso, os julgadores mantiveram os danos morais em R\$5.000,00, mas modificaram o entendimento sobre os danos materiais em razão de falta de provas (São Paulo, 2023s, p. 529-532).

Em seguida, no processo 1018215-86.2023.8.26.0006, o autor ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 05/11/23 e também por 5 horas no dia 06/11/23, pedindo, por esta razão, R\$10.000,00 a título de danos morais. Em sentença, o magistrado, fundamentado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), art. 6º, §1º da Lei 8.987/95 (Brasil, 1995a) e no art. 362, IV da Resolução 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), condenou a Enel em R\$5.000,00 por danos morais (São Paulo, 2023t, p. 175-179). Em sede de recurso por inconformismo da Enel, os julgadores, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), mantiveram a sentença nos seus termos (São Paulo, 2023u, p. 242-248).

No processo 0007257-83.2023.8.26.0127, a autora ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 11/11/23 e alegou que isto lhe ocasionou danos materiais no valor de R\$1.360,00 e danos morais no valor de R\$5.000,00. Em sentença, o magistrado, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002), condenou a Enel por danos materiais no valor de R\$1.360,00 e por danos morais valorados em R\$2.000,00 (São Paulo, 2023v, p. 375-378). Irresignada, a Enel interpôs o respectivo recurso e os julgadores, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e art. 620 da Resolução nº 1,000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), mantiveram a sentença nos seus próprios termos (São Paulo, 2023w, p. 451-455).

Por outro lado, no processo 1012975-19.2024.8.26.0609, a autora ficou sem energia elétrica de 11/10/24 a 15/10/24 e alegou ter sofrido prejuízos materiais no valor de R\$1.000,00 e prejuízos morais no valor de R\$30.000,00. Na sentença, a magistrada, com fundamento no art. 393, § único, do Código Civil (Brasil, 2002), art. 362, IV da Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), julgou improcedente a ação em razão de força maior (São Paulo, 2024u, p. 234-236). Inconformada, a autora interpôs recurso inominado e os julgadores, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), mantiveram a improcedência dos danos materiais por falta de provas, mas modificaram a sentença para arbitrar R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais (São Paulo, 2024v, p. 330-332).

Da mesma forma, no processo 1013122-58.2024.8.26.0152, os autores ficaram sem energia elétrica de 11/10/24 a 17/10/24 e, por isso, alegaram ter sofrido danos materiais no valor de R\$10.000,00 e danos morais no valor de R\$30.000,00. Em sentença, o magistrado, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e do Código Civil (Brasil, 2002) julgou improcedente a ação pela ocorrência de caso fortuito ou força maior (São Paulo, 2024w, p. 191-193). Inconformados, os autores apelaram, contudo, até a última verificação ocorrida em 17/08/25, o recurso ainda não havia sido julgado.

Posteriormente, no processo 1015399-47.2024.8.26.0152, a autora, pessoa jurídica de direito privado, ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 05/11/23 e de 11/10/24 a 14/10/24 e, por este fato, alegou ter sofrido danos materiais estimado em R\$832.344,55 em razão de lucros cessantes. Em sentença, o magistrado, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e do Código Civil (Brasil, 2002) julgou improcedente a ação pela ocorrência de caso fortuito ou força maior (São Paulo, 2024x, p. 350-352). Inconformados, os autores apelaram, contudo, até a última verificação ocorrida em 17/08/25, o recurso ainda não havia sido julgado.

Em um desfecho diverso, no processo 1014364-52.2024.8.26.0152, a autora ficou sem energia elétrica de 11/10/24 a 15/10/24 e isto lhe ocasionou danos morais valorados em R\$5.000,00. Na sentença, o magistrado, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel em R\$4.000,00 a título de danos morais (São Paulo, 2024y, p. 151-152). Irresignada, a Enel interpôs recurso e os julgadores,

com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), mantiveram a sentença e negaram provimento ao recurso (São Paulo, 2024z, p. 212-217).

No processo 1013098-30.2024.8.26.0152, a autora ficou sem energia elétrica de 11/10/24 a 14/10/24 e isto lhe causou abalo moral valorado em R\$10.000,00. Em sentença, o magistrado, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 362, IV da Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel em R\$3.000,00 a título de danos morais (São Paulo, 2024aa, p. 146-147). Após a Enel interpor o respectivo recurso, os julgadores, com fulcro nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), mantiveram a sentença nos seus próprios termos (São Paulo, 2024ab, p. 208-211).

De modo semelhante, no processo 1012904-30.2024.8.26.0152, o autor ficou sem energia elétrica de 11/10/24 a 14/08/24 e isto, conforme sua alegação, lhe gerou prejuízos materiais no valor de R\$749,68 e danos morais no valor de R\$5.000,00. Em sentença, o magistrado, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 362, IV da Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel em R\$3.000,00 a título de danos morais e indeferiu o pedido de danos materiais por ausência de nexo causal (São Paulo, 2024ac, p. 152-154). Inconformada, a Enel interpôs o recurso cabível e os julgadores mantiveram a sentença nos seus exatos termos (São Paulo, 2024ad, p. 211-212).

No processo 1013019-51.2024.8.26.0152, o autor ficou de 11/10/24 a 17/10/24 sem energia elétrica e, por esta razão, alegou ter sofrido danos morais avaliados em R\$10.000,00. Na sentença, o magistrado, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 362, IV da Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel em R\$3.000,00 a título de danos morais (São Paulo, 2024ae, p. 143-144). Inconformada, a Enel interpôs recurso e os julgadores mantiveram a sentença integralmente (São Paulo, 2024af, p. 203-205).

Logo depois, no processo 1013787-74.2024.8.26.0152, a autora alegou que ficou sem energia elétrica de 11/10/24 a 15/10/24 e isto lhe causou danos morais valorados em R\$20.000,00. Na sentença, o magistrado, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 362, IV da Resolução nº 1.000/21

(Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), art. 6º da Lei 13.460/17 (Brasil, 2017) e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel em R\$4.000,00 a título de danos morais (São Paulo, 2024ag, p.179). Irresignada, a Enel interpôs recurso e os julgadores mantiveram a sentença nos seus exatos termos (São Paulo, 2024ah, p. 241-250).

Ato contínuo, no processo 0005448-46.2024.8.26.0152, a autora relatou que ficou sem energia elétrica de 11/10/24 a 15/10/24 e, por esta razão, teve prejuízos materiais no valor de R\$1.000,00 e danos morais no valor de dez salários mínimos. Na sentença, o magistrado, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 362, IV da Resoluções nº 414/10 e nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2010, 2021), e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel em R\$4.000,00 a título de danos morais e em R\$500,00 por danos materiais (São Paulo, 2024ai, p. 139-141). Por não se conformar, a Enel interpôs recurso e os julgadores mantiveram a sentença, exceto em relação aos danos materiais, que foram afastados por falta de provas (São Paulo, 2024aj, p. 203-206).

No processo 1003370-87.2024.8.26.0176, o autor alegou que ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 08/11/23 e o fato lhe gerou prejuízos materiais no valor de R\$500,00 e prejuízos morais no valor de R\$20.000,00. Na sentença, o magistrado, com fulcro nos arts 389 e 406 do Código Civil (Brasil, 2002), condenou a Enel em R\$500,00 por danos materiais e R\$5.000,00 por danos morais (São Paulo, 2024ak, p. 425-428). Ao não aceitar o julgado, a Enel interpôs recurso e os julgadores mantiveram a sentença nos seus exatos termos (São Paulo, 2024al, p. 577-581).

A seguir, no processo 1095051-15.2023.8.26.0002, a autora alegou que ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 05/11/23 e que tal fato lhe causou danos morais valorados em R\$5.000,00. Na sentença, o magistrado, com fulcro no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), art. 6º da Lei 8.897/95 (Brasil, 1995a) e Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), condenou a Enel ao pagamento de R\$1.500,00 reais a título de danos morais (São Paulo, 2023x, p. 193-197). Descontente, a Enel interpôs recurso e os julgadores negaram provimento e mantiveram a sentença da mesma forma (São Paulo, 2023y, p. 266-269).

Seguidamente, no processo 1015027-76.2023.8.26.0009, o autor relatou que ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 13/11/23 e este fato lhe causou prejuízo

moral avaliado em R\$18.000,00. Na sentença, a magistrada, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais (São Paulo, 2023z, p.176-179). Renitente, a Enel interpôs recurso e os julgadores, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 176, II, da Resolução nº 414/10 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2010) e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), mantiveram a condenação, porém, minoraram o valor dos danos morais para R\$5.000,00 (São Paulo, 2023aa, p. 252-255).

No processo 1019532-07.2023.8.26.0011, o autor relatou que ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 10/11/23 e isto lhe gerou danos materiais no valor de R\$ 573,65 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Na sentença, a juíza, com fundamento nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel integralmente pelos danos materiais e em R\$2.000,00 por danos morais (São Paulo, 2023ab, p. 518-520). Descontente, a Enel interpôs recurso e os julgadores negaram provimento ao recurso, majoraram os danos morais para R\$5.000,00 e mantiveram a indenização por danos materiais no valor arbitrado em sentença (São Paulo, 2023ac, p. 738-741).

Logo após, no processo 1017688-28.2023.8.26.0009, a autora expressou que ficou sem energia elétrica de 08/11/23 a 11/11/23 e que, por esta razão, teve prejuízos materiais valorados em R\$3.500,00 e danos morais em um montante de R\$20.000,00. Na sentença, o magistrado, com fundamento no arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), condenou a Enel por danos morais arbitrados em R\$10.000,00 e afastou os danos materiais por ausência de provas (São Paulo, 2023ad, p. 331-337). Irresignada, a Enel interpôs recurso e os julgadores, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), mantiveram os danos morais em R\$10.000,00 e não modificaram o entendimento da sentença em relação aos danos materiais (São Paulo, 2023ae, p. 410-421).

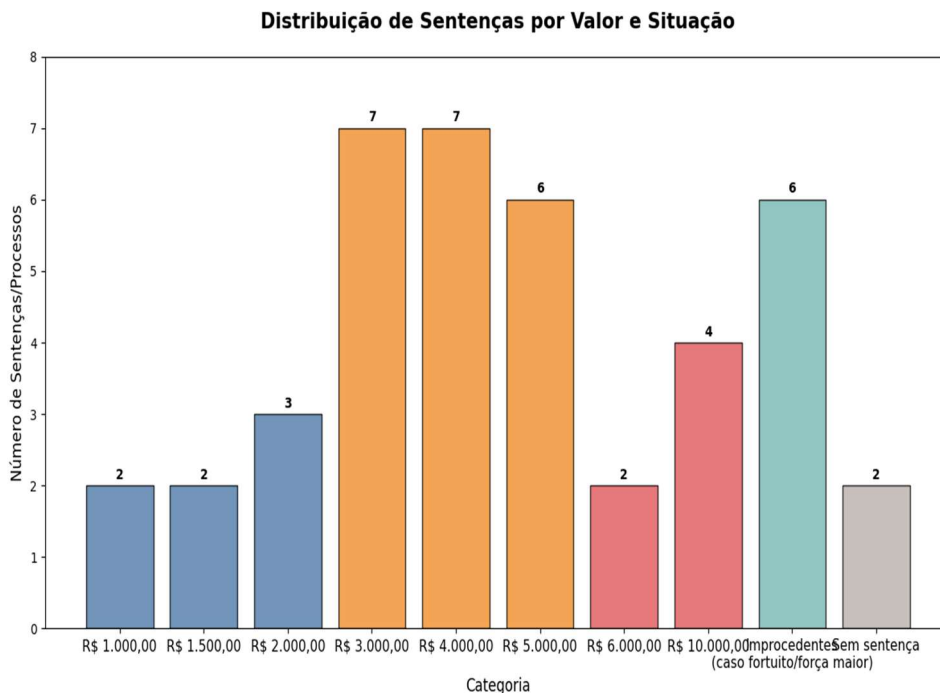
Por fim, no processo 1107319-04.2023.8.26.0002, a autora, pessoa jurídica de direito privado, menciona que ficou sem energia elétrica de 03/11/23 a 08/11/23 e isto lhe causou prejuízos materiais de R\$ 36.000,00 pelo que deixou de lucrar, além de R\$10.000,00 por danos morais. Na sentença, a magistrada, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), Resolução nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021), arts. 186 e 927 do Código Civil

(Brasil, 2002) e arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), condenou a Enel a pagar R\$30.000,00 de danos materiais, bem como R\$10.000,00 de danos morais (São Paulo, 2023af, p. 375-380). Não conformada, a Enel interpôs recurso, porém, até a última verificação, ocorrida em 17/08/25, ainda não havia o respectivo acórdão.

Além disso, todas as majorações e minorações dos valores arbitrados a título de danos morais seguiram a fundamentação de razoabilidade, proporcionalidade e entendimento subjetivo do próprio Tribunal em estabelecer o valor que entendem satisfatório.

5.1 DA DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Gráfico 1 – Análise das sentenças

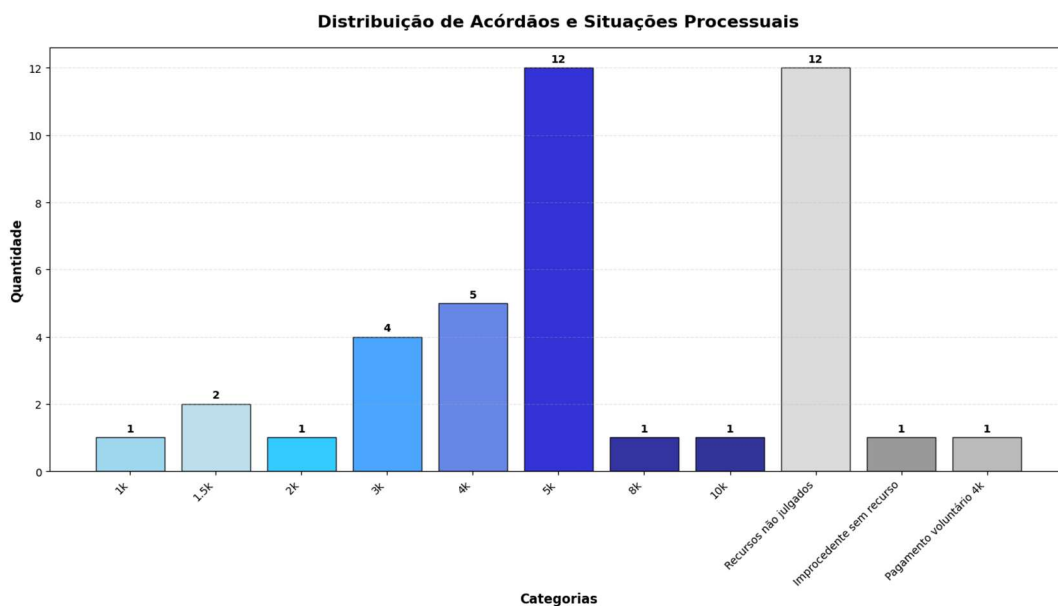


Fonte: elaborado pelo autor (2025).

Nas sentenças apreciadas, observa-se uma significativa concentração de valores nas faixas intermediárias, com destaque para 7 sentenças no valor de R\$ 3.000,00 e outras 7 sentenças no valor de R\$ 4.000,00. Adicionalmente, registraram-se 6 sentenças no patamar de R\$ 5.000,00, indicando uma tendência de arbitramento nestes valores medianos.

Nas faixas inferiores, constatou-se a existência de 2 sentenças no valor de R\$ 1.000,00, 2 sentenças de R\$ 1.500,00 e 3 sentenças de R\$ 2.000,00, somando 7 processos. Nos valores superiores, identificaram-se 2 sentenças de R\$ 6.000,00 e 4 sentenças de R\$ 10.000,00. Paralelamente, registram-se 6 casos julgados improcedentes com fundamento em caso fortuito ou força maior, além de 2 processos que ainda aguardam julgamento de mérito. Esta distribuição demonstra uma tendência central nos valores arbitrados entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00.

Gráfico 2 – Análise dos acórdãos



Fonte: elaborado pelo autor (2025).

Em seguida, observou-se que a maioria expressiva dos acórdãos, 12 casos, manteve o valor de R\$ 5.000,00 estabelecido em primeira instância, indicando uma clara tendência de confirmação neste patamar valorativo. Adicionalmente, registrou-se uma significativa concentração de processos nas faixas de R\$ 4.000,00, com 5 acórdãos e de R\$ 3.000,00, com 4 acórdãos, totalizando assim 21 processos na faixa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00.

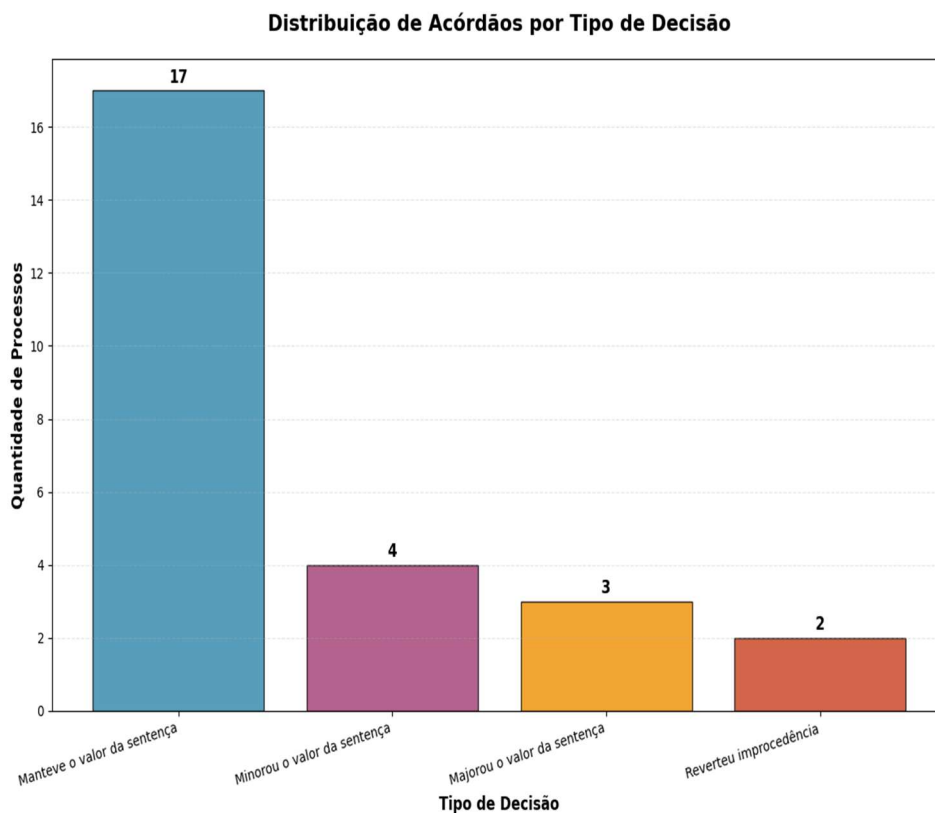
Nos valores inferiores, constatou-se a existência de 1 acórdão no valor de R\$ 1.000,00, 2 acórdãos de R\$ 1.500,00 e 1 acórdão de R\$ 2.000,00, somando 4 processos. Na faixa superior, identificaram-se apenas 2 acórdãos com valores acima de R\$ 5.000,00, sendo 1 processo com valor de R\$ 8.000,00 e outro com valor de R\$ 10.000,00.

Além dos acórdãos proferidos, a amostra apresenta outras situações processuais relevantes. Verificou-se um expressivo número de recursos pendentes de julgamento, totalizando 12 casos. Registrou-se ainda 1 caso julgado improcedente em que não houve interposição de recurso pela parte autora, fato que sugere concordância com a decisão ou uma avaliação de baixa viabilidade recursal.

Ademais, identificou-se 1 processo em que houve pagamento voluntário no valor de R\$ 4.000,00 após a interposição de recurso pela requerida, indicando uma estratégia de composição amigável durante o trâmite recursal.

Em síntese, a análise dos dados revela uma notável estabilidade decisória na segunda instância, com uma significativa taxa de manutenção dos valores estabelecidos em primeira instância, especialmente na faixa de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. Por fim, os casos de não interposição recursal e a solução voluntária durante o processo em segundo grau demonstram as diferentes estratégias adotadas pelas partes na condução dos conflitos em segunda instância.

Gráfico 3 – Grau de modificação das sentenças



Fonte: elaborado pelo autor (2025).

Sobre o grau de modificação dos valores estabelecidos em primeira instância tem-se que, do total de processos analisados, verifica-se que a maioria absoluta dos acórdãos, correspondente a 17 casos, manteve integralmente o valor arbitrado na sentença de primeiro grau, demonstrando uma significativa estabilidade decisória e concordância com os fundamentos adotados na instância originária. Esta tendência de manutenção dos valores inicialmente estabelecidos reflete uma convergência jurisprudencial quanto aos parâmetros de arbitramento e valoração dos danos discutidos nos autos.

Em contraponto a essa tendência majoritária, identificaram-se 4 acórdãos que promoveram a minoração do valor inicialmente fixado na sentença, indicando a revisão de aspectos fáticos ou jurídicos que fundamentaram a quantificação original. Paralelamente, registraram-se 3 acórdãos que majoraram o valor anteriormente estabelecido, reconsiderando assim os elementos de cálculo inicialmente fixados.

Cumprido destacar, ainda, a existência de 2 processos que, tendo sido inicialmente julgados improcedentes com fundamento em caso fortuito ou força maior, tiveram essa decisão revertida em sede recursal, com conseqüente reconhecimento do direito à indenização. Esta particularidade demonstra que as alegações de exclusão de responsabilidade com base em eventos extraordinários foram reavaliadas e afastadas pelo tribunal de segunda instância, com base em diferentes interpretações jurídicas aplicáveis aos casos concretos, afastando as excludentes de responsabilidade civil por caso fortuito ou força maior.

A análise global dos dados permite concluir que o tribunal recorrido tende a manter os valores estabelecidos em primeira instância na maioria dos casos. As reversões de improcedência baseadas em caso fortuito ou força maior representam uma minoria significativa, indicando que teses excludentes de responsabilidade enfrentam considerável escrutínio em grau recursal, com reexame dos pressupostos fáticos e jurídicos que as fundamentaram, considerando as fortes chuvas como um fortuito interno, isto é, um evento imprevisível, mas ligado à atividade exercida pela concessionária.

Acerca dos danos materiais, ficou evidente que o entendimento majoritário é que o consumidor precisava de provas robustas para que o nexo de causalidade fosse reconhecido. Nestes casos, houve a reparação integral do dano.

Sobre a fundamentação jurídica para resolver as contendas, o Tribunal se mostrou convergente com a doutrina pátria, elencando principalmente o art. 37, § 6º,

da Constituição Federal (Brasil, 1988), arts. 14, 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), a Lei 8.897/95 (Brasil, 1995a), Resoluções ANEEL n° 414/10 e 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2010, 2021).

Da mesma forma, percebeu-se uma manifestação tímida acerca da Lei 13.460/17 (Brasil, 2017), assim como, uma fundamentação baseada nos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), em que pese existir uma fundamentação vigorosa para a responsabilidade civil nas leis específicas sobreditas.

Pôde-se observar também que a defesa técnica da Enel atua de uma mesma forma, utilizando todos os recursos processuais possíveis para evitar que sua responsabilização seja efetivada.

Também ficou claro que não houve menção do apagão de 18/03/2024, mas tão somente dos apagões de 03/11/2023 e 11/10/2024.

Por fim, a partir destes resultados, surgem muitas outras dúvidas que podem ser objeto de futuras pesquisas, tais como:

a) O valor do dano moral é suficiente para fazer com que a empresa mude sua postura no mercado de consumo?

b) Será que para a Enel vale a pena investir na qualidade do serviço? Porque mesmo com eventuais condenações, seus lucros continuam na casa dos bilhões de reais.

c) Mesmo havendo diversas normas que protegem o consumidor, estas normas são de fato efetivadas?

d) Será que se fosse analisado outro período ou outro Tribunal, os resultados seriam parecidos?

e) Mesmo existindo agências reguladoras, a fiscalização é feita de maneira efetiva?

f) Os serviços essenciais deveriam ser prestados diretamente pelo Poder Público ou devem continuar sendo prestados por pessoas jurídicas de direito privado através de delegação?

Desta maneira, a hipótese inicial foi confirmada no sentido de que houve a responsabilização civil da Enel distribuição São Paulo em casos individuais decorrentes dos apagões de 03/11/2023, 18/03/2024 e 11/10/2024.

6 CONCLUSÃO

Desta maneira, o presente trabalho mostrou que a situação dos grandes apagões de energia elétrica ocorridos na cidade de São Paulo, notadamente nas datas de 3 de novembro de 2023, 18 de março de 2024 e 11 de outubro de 2024, provocou não apenas abalo significativo à prestação dos serviços públicos essenciais, como desencadeou uma série de desdobramentos de ordem jurídica e institucional. Frente à esta crise, o poder público, nas esferas municipal, estadual e federal, adotou diversas medidas judiciais e extrajudiciais contra a Enel Distribuição São Paulo, concessionária que, apesar de apresentar lucros bilionários, tornou-se alvo de profunda contestação social e institucional quanto à efetividade e continuidade de seus serviços.

A energia elétrica consagrou-se como elemento indispensável à vida contemporânea, constituindo-se não apenas como um insumo utilitário, mas como verdadeiro alicerce que sustenta a vida moderna. Sua centralidade transcende a mera comodidade, assumindo ligação essencial com a dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício da cidadania.

Do ponto de vista econômico, a eletricidade é vetor fundamental para a produtividade industrial, o comércio, os serviços e a agricultura. Interrupções no fornecimento acarretam paralisação de atividades, perda de bens perecíveis, danos a equipamentos e rupturas em cadeias produtivas, gerando prejuízos materiais diretos e indiretos de magnitude considerável. Setores críticos, como saúde, telecomunicações e transporte, dependem integralmente de energia estável e contínua, sendo que sua falta compromete não apenas a eficiência, mas a segurança e a vida.

No âmbito doméstico, a energia elétrica viabiliza funções vitais como refrigeração de alimentos, iluminação, segurança e climatização de ambientes. Sua ausência prolongada implica em deterioração de medicamentos termossensíveis, comprometimento de equipamentos médicos domiciliares, interrupção de comunicação e acesso à informação, além de gerar situações de vulnerabilidade extrema, especialmente para idosos, crianças e pessoas com necessidades especiais.

Ademais, a eletricidade é condição básica para o exercício de direitos fundamentais na sociedade digital, como educação remota e teletrabalho. No mesmo sentido, os prejuízos extrapolam a esfera material, atingindo a dimensão moral e psíquica dos indivíduos. A privação desse serviço essencial gera frustração, angústia, sensação de desamparo e violação da confiança legítima na continuidade do serviço público, princípio basilar da relação de consumo.

Diante desse cenário, a garantia de fornecimento contínuo e regular de energia elétrica não se resume a uma obrigação contratual ordinária, mas configura-se como dever estatal indeclinável e obrigação de resultado da concessionária, respaldada pelo regime jurídico de responsabilidade objetiva previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais normas que atingem o setor, como a Lei nº 8.987/1995 (Brasil, 1995a), Lei nº 13.460/2017 (Brasil, 2017), Lei nº 10.294/1999 (São Paulo, 1999), Lei nº 9.427/96 (Brasil, 1996), Resolução nº 414/10 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2010), Resolução Normativa nº 1.000/21 (Agência Nacional de Energia Elétrica, 2021) e Lei nº 10.848/04 (Brasil, 2004). Eventuais interrupções geram violação grave aos direitos dos consumidores e à ordem jurídica, demandando reparação integral pelos danos materiais e morais ocasionados. A energia elétrica é, em síntese, muito mais que um serviço: é condição essencial para a vida digna no século XXI.

A partir dessa premissa, o presente estudo quis averiguar a ocorrência (ou não) de responsabilização civil da Enel em processos individuais decorrentes dos referidos apagões em São Paulo. O trabalho realizou, em primeiro momento, o exame dos direitos dos usuários de serviços públicos, com especial foco na distribuição de energia elétrica, compreendendo todo o arcabouço normativo pertinente. Posteriormente, foi abordado os direitos dos usuários de serviços públicos, notadamente o de distribuição de energia elétrica, assim como houve um estudo sobre a responsabilidade civil das distribuidoras de energia elétrica. Por fim, houve uma análise de julgados para descobrir se o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo responsabilizou civilmente a Enel Distribuição São Paulo em casos individuais relacionados aos apagões.

A análise desses resultados evidenciou que a hipótese de pesquisa foi confirmada: o Tribunal Paulista efetivamente responsabilizou civilmente a Enel em um grande número de processos individuais decorrentes dos apagões, reconhecendo, na maioria dos casos, tanto o dever de indenizar danos morais quanto materiais, desde que comprovados.

Todavia, a suposta estabilidade decisória apontada pelo texto pode confundir a uniformidade de julgados com uma possível acomodação jurisprudencial em patamares valorativos manifestamente insuficientes para reparar integralmente os danos sofridos. Essa aparente harmonia, na realidade, pode mascarar uma prática judicial simplificadora e mecanicista, na qual a complexidade de cada caso, com suas particularidades e intensidade de sofrimento, é negligenciada em favor de uma solução genérica e de fácil aplicação. A concentração de valores entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, longe de representar virtuosa convergência, pode indicar a banalização dos danos morais e a aplicação automática de valores padronizados, em afronta ao princípio da reparação integral previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Tal cenário revela um preocupante desvirtuamento da função pedagógica e compensatória da indenização por danos morais, que deixa de servir como instrumento de justiça específica para transformar-se em mero rito indenizatório, esvaziado de seu caráter sancionatório em relação ao ofensor e consolador em relação à vítima. A padronização em patamares tão modestos, aplicada de forma indistinta, ignora solenemente a diretriz legal que examine a apuração concreta das circunstâncias do fato, a extensão do dano e a situação socioeconômica das partes, reduzindo a reparação a um ato burocrático que pouco contribui para desestimular novas violações aos direitos do consumidor.

Há ainda, flagrante contradição entre o reconhecimento da gravidade das violações e a insuficiência compensatória das condenações, especialmente considerando a natureza essencial do serviço de energia elétrica e a extensão dos prejuízos causados pelos blecautes. Esta dissonância judicial se torna particularmente grave quando se avalia o caráter de primordial necessidade que a energia elétrica assumiu na vida moderna, transcendendo a condição de mera comodidade para se tornar um insumo básico e indispensável à dignidade da pessoa humana, viabilizando desde a conservação de alimentos e medicamentos até o trabalho remoto, o ensino a distância e a própria segurança dos indivíduos.

Os cortes no fornecimento, portanto, não representam uma mera inconveniência, mas uma ruptura violenta da normalidade, paralisando rotinas, causando perdas materiais significativas e gerando intenso desgaste psicológico, angústia e sensação de desamparo. É paradoxal, pois, que o sistema judicial, ao mesmo tempo em que reconhece a gravidade objetiva de tal violação e a responsabilidade da concessionária, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), termine por destinar à vítima uma compensação financeira irrisória, que não apenas falha em reparar minimamente os transtornos vividos, mas também, e sobretudo, se mostra incapaz de cumprir com a função pedagógica e punitiva da indenização. Valores simbólicos, desprovidos de qualquer impacto real no orçamento da empresa infratora, tornam-se meros "custos operacionais" para as concessionárias, que não são efetivamente desestimuladas a investir na melhoria e na robustez de sua infraestrutura, perpetuando um ciclo vicioso de interrupções no serviço. Dessa forma, a condenação, em vez de servir como um instrumento de justiça e de transformação, converte-se em um ato retórico e inócuo, que legitima implicitamente a violação repetida de um direito fundamental por parte de poderosos agentes econômicos, em claro prejuízo da coletividade e do princípio da reparação integral.

Apesar dos pedidos de providências das autoridades públicas através das ações coletivas e das comissões parlamentares de inquérito, o cenário também evidencia uma ineficácia da ANEEL e da ARSESP em fiscalizar e exigir a correta execução do contrato de concessão de prestação de energia elétrica por parte da Enel. Neste contexto, as indenizações individuais, frequentemente arbitradas em valores módicos pelos Tribunal de Justiça de São Paulo, interagem de forma perversa com a esfera regulatória, pois não representam um ônus significativo para a concessionária. Consequentemente, a Enel opera com ampla liberdade para manter uma atuação ineficiente, uma vez que os lucros continuam a crescer e as sanções impostas, tanto no âmbito administrativo quanto no cível, mostram-se incapazes de dissuadir falhas recorrentes na prestação desse serviço essencial, criando um ciclo de inefetividade onde a regulação falha em coibir e a jurisprudência falha em compensar e punir de forma proporcional.

Ainda, cabe destacar que a fixação do valor indenizatório pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revela uma significativa margem de subjetividade, na qual os magistrados, ao buscarem um *quantum* reputado como razoável e proporcional, depa-

ram-se com a complexa tarefa de equilibrar dois princípios: a necessidade de desestimular a concessionária a repetir as falhas na prestação do serviço e o imperativo de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Contudo, esta sistemática parece não atender plenamente ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, que determina a prevenção e a reparação integral dos danos. Neste contexto, os valores finais não decorrem de uma fórmula objetiva, mas sim de uma ponderação discricionária inerente a cada julgador ou turma julgadora. Esta discricionariedade gera uma insegurança jurídica quanto ao real impacto dissuasório da condenação, pois, na prática, um valor considerado módico por um magistrado pode não representar, para uma empresa de grande porte, um ônus financeiro suficiente para incentivá-la a investir na melhoria contínua do serviço. Desta forma, a função preventiva da indenização, prevista explicitamente na Constituição Federal (Brasil, 1988) e na legislação consumerista (Brasil, 1990), acaba sendo comprometida, já que a aparente falta de um parâmetro coercitivo eficaz não desencoraja a repetição de falhas, focando a reparação quase que exclusivamente na compensação pontual do consumidor lesado.

Em seguida, a tímida aplicação da Lei 13.460/17 (Brasil, 2017), que estabelece padrões de qualidade na prestação de serviços públicos, revela grave omissão hermenêutica por parte do Judiciário, que deixa de utilizar um instrumento legal fundamental e moderno, criado especificamente para disciplinar as relações entre os usuários e os concessionários de serviços públicos, com o propósito expresso de coibir abusos e assegurar eficiência.

Esta lei, que poderia servir como parâmetro objetivo e detalhado para aferir a qualidade do serviço prestado e impor sanções administrativas e cíveis mais adequadas à infraestrutura, acaba sendo negligenciada em favor de interpretações genéricas, esvaziando seu potencial transformador e seu caráter coercitivo. Igualmente, a preferência por fundamentações baseadas no Código Civil (Brasil, 2002) em detrimento do microssistema consumerista representa preocupante retrocesso interpretativo, ignorando a natureza especialíssima da relação de consumo e a aplicabilidade preferencial do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), que é norma de ordem pública e interesse social.

Esta escolha hermenêutica equivocada subverte a hierarquia das fontes normativas, tratando a relação claramente consumerista, entre um consumidor vulnerável e uma empresa fornecedora de serviço público, como se fosse uma relação entre partes iguais, regida pela sinonímia e pela bilateralidade típicas do direito civil comum. Ao fazê-lo, o Judiciário afasta-se dos princípios da proteção, da vulnerabilidade e da hipossuficiência, pilares do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), e abdica de sua função social de equilibrar essa relação assimétrica, aplicando um regramento mais benéfico ao infrator do que à vítima. Trata-se, portanto, de um duplo fracasso: primeiro, ao deixar de empregar a legislação especial mais recente e apropriada (Lei 13.460/17) e, segundo, ao recorrer a um diploma legal anterior e menos protetivo, configura um verdadeiro anacronismo jurídico que desprotege o consumidor e enfraquece todo o sistema de responsabilização construído para garantir a efetividade dos serviços públicos essenciais.

Quanto à atuação defensiva da concessionária, fica nítido que ela atua de forma estratégica no processo, aparentando atuar de forma protelatória quando pode.

Por fim, a constatação de que os consumidores necessitam de provas robustas para demonstrar o nexo causal para a fixação de danos materiais merece veemente reprovação, pois ignora solenemente todo o arcabouço jurídico-protetivo construído para equilibrar a relação visceralmente assimétrica entre o consumidor, parte vulnerável, e as grandes concessionárias de serviços públicos.

Ao impor um ônus probatório quase intransponível à vítima, tal entendimento desconsidera por completo as regras de facilitação probatória previstas no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), que explicitamente inverte o ônus da prova em favor do consumidor, a seu critério, quando verossímeis as alegações ou quando ele for hipossuficiente (*ope judicis*) ou automaticamente pelo fato do produto ou do serviço (*ope legis*) (Cavaliere Filho, 2022, p. 440).

Mais grave ainda é a negligência em relação aos fundamentos da responsabilidade civil do Estado e de seus delegatários, notadamente a teoria da atividade, que impõe o dever de indenizar quando a atividade administrativa, ainda que lícita, cause um dano especial e anormal a um particular, e, de forma ainda mais contundente, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988), que estabelece a responsabilidade objetiva do poder público e das concessionárias de serviços públicos, prescindindo de

qualquer elemento subjetivo como culpa ou dolo, exigindo tão somente a demonstração da ação ou omissão estatal, o dano e o nexo causal.

No contexto de uma falha no serviço essencial de energia elétrica, caberia à concessionária, detentora de toda a estrutura técnica, informacional e documental, demonstrar a ausência de nexo causal e não o contrário. Ao exigir do consumidor comum, leigo e desprovido de recursos técnicos, provas complexas sobre as causas intrínsecas de um blecaute, o Judiciário não apenas torna ilusório o direito à reparação, como também concede um perigoso aval às empresas, esvaziando por completo os princípios da responsabilidade objetiva e da proteção integral, pilares do ordenamento consumerista e constitucional brasileiro.

Esta postura, em última análise, transforma um direito fundamental em uma mera expectativa frustrada, perpetuando a cultura da impunidade corporativa em detrimento da dignidade e da segurança do cidadão.

Dessa maneira, o trabalho ofereceu um panorama acerca da responsabilização civil pelos blecautes de 03/11/2023, 18/03/2024 e 11/10/2024, bem como analisou criticamente os resultados e propôs diversos questionamentos que surgiram após a finalização da pesquisa, que poderá servir para outras futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Contrato de concessão nº 162/98 para distribuição de energia elétrica, que celebram a União e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** Brasília: Aneel, 1998. Disponível em:

<https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184//15062812//Contrato+de+Concess%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Institucional**. Brasília: Aneel, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/a-aneel>. Acesso em: 28 maio 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010**. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Brasília: Aneel, 2010. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.html>. Acesso em: 1 jun. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução Normativa ANEEL nº 914, de 23 de fevereiro de 2021**. Estabelece os procedimentos para a delegação de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos e revoga a Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, a Resolução Normativa nº 522, de 12 de dezembro de 2012, a Resolução Normativa nº 582, de 30 de setembro de 2013 e dá outras providências. Brasília: Aneel, 2021. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021914.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021**. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.. Brasília: Aneel, 2021. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agentes de Distribuição**. São Paulo: Arsesp, 2025a. Disponível em: https://www.arsesp.sp.gov.br/paginas/energia/concessionarias_cooperaticas.aspx. Acesso em: 6 fev. 2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Atuação**. São Paulo: Arsesp, 2025b. Disponível em: <https://www.arsesp.sp.gov.br/Paginas/energia/energia-eletrica.aspx>. Acesso em: 6 fev. 2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Contrato de Metas e Aditivos**. São Paulo: Arsesp, 2025e. Disponível em: <https://www.arsesp.sp.gov.br/Paginas/energia/contratos-de-metas.aspx>. Acesso em: 28 maio 2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Institucional**. São Paulo: Arsesp, 2025d. Disponível em: <https://www.arsesp.sp.gov.br/agencia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 28 maio 2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Mapa de concessão elétrica**. São Paulo: Arsesp, 2025c. Disponível em: https://www.arsesp.sp.gov.br/Documentosgerais/Mapa-concessao_eletrica.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

AGU PEDE R\$ 260 milhões em indenização coletiva em favor dos consumidores da Enel. **Advocacia-Geral da União**, Brasília-DF, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-r-260-milhoes-em-indenizacao-coletiva-em-favor-dos-consumidores-da-enel>. Acesso em: 6 fev. 2025.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ÂMBITO JURÍDICO. **Search**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2025. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/?post_type=post&s=enel. Acesso em: 29 jul. 2025.

AMORIM, Bruno de Almeida Lewer; FIUZA, César. Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-20, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38946/2/Considera%c3%a7%c3%b5es%20Pr%c3%a1ticas%20Acerca%20da%20Responsabilidade%20Objetiva.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos, volume I**. 13. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Ato nº 99/2023, do Presidente da Assembleia, mediante Requerimento nº 296/2023, com a finalidade de "apurar possíveis irregularidades e práticas abusivas cometidas pela ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, investigando em especial, no período de 2018 até 2023, as quedas de energia, a cobrança de valores, a atuação operacional, o suporte aos consumidores e prefeituras, a execução da tarifa social, os contratos assinados, a execução dos investimentos e das obras previstas, bem como o estado de conservação da rede de infraestrutura e de distribuição energética"**. São Paulo: Alesp, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=20&idComissao=1000001043>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BATISTELLA, Paulo. Enel é condenada a indenizar cliente por demora para contornar apagão. **Conjur**, São Paulo, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-08/enel-e-condenada-a-indenizar-cliente-por-demora-para-contornar-apagao/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BITAR, Renata. MP abre inquérito para investigar possíveis irregularidades no serviço prestado pela Enel durante “apagão” na cidade de SP. **G1**, São Paulo, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/09/mp-abre-inquerito-para-investigar-possiveis-irregularidades-no-servico-prestado-pela-enel-durante-apagao-na-cidade-de-sp.ghtml>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997**. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1997c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Lei complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021**. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Brasília/DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp179.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Brasília/DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427compilada.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Presidência da República, 1997a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1997b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.** Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília/DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília/DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília/DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Brasília/DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14460.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.705.314-RS (2017/0122918-2).** Recorrente: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Recorrido: Aliceu Baiotto. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27 fev. 2018. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80802487&num_registro=201701229182&data=20180302&tipo=5&form_ato=PDF. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública nº 5030680-51.2024.4.03.6100.** Autor: União Federal. Ré: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Juiz Federal: Dr. Ricardo de Castro Nascimento, protocolado em 8 nov. 2024. Brasília-DF: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2024a. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam#>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Relatório Final dos trabalhos referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito da ENEL.** São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2024/06/2024-06-05-Relatorio-Final-CPI-ENEL.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2025.

CARVALHO, Marielle. TJSP condena Enel a indenizar em R\$10 mil mulher que ficou 4 dias sem luz. **JOTA**, São Paulo, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/energia/tjsp-condena-enel-a-indenizar-em-r-10-mil-mulher-que-ficou-4-dias-sem-luz>. Acesso em: 25 maio 2025.

CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade Civil do Estado.** Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1905.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor.** 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CIGLIONI, Walter. Debate sobre a concessão da Enel: a privatização e os desafios da gestão pública. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/a-criese-energetica-em-sao-paulo-e-o-debate-sobre-a-concessao-da-enel-privatizacao-e-os-desafios-da-gestao-publica/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

COM 1,45 MILHÃO de clientes ainda sem luz, Enel diz que não tem previsão de retomada total e chamou equipe de outros estados. **G1**, São Paulo, 12 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/12/enel-nao-tem-previsao-para-retomada-da-energia-total-em-sp-e-diz-que-esta-trazendo-equipes-do-rio-e-ceara-para-agilizar-trabalhos.ghtml>. Acesso em: 9 fev. 2025.

CONCESSIONÁRIA É CONDENADA a indenizar usuária por falta de energia em SP. **Conjur**, São Paulo, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/concessionaria-e-condenada-a-indenizar-usuaria-por-falta-de-energia-em-sao-paulo/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jus.br - Justiça em um só lugar. **Consultar Processos**. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.jus.br/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal de Comunicações Processuais do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://comunica.pje.jus.br/consulta?siglaTribunal=TJSP&meio=D&dataDisponibilizacaoinicio=2023-11-03&dataDisponibilizacaoFim=2025-04-30&nomeParte=enel>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Pesquisar**. São Paulo: Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/pesquisa/?q=enel>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DESSAUNE, Marcos. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo ao caso do 'apagão' em São Paulo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/aplicacao-da-teoria-do-desvio-produtivo-ao-caso-do-apagao-em-sao-paulo/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

DESSAUNE, Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama. **Direito em Movimento**, [S. L.], v. 17, n. 1, p. 15-31, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/137>. Acesso em: 9 fev. 2024.

DAVID, André Luis de Castro. **Proposta de metodologia para cálculo de encargo de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica e da participação financeira do consumidor nas obras para seu atendimento**. 2007. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-26072007-182906/publico/MestradoAndreformat1byag731janversaofinalmaiocomindice.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DUGUIT, Léon. **Las transformaciones generales del derecho**. Buenos Aires: Heliasta, 2001.

ENEL BRASIL. **Nossos negócios**. Rio de Janeiro: Enel Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.enel.com.br/pt-saopaulo/quemsomos/a201611-nossos-negocios.html>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ENEL DEVE indenizar loja por perda de receita após apagão em São Paulo. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/419611/enel-deve-indenizar-loja-por-perda-de-receita-apos-apagao-em-sao-paulo>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO. **Demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2023**. São Paulo: Enel São Paulo, 2023. Disponível em: <https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=bd46363c-3efe-4c11-933b-c0cada60b0dd.pdf&tipoPath=2>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO. **Demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2024**. São Paulo: Enel São Paulo, 2024. Disponível em: <https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=bd46363c-3efe-4c11-933b-c0cada60b0dd.pdf&tipoPath=2>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO. **Todas as cidades atendidas pela Enel São Paulo**. São Paulo: Enel São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.enel.com.br/pt-saopaulo/cidades-atendidas-pela-enel-distribuicao.html>. Acesso em: 6 fev. 2025.

ENEL DIZ que não vai pagar indenização por apagão em São Paulo. **Revista Oeste**, São Paulo, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.revistaoeste.com/brasil/enel-diz-que-nao-vai-pagar-indenizacao-por-apagao-em-sp/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ENEL GROUP. **Our Story**. Roma: Enel Group, 2025. Disponível em: <https://www.enel.com/company/about-us/our-story>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ENEL INDENIZARÁ usuária que ficou sem energia após fortes chuvas de 2023. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418398/enel-indenizara-usuaria-que-ficou-sem-energia-apos-chuvas-de-2023>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ESTÚDIO I. Sp enfrenta terceiro grande apagão em menos de um ano; relembre ocorrências. **Globonews**, Rio de Janeiro, 14 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/estudio-i/noticia/2024/10/14/sp-sofre-com-terceiro-grande-apagao-em-menos-de-um-ano-relembre-ocorrencias.ghtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.

FREITAS, Aline. Apagão atinge hospitais da região de Higienópolis, Santa Cecília e Consolação. **G1**, São Paulo, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/18/apagao-atinge-hospitais-da-regiao-de-higienopolis-santa-cecilia-e-consolacao.ghtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.

GIANCOLI, Brunno; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. 3ª reimp. Barueri: Atlas, 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. 4ª reimp. São Paulo: Atlas, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GOVERNO DE SP processa Enel por apagões em 2023 e 2024. **Poder 360**, Brasília-DF, 9 nov. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/governo-de-sp-processa-enel-por-apagoes-em-2023-e-2024/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama da cidade de São Paulo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>. Acesso em: 5 fev. 2025.

JOTA JORNALISMO S/A. **Busca**. São Paulo: Jota, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/busca>. Acesso em: 29 jul. 2025.

JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. **Notícias**. Salvador: Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

JUS NAVIGANDI. Buscar no Jus. **Notícias**. Teresina: Jus Navigandi, 2025. Disponível em: https://jus.com.br/busca?q=enel&type_search=Not%C3%ADcia. Acesso em: 29 jul. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza Lima. **A aplicação da mitigação de danos no direito contratual brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/f5606227-6809-4b38-9652-cc545dece3d4/content>. Acesso em: 25 maio 2025.

LONG, M.; WEIL, P.; BRAIBANT, G.; DEVOLVÉ, P.; GENEVOIS, B. **Les grands arrêts de la jurisprudence administrative**. 16.ed. Paris: Dalloz, 2007.

LORENZO, Helena Carvalho de. O setor elétrico brasileiro: passado e futuro. **Perspectivas**, São Paulo, 24-25: 147-170, 2001-2002. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7d18af4f-403f-4d17-a615-bf9487e41004/content>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MAIS de 65 horas após temporal, Grande SP ainda tem 400 mil imóveis sem energia no 3º dia do apagão, diz Enel. **G1**, São Paulo, 14 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/14/mais-de-65-horas-apos-temporal-grande-sp-ainda-tem-460-mil-imoveis-sem-energia-nessa-segunda-feira-3-dia-do-apagao-diz-enel.ghtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. atualização João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. atualização João Bosco Medeiros. Barueri: Atlas, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães (org.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MASSON, Cleber; VILHENA JUNIOR, Ernani. **Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva - Ministério Público**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense (Método), 2025.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. **Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle**. Tome Premier. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1938.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAZZARO, Pedro; MARQUES, Vitor. Apagão em São Paulo: Quem acende a Luz?. **Migalhas**, São Paulo, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417992/apagao-em-sao-paulo-quem-acende-a-luz>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIGALHAS. **Busca**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/busca?q=enel>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Alexandre Silveira assina ofício cobrando providências da Aneel sobre falhas da Enel em São Paulo**. Brasília: MME, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/alexandre-silveira-assina-oficio-cobrando-providencias-da-aneel-sobre-falhas-da-enel-em-sao-paulo>. Acesso em: 8 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Alexandre Silveira requer rigor na fiscalização e Aneel multa distribuidora em R\$ 260 milhões**. Brasília: MME, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/alexandre-silveira-requer-rigor-na-fiscalizacao-e-aneel-multa-distribuidora-em-r-260-milhoes>. Acesso em: 8 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Nota à Imprensa**. Brasília: MME, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/nota-a-imprensa-6>. Acesso em: 8 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Nota à Imprensa**. Brasília: MME, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/nota-a-imprensa-5>. Acesso em: 8 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Senacon abre novo processo administrativo sancionador contra a Enel**. Brasília: MME, 2024g. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-abre-novo-processo-administrativo-sancionador-contr-a-enel>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Senacon abre processo administrativo contra Enel por apagão em São Paulo**. Brasília: MME, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-abre-processo-administrativo-contr-a-enel-por-apagao-em-sao-paulo>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Senacon mantém multa de R\$ 13 milhões à Enel por falhas no serviço de energia em São Paulo**. Brasília: MME, 2024e. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-mantem-multa-de-r-13-milhoes-a-enel-por-falhas-no-servico-de-energia-em-sao-paulo>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Senacon notifica Enel sobre plano emergencial e canal de comunicação com consumidores**. Brasília: MME, 2024f. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-notifica-enel-sobre-plano-emergencial-e-canal-de-comunicacao-com-consumidores>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

MORIGGI, Bruno. **Evolução institucional e inovações recentes do setor de energia elétrica brasileiro**: dilemas da regulação. 2017. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/2da742ab-9268-4331-a654-cfce6ca108a6/content>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MPSP E DEFENSORIA acionam Enel por serviço de distribuição de energia adequado. **MPSP**, São Paulo, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-e-defensoria-acionam-enel-por-servico-de-distribuicao-de-energia-adequado>. Acesso em: 6 fev. 2025.

MPSP PROPÕE que Enel indenize consumidores afetados pela falta de energia. **MPSP**, São Paulo, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-propoe-que-enel-indenize-consumidores-afetados-pela-falta-de-energia>. Acesso em: 8 fev. 2025.

NETO, Francisco Lima. Apagão deixa bairros do centro de São Paulo há mais de 12 horas sem energia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/apagao-deixa-bairros-de-sao-paulo-sem-energia-nesta-segunda.shtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERES FILHO, José Augusto; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Direito do consumidor**. 2. ed. rev., ampl. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

POPULAÇÃO do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE. **Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge#:~:text=total%20do%20pa%C3%ADs,-,S%C3%A3o%20Paulo%20continua%20sendo%20o%20munic%C3%ADpio%20mais%20populoso%20do%20pa%C3%ADs,ranking%20dos%20cinco%20mais%20populosos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei R.. FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

RECEITA FEDERAL. **Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**. Brasília: Receita Federal, 2025. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp. Acesso em: 6 fev. 2025.

SALEILLES, Raymond. **Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile - Essai d'une Théorie Objective de la Responsabilité Délictuelle**. Paris: Arthur Rousseau, 1897.

SALOMÃO, Ana Carolina Oliveira. **Uma abordagem jurídica à questão do ressarcimento de danos elétricos pelas distribuidoras de energia**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-09052013-103806/publico/DISSERTACAO_ANA_CAROLINA.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

SANTOS, Clezio Saldanha dos. **A regulação da distribuição de energia elétrica brasileira: relações entre agências e a qualidade dos serviços de concessionárias**. 2003. Tese (Doutorado em Administração) - Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14073/000371590.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007**. Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências. São Paulo/SP: Governo do estado de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2007/lei.complementar-1025-07.12.2007.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024**. Dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, e dá providências correlatas. São Paulo/SP: Governo do estado de São Paulo, 2024b. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2024/lei.complementar-1413-23.09.2024.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999**. Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado. São Paulo/SP: Governo do estado de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10294-20.04.1999.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1086715-29.2024.8.26.0053**. Autores: Estado de São Paulo, Agência reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo - PROCON. Ré: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - Enel Distribuição São Paulo. Juíza de Direito: Dra. Gilsa Elena Rios, protocolado em 8 nov. 2024. São Paulo: TJSP, 2024a. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1086715-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1086715-29.2024.8.26.0053)

29.2024.8.26.0053&cdProcesso=1H000TD7S0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=1H000TD7S0000&cdForo=53&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JMDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=rvVOcSEefMvl6IULA5v1ZQnusAlbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJXXiJG0oHWgV8TmnCdS7YF2CCIIGJ4TalLNbJg1%2FleyaiUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIspdu5I0oERzG8vZnF6zX%2B3tbWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHNmpEzaJHRIQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OU71L5M9dP9nQkKhqZ7n58%2BlwAd2q1xCRUUEEMqfWZtMHHiBbO0YGx10fX4Ntbj6nuPIRWxNVJFGcLMNhnVklono9mBITU3Hx%2F0Er00Lwr%2FDMevFgWX3ZDFueq9I5D89zl%2Br%2BXKwAfx%2FO11zo2BuzDhEL4dz%2BRw4xpAgbgfxv8zG. Acesso em: 6 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1180440-62.2023.8.26.0100**. Autores: Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ré: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - Enel Distribuição São Paulo. Juiz de Direito: Dr. Fabio de Souza Pimenta, protocolado em 18 dez. 2023. São Paulo: TJSP, 2023a. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1180440-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1180440-62.2023.8.26.0100)

62.2023.8.26.0100&cdProcesso=2S001SMGH0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=2S001SMGH0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JMD S&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=rvVOcSEefMvl6IULA5v1ZQnusAlbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJf1F91SnBUjeJJhEm1pVqMGCCIIGJ4TalLNbJg1%2FleyaiUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIspdu5I0oERzG8vZnF6zX%2B3tbWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHNmpEzaJHRIQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OU71L5M9dP9nQkKhqZ7n58%2BlwAd2q1xCRUUEEMqfWZtMHHiBbO0YGx10fX4Ntbj6nuPIRWxNVJFGcLMNhnVklolW133gQgXxVJifxCXTdQOBVhh3oa1VIZgtFzez36JwHjOJ3jdpwgtng6SKy2dn7okNOwIPoHA6iiCiEyKAw%2Fm. Acesso em: 6 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 0005448-46.2024.8.26.0152**. 1ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Jefferson Barbin Toreli, julgado em 8 jul. 2025. São Paulo: TJSP, 2024aj. Disponível em: Acesso em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I900070900000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 0007257-83.2023.8.26.0127**. 2ª Turma Recursal Cível. Relatora: Juíza de Direito Tonia Yuka Koroku, julgado em 5 dez. 2024. São Paulo: TJSP, 2023w. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3J000AKXZ0000&processo.foro=127&processo.numero=0007257-83.2023.8.26.0127>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1002152-40.2024.8.26.0009**. 4ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Marcello do Amaral Perino, julgado em 8 nov. 2024t. Disponível em: Acesso em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90003S1B0000#>. 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1003628-40.2024.8.26.0001**. 2ª Turma Recursal Cível. Relatora: Juíza de Direito Beatriz de Souza Cabezas, julgado em 15 maio 2024. São Paulo, SP: TJSP, 2024d. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001SGTB0000&processo.foro=1&processo.numero=1003628-40.2024.8.26.0001>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1003370-87.2024.8.26.0176**. 4ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Aparecido Cesar Machado, julgado em 26 fev. 2025. São Paulo: TJSP, 2024al. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90004Z7I0000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1006497-33.2024.8.26.0176**. 5ª Turma Recursal Cível. Relator:: Juiz de Direito Márcio Teixeira, julgado em 12 maio 2025. São Paulo: TJSP, 2024m. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006ARF0000#>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1008177-03.2023.8.26.0010**. 2ª Turma Recursal Cível. Relatora: Juíza de Direito Beatriz de Souza Cabezas, julgado em 15 maio 2024. São Paulo, TJSP, 2023e. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0A0014OTN0000&processo.foro=10&processo.numero=1008177-03.2023.8.26.0010>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1009280-32.2023.8.26.0176**. 5ª Turma Recursal Cível. Relator:: Juiz de Direito Marcos Alexandre Bronzatto Pagan, julgado em 24 abr. 2024. São Paulo: TJSP, 2023o. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4W0006TNR0000&processo.foro=176&processo.numero=1009280-32.2023.8.26.0176>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1009593-87.2023.8.26.0565**. 6ª Turma Recursal Cível. Relatora: Juíza de Direito Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, julgado em 31 jan. 2025. São Paulo: TJSP,

2023q. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90004ZNU0000#>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1009772-24.2023.8.26.0176**. 1ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito João José Custódio da Silveira, julgado em 31 jan. 2025. São Paulo: TJSP, 2023s.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I9000558R0000#>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1012904-30.2024.8.26.0152**. 7ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Marcos Blank Gonçalves, julgado em 12 ago. 2025. São Paulo: TJSP, 2024ad.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1012904-30.2024&foroNumeroUnificado=0152&dePesquisaNuUnificado=1012904-30.2024.8.26.0152&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1012975-19.2024.8.26.0609**. 7ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Marcos Blank Gonçalves, julgado em 24 jul. 2025. São Paulo: TJSP, 2024v.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006QJT0000#>, Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1013019-51.2024.8.26.0152**. 5ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Rogério Márcio Teixeira, julgado em 11 jul. 2025. São Paulo: TJSP, 2024af.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006P450000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1013098-30.2024.8.26.0152**. 7ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Marcos Blank Gonçalves, julgado em 21 jul. 2025. São Paulo: TJSP, 2024ab.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006HZG0000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1013465-88.2023.8.26.0152**. 3ª Turma Recursal Cível. Relatora: Juíza de Direito Mônica Soares Machado, julgado em 21 jan. 2025. São Paul: TJSP, 2023m.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000A0250000&processo.foro=152&processo.numero=1013465-88.2023.8.26.0152>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1013787-74.2024.8.26.0152**. Relator: Juiz de Direito Marcio Bonetti, julgado em 13 jun. 2025. São Paulo: TJSP, 2024ah. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006TWG0000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1014132-40.2024.8.26.0152**. Relatora: Juíza de Direito Mônica Soares Machado, julgado em 18 jul. 2025. São Paulo: TJSP, 2024r. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006I010000#>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1014364-52.2024.8.26.0152**. 4ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Aparecido Cesar Machado, julgado em 30 jun.. 2025. São Paulo: TJSP, 2024z. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90006TVU0000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1015027-76.2023.8.26.0009**. 7ª Turma Recursal Cível. Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini, julgado em 20 fev. 2025. São Paulo: TJSP, 2023aa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90005GKH0000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1017688-28.2023.8.26.0009**. 33ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, julgado em 18 out. 2024. São Paulo: TJSP, 2023ae. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=09001A0IS0000&processo.foro=9&processo.numero=1017688-28.2023.8.26.0009>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1018215-86.2023.8.26.0006**. 4ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Alexandre Bucci, julgado em 6 fev. 2025.. São Paulo: TJSP, 2023u. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=06001CX500000&processo.foro=6&processo.numero=1018215-86.2023.8.26.0006>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1019532-07.2023.8.26.0011**. 6ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz de Direito Aparecido Cesar Machado, julgado em 4 dez. 2024.. São Paulo: TJSP, 2023ac. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B0018VG70000&processo.foro=11&processo.numero=1019532-07.2023.8.26.0011>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1020205-21.2023.8.26.0004**. 2ª Turma Recursal Cível. Relatora: Juíza de Direito Beatriz de Souza Cabezas, julgado em 23 jul. 2024. São Paulo, SP: TJSP, 2023c. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=04001A8NN0000&processo.foro=4&processo.numero=1020205-21.2023.8.26.0004>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1036261-56.2024.8.26.0405**. 26ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Vianna Cotrim, julgado em 11 jun. 2025. São Paulo: TJSP, 2024o. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI008RMGL0000&processo.foro=990&processo.numero=10362615620248260405#>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1038544-19.2023.8.26.0007**. 2ª Turma Recursal Cível. Relator: Desembargador Rafael Tocantins Maltez, julgado em 31 jul. 2024. São Paulo: TJSP, 2023i. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=07001M8LU0000&processo.foro=7&processo.numero=1038544-19.2023.8.26.0007>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1094906-56.2023.8.26.0002**. 33ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desembargadora Carmen Lucia da Silva, julgado em 26 jul. 2024. São Paulo: TJSP, 2023g. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=02002HDUT0000&processo.foro=2&processo.numero=1094906-56.2023.8.26.0002>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão do processo 1095051-15.2023.8.26.0002**. 4ª Turma Recursal Cível. Relator: Aparecido Cesar Machado, julgado em 13 jan. 2025. São Paulo: TJSP, 2023y. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=I90003ZL20000#>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Certidão de Trânsito em Julgado do processo 1011298-91.2023.8.26.0704**. Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XV-Butantã. Expedida em 13 jun. 2025. São Paulo: TJSP, 2023k. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JK000537O0000&processo.foro=704&processo.numero=1011298-91.2023.8.26.0704>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Consultas de Jurisprudência - Consulta Completa**. São Paulo: TJSP, 2025a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 2 maio. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **e-SAJ - Colégio Recursal/Turma de Uniformização**. São Paulo: TJSP, 2025d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/open.do?gateway=true>. Acesso em: 2 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **e-SAJ - Consulta de Processos do 1º Grau**. São Paulo: TJSP, 2025b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=61695227000193&cdForo=920>. Acesso em: 2 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **e-SAJ - Consulta de Processos do 2º Grau**. São Paulo: TJSP, 2025c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=13&cbPesquisa=DOCPARTE&dePesquisa=61.695.227%2F0001-93&localPesquisa.cdLocal=1>. Acesso em: 2 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Petição inicial do processo 1004683-51.2024.8.26.0704**. 3ª Vara Cível do Foro Regional XV-Butantã. Protocolada em 25 maio 2024. São Paulo: TJSP, 2024g. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JK0005AYW0000&processo.foro=704&processo.numero=1004683-51.2024.8.26.0704>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Petição inicial do processo 1015578-78.2024.8.26.0152**. 2ª Vara Cível do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy. São Paulo: TJSP, 2024j. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AL4S0000&processo.foro=152&processo.numero=1015578-78.2024.8.26.0152>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 0005448-46.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024ai. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AI5E0000&processo.foro=152&processo.numero=0005448-46.2024.8.26.0152>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 0007257-83.2023.8.26.0127**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Carapicuíba. Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cursino de Moura, julgado em 15 jul. 2024. São Paulo: TJSP, 2023v. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3J000AKXZ0000&processo.foro=127&processo.numero=0007257-83.2023.8.26.0127>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 006289-41.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Cotia da Comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AKUU0000&processo.foro=152&processo.numero=0006289-41.2024.8.26.0152>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1000007-20.2025.8.26.0609**. Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Taboão da Serra. Juíza de Direito: Carolina Conti Reed, julgado em 24 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2025f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GX000A3LA0000&processo.foro=609&processo.numero=1000007-20.2025.8.26.0609>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1000565-80.2025.8.26.0127**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro e

Comarca de Carapicuíba. Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cursino de Moura, julgado em 1 abr. 2025. São Paulo: TJSP, 2025e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3J000BY1L0000&processo.foro=127&processo.numero=1000565-80.2025.8.26.0127>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1002152-40.2024.8.26.0009**. 1ª Vara do Juizado Especial Cível do foro regional IX-Vila Prudente. Juíza de Direito: Ana Paula Mezzina Furlan, julgado em 11 jul. 2024. São Paulo: TJSP, 2024s. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=09001A3G60000&processo.foro=9&processo.numero=1002152-40.2024.8.26.0009>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1003370-87.2024.8.26.0176**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Embu das Artes. Juiz de Direito: Gustavo Sauaia Romero Fernandes, julgado em 24 set. 2024. São Paulo: TJSP, 2024ak. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4W00070X80000&processo.foro=176&processo.numero=1003370-87.2024.8.26.0176>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1003628-40.2024.8.26.0001**. 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional I - Santana. Juiz de Direito: Aluísio Moreira Bueno, julgado em: 6 mar. 2024. São Paulo, SP: TJSP, 2024c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001SGTB0000&processo.foro=1&processo.numero=1003628-40.2024.8.26.0001>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1006497-33.2024.8.26.0176**. Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Embu das Artes. Juiz de Direito: Gustavo Sauaia Romero Fernandes, julgado em 21 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024l. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4W00076FQ0000&processo.foro=176&processo.numero=1006497-33.2024.8.26.0176>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1008177-03.2023.8.26.0010**. 1ª Vara do Juizado Especial Cível. Juíza de Direito: Carla Zoéga Andreatta Coelho, julgado em 27 jan. 2024. São Paulo: TJSP, 2023d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0A0014OTN0000&processo.foro=10&processo.numero=1008177-03.2023.8.26.0010>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1008188-97.2024.8.26.0268**. Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Itapeverica da Serra. Juíza de Direito: Patricia de Assis Ferreira Braguini, julgado em 24 abr. 2025. São Paulo: TJSP, 2024k. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=7G0006NX90000&processo.foro=268&processo.numero=1008188-97.2024.8.26.0268>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1009280-32.2023.8.26.0176**. Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Embu das Artes. Juiz de Direito: Gustavo Sauaia Romero Fernandes, julgado em 31

jan. 2024. São Paulo: TJSP, 2023n. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4W0006TNR0000&processo.foro=176&processo.numero=1009280-32.2023.8.26.0176>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1009593-87.2023.8.26.0565**. Vara do Juizado Especial Cível do foro e comarca de São Caetano do Sul. Juíza de Direito: Ana Paula Ortega Marson, julgado em 10 set. 2024. São Paulo: TJSP, 2023p. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FP002BOVX0000&processo.foro=565&processo.numero=1009593-87.2023.8.26.0565>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1009759-94.2024.8.26.0271**. Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Itapevi. Juíza de Direito: Ruslaine Romano, julgado em 31 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024i Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=7J0012MU60000&processo.foro=271&processo.numero=1009759-94.2024.8.26.0271>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1009772-24.2023.8.26.0176**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Embu das Artes. Juiz de Direito: Gustavo Sauaia Romero Fernandes, julgado em 4 mar. 2024. São Paulo: TJSP, 2023r. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4W0006UFS0000&processo.foro=176&processo.numero=1009772-24.2023.8.26.0176>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1011298-91.2023.8.26.0704**. Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XV-Butantã. Juíza de Direito: Fabiana Kumai, julgado em 25 abr. 2025. São Paulo: TJSP, 2023j. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JK000537O0000&processo.foro=704&processo.numero=1011298-91.2023.8.26.0704>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1012819-44.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro e Comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 24 fev. 2025. São Paulo: TJSP, 2024h. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AHRT0000&processo.foro=152&processo.numero=1012819-44.2024.8.26.0152>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1012904-30.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP 2024ac. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AHV80000&processo.foro=152&processo.numero=1012904-30.2024.8.26.0152>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1012975-19.2024.8.26.0609**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Taboão da Serra. Juíza de Direito: Carolina Conti Reed, julgado em 27 fev. 2025. São Paulo: TJSP, 2024u. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GX000A1ZW0000&processo.foro=609&processo.numero=1012975-19.2024.8.26.0609>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1013019-51.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024ae. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AI080000&processo.foro=152&processo.numero=1013019-51.2024.8.26.0152>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1013058-48.2024.8.26.0152**. 3ª Vara Cível do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: Danniell Adriano Araldi Martins, julgado em 13 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024p. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AI2E0000&processo.foro=152&processo.numero=1013058-48.2024.8.26.0152>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1013098-30.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024aa. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AI3L0000&processo.foro=152&processo.numero=1013098-30.2024.8.26.0152>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1013122-58.2024.8.26.0152**. 3ª Vara Cível do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: Danniell Adriano Araldi Martins, julgado em 26 maio 2025. São Paulo: TJSP, 2024w. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AI4L0000&processo.foro=152&processo.numero=1013122-58.2024.8.26.0152>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1013465-88.2023.8.6.0152**. Juizado Especial Cível e Criminal do Foro e Comarca de Cotia. Juiz de Direito: Eduardo de Lima Galduróz, julgado em 2 maio 2024. São Paulo: TJSP, 2024I. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000A0250000&processo.foro=152&processo.numero=1013465-88.2023.8.6.0152>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1013787-74.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024ag. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AIX20000&processo.foro=152&processo.numero=1013787-74.2024.8.26.0152>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1014132-40.2024.8.26.0152**. Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 13 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024q. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AJD10000>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1014364-52.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024y. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AJNZ0000&processo.foro=152&processo.numero=1014364-52.2024.8.26.0152>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1014420-85.2024.8.26.0152**. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Cotia da Comarca de Cotia. Juiz de Direito: André Livinalli Wedy, julgado em 12 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=48000AJQ90000&processo.foro=152&processo.numero=1014420-85.2024.8.26.0152>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1015027-76.2023.8.26.0009**. 1ª Vara do Juizado Especial Cível do foro regional IX - Vila Prudente. Juíza de Direito: Maria Cecilia Cesar Schiesari, julgado em 22 out. 2024. São Paulo: TJSP, 2023z. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=090019XAJ0000&processo.foro=9&processo.numero=1015027-76.2023.8.26.0009>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1015399-47.2024.8.26.0152**. 3ª Vara Cível do foro e comarca de Cotia. Juiz de Direito: Danniell Adriano Araldi Martins, julgado em 26 maio 2025. São Paulo: TJSP, 2024x. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI008YTOM0000&processo.foro=990&processo.numero=10153994720248260152#>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1017688-28.2023.8.26.0009**. 2ª Vara Cível da comarca de São Paulo. Juiz de Direito: Otávio Augusto de Oliveira Franco, julgado em 23 ago. 2024. São Paulo: TJSP, 2023ad. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=09001A0IS0000&processo.foro=9&processo.numero=1017688-28.2023.8.26.0009>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1018215-86.2023.8.26.0006**. 1ª Vara do Juizado Especial Cível do foro regional VI - Penha de França. Juiz de Direito: João Vitor de Souza Lima Pacheco, julgado em 28 maio 2024. São Paulo: TJSP, 2023t. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=06001CX5O0000&processo.foro=6&processo.numero=1018215-86.2023.8.26.0006>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1019532-07.2023.8.26.0011**. 1ª Vara do Juizado Especial Cível do foro regional XI - Pinheiros. Juíza de Direito: Claudia Thome Toni, julgado em 29 jul. 2024. São Paulo: TJSP, 2023ab. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B0018VG70000&processo.foro=11&processo.numero=1019532-07.2023.8.26.0011>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1020205-21.2023.8.26.0004**. 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional IV - Lapa. Juíza de Direito: Ana Carolina Netto Mascarenhas, julgado em 19 fev. 2025. São Paulo, SP: TJSP, 2023b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=04001A8NN0000&processo.foro=4&processo.numero=1020205-21.2023.8.26.0004>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1036261-56.2024.8.26.0405**. 5ª Vara Cível do foro e comarca de Osasco. Juíza de Direito: Débora Custódio Santos Marconi, julgado em 25 mar. 2025. São Paulo: TJSP, 2024n. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=R1008RMGL0000&processo.foro=990&processo.numero=10362615620248260405#>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1038544-19.2023.8.26.0007**. Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VII - Itaquera. Juíza de Direito: Daiane Saladini Monari, julgado em 10 abr. 2024. São Paulo: TJSP, 2023h. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=07001M8LU0000&processo.foro=7&processo.numero=1038544-19.2023.8.26.0007>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1094906-56.2023.8.26.0002**. 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. Juíza de Direito: Cláudia Longobardi Campana, julgado em 27 mar. 2024. São Paulo: TJSP, 2023f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=02002HDUT0000&processo.foro=2&processo.numero=1094906-56.2023.8.26.0002>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1095051-15.2023.8.26.0002**. 2ª Vara do Juizado Especial Cível do foro regional II - Santo Amaro. Juiz de Direito: Jonas Ferreira Angelo de Deus, julgado em 4 mar. 2024. São Paulo: TJSP, 2023x. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=02002HE050000&processo.foro=2&processo.numero=1095051-15.2023.8.26.0002>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Sentença do processo 1107319-04.2023.8.26.0002**. 14ª Vara Cível do foro regional II- Santo Amaro. Juíza de Direito: Marina Balester Mello de Godoy, julgado em 15 out. 2024. São Paulo: TJSP, 2023af. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=R1008JNVL0000&processo.foro=990&processo.numero=11073190420238260002&gateway=true#>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. **Funções da responsabilidade civil na moralização das condutas humanas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003->

s01/api/core/bitstreams/8c74aa6d-c89e-4352-96b1-bac88d04a4d7/content. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVA JÚNIOR, Antonio dos Reis Pereira da. **Função promocional da responsabilidade civil**: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/18200/2/Tese%20-%20Antonio%20dos%20Reis%20Pereira%20da%20Silva%20J%20c3%20banior%20%20-%202019%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Princípios do Direito do Consumidor Brasileiro**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Expressa, 2023.

SOUZA, Beto. Enel levou 6 dias para restabelecer luz em 2023 em SP; apagão de agora já dura 3 dias. **CNN**, São Paulo, 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enel-levou-6-dias-para-restabelecer-luz-em-2023-em-sp-apagao-de-agora-ja-dura-3-dias/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. **Droit Civil Les Obligations**. 9. ed. Paris: Dalloz, 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Enel deve compartilhar imediatamente informações sobre controle operacional no estado de São Paulo**. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/pages/8A81881F9167F9B20192A1C9CA256D7E.htm>. Acesso em: 9 fev. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **TCMSP dá início à atuação de Grupo de Estudos da Enel**. São Paulo: TCMSP, 2024. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/67896>. Acesso em: 9 fev. 2025.

TRISTÃO, Ana Clara. **Caracterização do assédio sexual ambiental contra as mulheres nas relações de trabalho sob a perspectiva dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões**. Orientador: Víctor Hugo Almeida. 2020, 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista. Franca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/26680b76-d9f6-4c76-86ec-fe231e34939b>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VERBICARO, Dennis; OHANA, Gabriela. A responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica quanto aos danos aos consumidores e a necessidade de fortalecimento da atuação dos órgãos de defesa coletiva. **Revista**

de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-22, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/5909/pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

APÊNDICE A - LISTA DE 353 RESULTADOS ENCONTRADOS NA SUBSEÇÃO

3.4- QUARTO MÉTODO

Os processos que foram analisados neste momento são os seguintes: 1-processo 0006289-41.2024.8.26.0152; 2-processo 1014420-85.2024.8.26.0152; 3-processo 1000890-49.2024.8.26.0011; 4-processo 0018244-86.2024.8.26.0405; 5-processo 1036800-22.2024.8.26.0405; 6-processo 0000561-21.2024.8.26.0604; 7-processo 1002066-70.2023.8.26.0020; 8-processo 1016990-52.2024.8.26.0020; 9-processo 1000451-47.2024.8.26.0299; 10-processo 1007866-25.2022.8.26.0405; 11-processo 0007950-33.2024.8.26.0127; 12-processo 1006219-37.2021.8.26.0176; 13-processo 1002319-41.2024.8.26.0176; 14-processo 0018545-33.2024.8.26.0405; 15-processo 1006266-08.2023.8.26.0704; 16-processo 1006715-78.2023.8.26.0020; 17-processo 1014976-75.2022.8.26.0405; 18-processo 0003107-72.2024.8.26.0176; 19-processo 0000643-60.2025.8.26.0299; 20-processo 0000756-04.2024.8.26.0152; 21-processo 1038544-19.2023.8.26.0007; 22-processo 1032301-92.2024.8.26.0405; 23-processo 1015737-21.2024.8.26.0152; 24-processo 0010241-70.2005.8.26.0127; 25-processo 1014116-98.2023.8.26.0127; 26-processo 0006289-41.2024.8.26.0152; 27-processo 1014420-85.2024.8.26.0152; 28-processo 1000890-49.2024.8.26.0011; 29-processo 0018244-86.2024.8.26.0405; 30-processo 1036800-22.2024.8.26.0405; 31-processo 1016382-88.2023.8.26.0020; 32-processo 0008230-34.2024.8.26.0020; 33-processo 1020924-18.2024.8.26.0020; 34-processo 0001483-19.2025.8.26.0704; 35-processo 1011298-91.2023.8.26.0704; 36-processo 0000640-54.2025.8.26.0704; 37-processo 1009069-76.2023.8.26.0020; 38-processo 1000376-90.2025.8.26.0228; 39-processo 1020424-83.2023.8.26.0020; 40-processo 1001686-61.2025.8.26.0704; 41-processo 1004109-62.2023.8.26.0704; 42-processo 1009267-79.2024.8.26.0020; 43-processo 1013202-64.2023.8.26.0020; 44-processo 1002437-97.2024.8.26.0020; 45-processo 1009749-27.2024.8.26.0020; 46-processo 1010619-91.2023.8.26.0704; 47-processo 1004683-51.2024.8.26.0704; 48-processo 0002160-83.2024.8.26.0704; 49-processo 0001197-90.2024.8.26.0020; 50-processo 1165801-05.2024.8.26.0100; 51-processo 1013816-40.2021.8.26.0020; 52-processo 1008244-69.2022.8.26.0020; 53-processo 1003721-58.2015.8.26.0020; 54-processo 0001356-81.2025.8.26.0704; 55-processo 0000482-82.2023.8.26.0020; 56-processo 1017983-95.2024.8.26.0020; 57-processo 1007549-32.2024.8.26.0704; 58-processo 1007686-14.2024.8.26.0704; 59-processo 0005281-22.2024.8.26.0704; 60-processo 0000971-70.2024.8.26.0704; 61-processo 1010173-69.2024.8.26.0020; 62-processo 1015924-37.2024.8.26.0020; 63-processo 1010986-67.2022.8.26.0020; 64-processo 1009442-73.2024.8.26.0020; 65-processo 1017041-

97.2023.8.26.0020;	66-processo	0005378-71.2023.8.26.0020;	67-processo	1010830-
79.2022.8.26.0020;	68-processo	1006693-54.2022.8.26.0020;	69-processo	1006816-
03.2023.8.26.0704;	70-processo	1005949-88.2024.8.26.0020;	71-processo	1001785-
80.2024.8.26.0020;	72-processo	1009552-72.2024.8.26.0020;	73-processo	0002232-
47.2008.8.26.0020;	74-processo	1017009-29.2022.8.26.0020;	75-processo	1002268-
47.2023.8.26.0020;	76-processo	1002283-16.2023.8.26.0020;	77-processo	1021357-
56.2023.8.26.0020;	78-processo	0000428-82.2024.8.26.0020;	79-processo	1022139-
63.2023.8.26.0020;	80-processo	0001279-87.2025.8.26.0020;	81-processo	0003701-
74.2021.8.26.0020;	82-processo	1011642-39.2013.8.26.0020;	83-processo	1014135-
08.2021.8.26.0020;	84-processo	1006835-09.2023.8.26.0704;	85-processo	1002271-
16.2025.8.26.0704;	86-processo	0002288-06.2024.8.26.0704;	87-processo	0007335-
73.2024.8.26.0020;	88-processo	1004363-06.2021.8.26.0704;	89-processo	1009122-
08.2024.8.26.0510;	90-processo	1001686-61.2025.8.26.0704;	91-processo	1012392-
55.2024.8.26.0020;	92-processo	1001163-40.2020.8.26.0020;	93-processo	1013934-
89.2016.8.26.0020;	94-processo	1008240-46.2024.8.26.0704;	95-processo	1004902-
64.2023.8.26.0004;	96-processo	1009901-12.2023.8.26.0020;	97-processo	1016105-
72.2023.8.26.0020;	98-processo	1022186-37.2023.8.26.0020;	99-processo	1008788-
67.2016.8.26.0020;	100-processo	009868-77.2025.8.26.0114;	101-processo	0028453-
17.2024.8.26.0114;	102-processo	1007056-75.2021.8.26.0020;	103-processo	0000852-
27.2024.8.26.0020;	104-processo	1005942-81.2023.8.26.0004;	105-processo	1001972-
88.2024.8.26.0020;	106-processo	1014737-91.2024.8.26.0020;	107-processo	1009923-
21.2024.8.26.0704;	108-processo	0001665-05.2025.8.26.0704;	109-processo	1009748-
27.2024.8.26.0704;	110-processo	0006901-21.2023.8.26.0020;	111-processo	0002342-
69.2024.8.26.0704;	112-processo	0006997-02.2024.8.26.0020;	113-processo	0005156-
54.2024.8.26.0704;	114-processo	1003936-63.2017.8.26.0020;	115-processo	1015785-
85.2024.8.26.0020;	116-processo	1010001-30.2024.8.26.0020;	117-processo	0001653-
25.2024.8.26.0704;	118-processo	1017009-29.2022.8.26.0020;	119-processo	1002100-
16.2021.8.26.0020;	120-processo	1009848-73.2024.8.26.0609;	121-processo	0000759-
09.2025.8.26.0609;	122-processo	0004111-62.2024.8.26.0268;	123-processo	1004622-
43.2024.8.26.0268;	124-processo	0005848-68.2024.8.26.0020;	125-processo	0000164-
06.2024.8.26.0654;	126-processo	1005916-67.2023.8.26.0268;	127-processo	1016613-
18.2023.8.26.0020;	128-processo	0000068-83.2025.8.26.0127;	129-processo	0002704-
90.2023.8.26.0127;	130-processo	1000565-80.2025.8.26.0127;	131-processo	1012819-
44.2024.8.26.0152;	132-processo	0002230-10.2024.8.26.0152;	133-processo	1002659-
82.2024.8.26.0176;	134-processo	1029378-93.2024.8.26.0405;	135-processo	0001624-
41.2023.8.26.0176;	136-processo	0002139-92.2024.8.26.0127;	137-processo	1003074-
91.2023.8.26.0405;	138-processo	0047478-70.2011.8.26.0405;	139-processo	1018250-

13.2023.8.26.0405; 140-processo 1012618-52.2024.8.26.0152; 141-processo 0005578-
 36.2024.8.26.0152; 142-processo 1008540-37.2021.8.26.0405; 143-processo 1006337-
 76.2022.8.26.0176; 144-processo 1001877-91.2025.8.26.0224; 145-processo 1037032-
 68.2023.8.26.0405; 146-processo 0013721-65.2023.8.26.0405; 147-processo 0017505-
 16.2024.8.26.0405; 148-processo 1022011-18.2024.8.26.0405; 149-processo 0000447-
 27.2024.8.26.0299; 150-processo 0002446-32.2015.8.26.0654; 151-processo 1000474-
 72.2023.8.26.0090; 152-processo 1000474-72.2023.8.26.0090; 153-processo 0000513-
 19.2023.8.26.0177; 154-processo 0000549-85.2023.8.26.0654; 155-processo 0002656-
 53.2024.8.26.0271; 156-processo 1004795-58.2024.8.26.0271; 157-processo 1009759-
 94.2024.8.26.0271; 158-processo 1009402-17.2024.8.26.0271; 159-processo 0000469-
 38.2025.8.26.0271; 160- processo 0005112-73.2024.8.26.0271; 161-processo 1000862-
 43.2025.8.26.0271; 162-processo 0002580-29.2024.8.26.0271; 163-processo 1014944-
 60.2024.8.26.0127; 164-processo 1001895-15.2025.8.26.0127; 165-processo 1001897-
 82.2025.8.26.0127; 166-processo 1004943-89.2019.8.26.0127; 167-processo 1033835-
 08.2023.8.26.0405; 168-processo 0001605-56.2025.8.26.0405; 169-processo 1037831-
 77.2024.8.26.0405; 170-processo 0003161-93.2025.8.26.0405; 171-processo 0003174-
 29.2024.8.26.0405; 172-processo 0004075-19.2020.8.26.0152; 173-processo 1029500-
 19.2018.8.26.0405; 174-processo 1003844-16.2025.8.26.0405; 175-processo 1002319-
 41.2024.8.26.0176; 176-processo 1003381-49.2022.8.26.0512; 177-processo 0000449-
 96.2008.8.26.0512; 178-processo 1003200-73.2025.8.26.0405; 179-processo 0001336-
 17.2025.8.26.0405; 180-processo 1016407-76.2024.8.26.0405; 181-processo 1010619-
 57.2024.8.26.0704; 182-processo 1000697-79.2025.8.26.0405; 183-processo 1009866-
 12.2024.8.26.0604; 184-processo 1002715-20.2023.8.26.0704; 185-processo 0013610-
 47.2024.8.26.0405; 186-processo 0005588-73.2024.8.26.0704; 187-processo 1002643-
 96.2024.8.26.0704; 188-processo 1006266-08.2023.8.26.0704; 189-processo 1021754-
 18.2023.8.26.0020; 190-processo 1014390-58.2024.8.26.0020; 191-processo 1014803-
 08.2023.8.26.0020; 192-processo 1009069-76.2023.8.26.0020; 193-processo 1007622-
 19.2024.8.26.0020; 194-processo 1019565-67.2023.8.26.0020; 195-processo 1021316-
 89.2023.8.26.0020; 196-processo 1007953-83.2024.8.26.0704; 197-processo 0000787-
 74.2025.8.26.0609; 198-processo 1020662-77.2024.8.26.0405; 199-processo 1003637-
 85.2023.8.26.0405; 200-processo 1013684-21.2023.8.26.0405; 201-processo 0005428-
 42.2024.8.26.0609; 202-processo 0000720-12.2025.8.26.0609; 203-processo 1001077-
 19.2025.8.26.0271; 204-processo 0003822-76.2024.8.26.0609; 205-processo 0001887-
 98.2024.8.26.0609; 206-processo 0002323-31.2024.8.26.0650; 207-processo 1000723-
 03.2025.8.26.0268; 208-processo 1013465-88.2023.8.26.0152; 209-processo 1007981-
 83.2024.8.26.0176; 210-processo 1003587-39.2024.8.26.0271; 211-processo 0000944-
 22.2024.8.26.0176; 212-processo 1009280-32.2023.8.26.0176; 213-processo 0002921-

83.2023.8.26.0176; 214-processo 1005301-79.2022.8.26.0020; 215-processo 1013721-
 10.2021.8.26.0020; 216-processo 0710204-85.2012.8.26.0020; 217-processo 0003289-
 64.2024.8.26.0271; 218-processo 1000624-14.2024.8.26.0512; 219-processo 0000717-
 04.2025.8.26.0271; 220-processo 0001941-11.2024.8.26.0271; 221-processo 1015578-
 78.2024.8.26.0152; 222-processo 1007493-96.2024.8.26.0704; 223-processo 1001200-
 64.2024.8.26.0299; 224-processo 1016122-11.2023.8.26.0020; 225-processo 0000110-
 38.2024.8.26.0299; 226-processo 0000967-84.2024.8.26.0299; 227-processo 1013202-
 64.2023.8.26.0020; 228-processo 1006290-17.2024.8.26.0020; 229-processo 0004623-
 36.2024.8.26.0271; 230-processo 0001162-08.2023.8.26.0654; 231-processo 1003943-
 62.2023.8.26.0176; 232-processo 1006995-91.2024.8.26.0609; 233-processo 0005719-
 33.2024.8.26.0127; 234-processo 1001404-09.2023.8.26.0020; 235-processo 0001270-
 95.2025.8.26.0127; 236-processo 0004922-96.2024.8.26.0405; 237-processo 1035061-
 48.2023.8.26.0405; 238-processo 1006113-23.2024.8.26.0127; 239-processo 1010416-
 05.2024.8.26.0152; 240-processo 0004404-77.2022.8.26.0405; 241-processo 1004924-
 43.2022.8.26.0268; 242-processo 0002246-44.2025.8.26.0405; 243-processo 0004332-
 80.2024.8.26.0127; 244-processo 1000536-64.2024.8.26.0127; 245-processo 0002002-
 13.2024.8.26.0127; 246-processo 1002206-84.2024.8.26.0177; 247-processo 0001356-
 81.2025.8.26.0704; 248-processo 0000379-79.2024.8.26.0654; 249-processo 1008879-
 71.2024.8.26.0152; 250-processo 1000056-23.2025.8.26.0654; 251-processo 1001882-
 61.2016.8.26.0020; 252-processo 1008188-97.2024.8.26.0268; 253-processo 1000007-
 20.2025.8.26.0609; 254-processo 1013633-73.2024.8.26.0405; 255-processo 0001172-
 28.2023.8.26.0177; 256-processo 0007698-69.2024.8.26.0405; 257-processo 0007440-
 25.2021.8.26.0127; 258-processo 1006497-33.2024.8.26.0176; 259-processo 1001142-
 17.2024.8.26.0152; 260-processo 1502825-20.2022.8.26.0405; 261-processo 1011359-
 30.2024.8.26.0020; 262-processo 0000643-60.2025.8.26.0299; 263-processo 0002989-
 05.2001.8.26.0176; 264-processo 0003776-83.2025.8.26.0405; 265-processo 1036261-
 56.2024.8.26.0405; 266-processo 1036049-35.2024.8.26.0405; 267-processo 1003200-
 73.2025.8.26.0405; 268-processo 1031393-35.2024.8.26.0405; 269-processo 0006860-
 06.1995.8.26.0224; 270-processo 0006860-06.1995.8.26.0224; 271-processo 1012641-
 19.2023.8.26.0609; 272-processo 1036049-35.2024.8.26.0405; 273-processo 0002599-
 24.2019.8.26.0299; 274-processo 0000857-05.2015.8.26.0654; 275-processo 1001864-
 37.2020.8.26.0299; 276-processo 1007990-25.2021.8.26.0152; 277-processo 1013058-
 48.2024.8.26.0152; 278-processo 1012618-52.2024.8.26.0152; 279-processo 1007840-
 73.2023.8.26.0152; 280-processo 1008228-10.2022.8.26.0152; 281-processo 1007111-
 13.2024.8.26.0152; 282-processo 0000171-95.2024.8.26.0654; 283-processo 1005855-
 94.2023.8.26.0176; 284-processo 1014132-40.2024.8.26.0152; 285-processo 1014923-
 09.2024.8.26.0152; 286-processo 1001302-59.2024.8.26.0405; 287-processo 1030446-

15.2023.8.26.0405; 288-processo 0001767-51.2025.8.26.0405; 289-processo 0017719-
 07.2024.8.26.0405; 290-processo 1002152-40.2024.8.26.0009; 291-processo 0103288-
 67.2025.8.26.9061; 292-processo 1009593-87.2023.8.26.0565; 293-processo 1009772-
 24.2023.8.26.0176; 294-processo 1018215-86.2023.8.26.0006; 295-processo 0007257-
 83.2023.8.26.0127; 296-processo 1015314-06.2023.8.26.0020; 297-processo 1002010-
 71.2022.8.26.0020; 298-processo 1000723-03.2025.8.26.0268; 299-processo 1007049-
 63.2024.8.26.0704; 300-processo 1007689-66.2024.8.26.0704; 301-processo 1012975-
 19.2024.8.26.0609; 302-processo 1006852-49.2024.8.26.0271; 303-processo 1016613-
 18.2023.8.26.0020; 304-processo 1001541-90.2024.8.26.0299; 305-processo 1000919-
 45.2023.8.26.0299; 306-processo 1000390-41.2025.8.26.0045; 307-processo 1014547-
 40.2024.8.26.0405; 308-processo 0004989-90.2022.8.26.0127; 309-processo 1012111-
 06.2023.8.26.0127; 310-processo 0000920-10.2025.8.26.0127; 311-processo 0000925-
 54.2025.8.26.0152; 312-processo 1015737-21.2024.8.26.0152; 313-processo 1013122-
 58.2024.8.26.0152; 314-processo 1015399-47.2024.8.26.0152; 315-processo 1007749-
 46.2024.8.26.0152; 316-processo 1006697-40.2024.8.26.0176; 317-processo 0010241-
 70.2005.8.26.0127; 318-processo 1008509-54.2023.8.26.0176; 319-processo 1003883-
 89.2023.8.26.0176; 320-processo 0002708-18.2024.8.26.0152; 321-processo 1002066-
 88.2022.8.26.0090; 322-processo 0006289-41.2024.8.26.0152; 323-processo 1014364-
 52.2024.8.26.0152; 324-processo 1013098-30.2024.8.26.0152; 325-processo 1012904-
 30.2024.8.26.0152; 326-processo 1013019-51.2024.8.26.0152; 327-processo 1013787-
 74.2024.8.26.0152; 328-processo 0005448-46.2024.8.26.0152; 329-processo 0004111-
 62.2024.8.26.0268; 330-processo 1008214-89.2023.8.26.0152; 331-processo 0004870-
 17.2024.8.26.0271; 332-processo 1002593-31.2023.8.26.0405; 333-processo 0018244-
 86.2024.8.26.0405; 334-processo 1009216-77.2024.8.26.0405; 335-processo 0003055-
 89.2024.8.26.0010; 336-processo 1003370-87.2024.8.26.0176; 337-processo 0002629-
 18.2022.8.26.0020; 338-processo 1028930-23.2024.8.26.0405; 339-processo 1004673-
 65.2023.8.26.0405; 340-processo 1000567-85.2022.8.26.0020; 341-processo 0000947-
 32.2025.8.26.0405; 342-processo 0005305-44.2024.8.26.0609; 343-processo 1502454-
 31.2022.8.26.0090; 344-processo 1015130-50.2023.8.26.0020; 345-processo 1501089-
 87.2022.8.26.0268; 346-processo 0001198-50.2025.8.26.0405; 347-processo 1005912-
 46.2019.8.26.0405; 348-processo 1013633-73.2024.8.26.0405; 349-processo 1006258-
 94.2024.8.26.0704; 350-processo 1008516-12.2024.8.26.0176; 351-processo 1095051-
 15.2023.8.26.0002; 352-processo 1015027-76.2023.8.26.0009; 353-processo 1019532-
 07.2023.8.26.0011.

**APÊNDICE B - LISTA DE PROCESSOS QUE FORAM ANALISADOS
INDIVIDUALMENTE APÓS A TRIAGEM FEITA NO APÊNDICE A**

Os processos que foram separados para análise individual são estes: 1-processo 1001686-61.2025.8.26.0704, 2-processo 0001393-45.2024.8.26.0704, 3-processo 1500165-73.2024.8.26.0020, 4-processo 1022139-63.2023.8.26.0020, 5-processo 1001686-61.2025.8.26.0704, 7-processo 1002066-70.2023.8.26.0020, 8-processo 1016990-52.2024.8.26.0020, 9-processo 1000451-47.2024.8.26.0299, 11-processo 0007950-33.2024.8.26.0127, 13-processo 1002319-41.2024.8.26.0176, 14-processo 0018545-33.2024.8.26.0405, 15-processo 1006266-08.2023.8.26.0704, 16-processo 1006715-78.2023.8.26.0020, 18-processo 0003107-72.2024.8.26.0176, 19-processo 0000643-60.2025.8.26.0299, 20-processo 0000756-04.2024.8.26.0152, 21-processo 1038544-19.2023.8.26.0007, 22-processo 1032301-92.2024.8.26.0405, 23-processo 1015737-21.2024.8.26.0152, 25-processo 1014116-98.2023.8.26.0127, 26-processo 0006289-41.2024.8.26.0152, 27-processo 1014420-85.2024.8.26.0152, 28-processo 1000890-49.2024.8.26.0011, 29-processo 0018244-86.2024.8.26.0405, 30-processo 1036800-22.2024.8.26.0405, 31-processo 1016382-88.2023.8.26.0020; 32-processo 0008230-34.2024.8.26.0020; 33-processo 1020924-18.2024.8.26.0020; 34-processo 0001483-19.2025.8.26.0704; 35-processo 1011298-91.2023.8.26.0704; 36-processo 0000640-54.2025.8.26.0704; 37-processo 1009069-76.2023.8.26.0020; 38-processo 1000376-90.2025.8.26.0228; 39-processo 1020424-83.2023.8.26.0020; 40-processo 1001686-61.2025.8.26.0704; 41-processo 1004109-62.2023.8.26.0704; 42-processo 1009267-79.2024.8.26.0020; 43-processo 1013202-64.2023.8.26.0020; 44-processo 1002437-97.2024.8.26.0020; 45-processo 1009749-27.2024.8.26.0020; 46-processo 1010619-91.2023.8.26.0704; 47-processo 1004683-51.2024.8.26.0704; 48-processo 0002160-83.2024.8.26.0704; 49-processo 0001197-90.2024.8.26.0020; 50-processo 1165801-05.2024.8.26.0100; 54-processo 0001356-81.2025.8.26.0704; 55-processo 0000482-82.2023.8.26.0020; 56-processo 1017983-95.2024.8.26.0020; 57-processo 1007549-32.2024.8.26.0704; 58-processo 1007686-14.2024.8.26.0704; 59-processo 0005281-22.2024.8.26.0704; 60-processo 0000971-70.2024.8.26.0704; 62-processo 1015924-37.2024.8.26.0020; 64-processo 1009442-73.2024.8.26.0020; 65-processo 1017041-97.2023.8.26.0020; 66-processo 0005378-71.2023.8.26.0020; 69-processo 1006816-03.2023.8.26.0704; 70-processo 1005949-88.2024.8.26.0020; 71-processo 1001785-80.2024.8.26.0020; 72-processo 1009552-72.2024.8.26.0020; 75-processo 1002268-47.2023.8.26.0020; 76-processo 1002283-16.2023.8.26.0020; 77-processo 1021357-56.2023.8.26.0020; 78-processo 0000428-82.2024.8.26.0020; 79-processo 1022139-

63.2023.8.26.0020;	80-processo	0001279-87.2025.8.26.0020;	84-processo	1006835-
09.2023.8.26.0704;	85-processo	1002271-16.2025.8.26.0704;	86-processo	0002288-
06.2024.8.26.0704;	87-processo	0007335-73.2024.8.26.0020;	89-processo	1009122-
08.2024.8.26.0510;	90-processo	1001686-61.2025.8.26.0704;	91-processo	1012392-
55.2024.8.26.0020;	94-processo	1008240-46.2024.8.26.0704;	95-processo	1004902-
64.2023.8.26.0004;	96-processo	1009901-12.2023.8.26.0020;	97-processo	1016105-
72.2023.8.26.0020;	98-processo	1022186-37.2023.8.26.0020;	100-processo	009868-
77.2025.8.26.0114;	101-processo	0028453-17.2024.8.26.0114;	103-processo	0000852-
27.2024.8.26.0020;	104-processo	1005942-81.2023.8.26.0004;	105-processo	1001972-
88.2024.8.26.0020;	106-processo	1014737-91.2024.8.26.0020;	107-processo	1009923-
21.2024.8.26.0704;	108-processo	0001665-05.2025.8.26.0704;	109-processo	1009748-
27.2024.8.26.0704;	110-processo	0006901-21.2023.8.26.0020;	111-processo	0002342-
69.2024.8.26.0704;	112-processo	0006997-02.2024.8.26.0020;	113-processo	0005156-
54.2024.8.26.0704;	115-processo	1015785-85.2024.8.26.0020;	116-processo	1010001-
30.2024.8.26.0020;	117-processo	0001653-25.2024.8.26.0704;	120-processo	1009848-
73.2024.8.26.0609;	121-processo	0000759-09.2025.8.26.0609;	122-processo	0004111-
62.2024.8.26.0268;	123-processo	1004622-43.2024.8.26.0268;	124-processo	0005848-
68.2024.8.26.0020;	125-processo	0000164-06.2024.8.26.0654;	126-processo	1005916-
67.2023.8.26.0268;	127-processo	1016613-18.2023.8.26.0020;	128-processo	0000068-
83.2025.8.26.0127;	129-processo	0002704-90.2023.8.26.0127;	130-processo	1000565-
80.2025.8.26.0127;	131-processo	1012819-44.2024.8.26.0152;	132-processo	0002230-
10.2024.8.26.0152;	133-processo	1002659-82.2024.8.26.0176;	134-processo	1029378-
93.2024.8.26.0405;	135-processo	0001624-41.2023.8.26.0176;	136-processo	0002139-
92.2024.8.26.0127;	137-processo	1003074-91.2023.8.26.0405;	139-processo	1018250-
13.2023.8.26.0405;	140-processo	1012618-52.2024.8.26.0152;	141-processo	0005578-
36.2024.8.26.0152;	144-processo	1001877-91.2025.8.26.0224;	145-processo	1037032-
68.2023.8.26.0405;	146-processo	0013721-65.2023.8.26.0405;	147-processo	0017505-
16.2024.8.26.0405;	148-processo	1022011-18.2024.8.26.0405;	149-processo	0000447-
27.2024.8.26.0299;	151-processo	1000474-72.2023.8.26.0090;	152-processo	1000474-
72.2023.8.26.0090;	153-processo	0000513-19.2023.8.26.0177;	154-processo	0000549-
85.2023.8.26.0654;	155-processo	0002656-53.2024.8.26.0271;	156-processo	1004795-
58.2024.8.26.0271;	157-processo	1009759-94.2024.8.26.0271;	158-processo	1009402-
17.2024.8.26.0271;	159-processo	0000469-38.2025.8.26.0271;	160-processo	0005112-
73.2024.8.26.0271;	161-processo	1000862-43.2025.8.26.0271;	162-processo	0002580-
29.2024.8.26.0271;	163-processo	1014944-60.2024.8.26.0127;	164-processo	1001895-
15.2025.8.26.0127;	165-processo	1001897-82.2025.8.26.0127;	167-processo	1033835-
08.2023.8.26.0405;	168-processo	0001605-56.2025.8.26.0405;	169-processo	1037831-

77.2024.8.26.0405; 170-processo 0003161-93.2025.8.26.0405; 171-processo 0003174-
 29.2024.8.26.0405; 174-processo 1003844-16.2025.8.26.0405; 175-processo 1002319-
 41.2024.8.26.0176; 178-processo 1003200-73.2025.8.26.0405; 179-processo 0001336-
 17.2025.8.26.0405; 180-processo 1016407-76.2024.8.26.0405; 181-processo 1010619-
 57.2024.8.26.0704; 182-processo 1000697-79.2025.8.26.0405; 183-processo 1009866-
 12.2024.8.26.0604; 184-processo 1002715-20.2023.8.26.0704; 185-processo 0013610-
 47.2024.8.26.0405; 186-processo 0005588-73.2024.8.26.0704; 187-processo 1002643-
 96.2024.8.26.0704; 188-processo 1006266-08.2023.8.26.0704; 189-processo 1021754-
 18.2023.8.26.0020; 190-processo 1014390-58.2024.8.26.0020; 191-processo 1014803-
 08.2023.8.26.0020; ; 192-processo 1009069-76.2023.8.26.0020; 193-processo 1007622-
 19.2024.8.26.0020; 194-processo 1019565-67.2023.8.26.0020; 195-processo 1021316-
 89.2023.8.26.0020; 196-processo 1007953-83.2024.8.26.0704; 197-processo 0000787-
 74.2025.8.26.0609; 198-processo 1020662-77.2024.8.26.0405; 199-processo 1003637-
 85.2023.8.26.0405; 200-processo 1013684-21.2023.8.26.0405; 201-processo 0005428-
 42.2024.8.26.0609; 202-processo 0000720-12.2025.8.26.0609; 203-processo 1001077-
 19.2025.8.26.0271; 204-processo 0003822-76.2024.8.26.0609; 205-processo 0001887-
 98.2024.8.26.0609; 206-processo 0002323-31.2024.8.26.0650; 207-processo 1000723-
 03.2025.8.26.0268; 208-processo 1013465-88.2023.8.26.0152; 209-processo 1007981-
 83.2024.8.26.0176; 210-processo 1003587-39.2024.8.26.0271; 211-processo 0000944-
 22.2024.8.26.0176; 212-processo 1009280-32.2023.8.26.0176; 213-processo 0002921-
 83.2023.8.26.0176; 217-processo 0003289-64.2024.8.26.0271; 218-processo 1000624-
 14.2024.8.26.0512; 219-processo 0000717-04.2025.8.26.0271; 220-processo 0001941-
 11.2024.8.26.0271; 221-processo 1015578-78.2024.8.26.0152; 222-processo 1007493-
 96.2024.8.26.0704; 223-processo 1001200-64.2024.8.26.0299; 224-processo 1016122-
 11.2023.8.26.0020; 225-processo 0000110-38.2024.8.26.0299; 226-processo 0000967-
 84.2024.8.26.0299; 227-processo 1013202-64.2023.8.26.0020; 228-processo 1006290-
 17.2024.8.26.0020; 229-processo 0004623-36.2024.8.26.0271; 230-processo 0001162-
 08.2023.8.26.0654; 231-processo 1003943-62.2023.8.26.0176; 232-processo 1006995-
 91.2024.8.26.0609; 233-processo 0005719-33.2024.8.26.0127; 234-processo 1001404-
 09.2023.8.26.0020; 235-processo 0001270-95.2025.8.26.0127; 236-processo 0004922-
 96.2024.8.26.0405; 237-processo 1035061-48.2023.8.26.0405; 238-processo 1006113-
 23.2024.8.26.0127; 239-processo 1010416-05.2024.8.26.0152; 242-processo 0002246-
 44.2025.8.26.0405; 243-processo 0004332-80.2024.8.26.0127; 244-processo 1000536-
 64.2024.8.26.0127; 245-processo 0002002-13.2024.8.26.0127; 246-processo 1002206-
 84.2024.8.26.0177; 247-processo 0001356-81.2025.8.26.0704; 248-processo 0000379-
 79.2024.8.26.0654; 249-processo 1008879-71.2024.8.26.0152; 250-processo 1000056-
 23.2025.8.26.0654; 252-processo 1008188-97.2024.8.26.0268; 253-processo 1000007-

20.2025.8.26.0609; 254-processo 1013633-73.2024.8.26.0405; 255-processo 0001172-
28.2023.8.26.0177; 256-processo 0007698-69.2024.8.26.0405; 258-processo 1006497-
33.2024.8.26.0176; 259-processo 1001142-17.2024.8.26.0152; 261-processo 1011359-
30.2024.8.26.0020; 262-processo 0000643-60.2025.8.26.0299; 264-processo 0003776-
83.2025.8.26.0405; 265-processo 1036261-56.2024.8.26.0405; 266-processo 1036049-
35.2024.8.26.0405; 267-processo 1003200-73.2025.8.26.0405; 268-processo 1031393-
35.2024.8.26.0405; 271-processo 1012641-19.2023.8.26.0609; 272-processo 1036049-
35.2024.8.26.0405; 277-processo 1013058-48.2024.8.26.0152; 278-processo 1012618-
52.2024.8.26.0152; 279-processo 1007840-73.2023.8.26.0152; 281-processo 1007111-
13.2024.8.26.0152; 282-processo 0000171-95.2024.8.26.0654; 283-processo 1005855-
94.2023.8.26.0176; 284-processo 1014132-40.2024.8.26.0152; 285-processo 1014923-
09.2024.8.26.0152; 286-processo 1001302-59.2024.8.26.0405; 287-processo 1030446-
15.2023.8.26.0405; 288-processo 0001767-51.2025.8.26.0405; 289-processo 0017719-
07.2024.8.26.0405; 290-processo 1002152-40.2024.8.26.0009; 291-processo 0103288-
67.2025.8.26.9061; 292-processo 1009593-87.2023.8.26.0565; 293-processo 1009772-
24.2023.8.26.0176; 294-processo 1018215-86.2023.8.26.0006; 295-processo 0007257-
83.2023.8.26.0127; 296-processo 1015314-06.2023.8.26.0020; 298-processo 1000723-
03.2025.8.26.0268; 299-processo 1007049-63.2024.8.26.0704; 300-processo 1007689-
66.2024.8.26.0704; 301-processo 1012975-19.2024.8.26.0609; 302-processo 1006852-
49.2024.8.26.0271; 303-processo 1016613-18.2023.8.26.0020; 304-processo 1001541-
90.2024.8.26.0299; 305-processo 1000919-45.2023.8.26.0299; 306-processo 1000390-
41.2025.8.26.0045; 307-processo 1014547-40.2024.8.26.0405; 309-processo 1012111-
06.2023.8.26.0127; 310-processo 0000920-10.2025.8.26.0127; 311-processo 0000925-
54.2025.8.26.0152; 312-processo 1015737-21.2024.8.26.0152; 313-processo 1013122-
58.2024.8.26.0152; 314-processo 1015399-47.2024.8.26.0152; 315-processo 1007749-
46.2024.8.26.0152; 316-processo 1006697-40.2024.8.26.0176; 318-processo 1008509-
54.2023.8.26.0176; 319-processo 1003883-89.2023.8.26.0176; 320-processo 0002708-
18.2024.8.26.0152; 322-processo 0006289-41.2024.8.26.0152; 323-processo 1014364-
52.2024.8.26.0152; 324-processo 1013098-30.2024.8.26.0152; 325-processo 1012904-
30.2024.8.26.0152; 326-processo 1013019-51.2024.8.26.0152; 327-processo 1013787-
74.2024.8.26.0152; 328-processo 0005448-46.2024.8.26.0152; 329-processo 0004111-
62.2024.8.26.0268; 330-processo 1008214-89.2023.8.26.0152; 331-processo 0004870-
17.2024.8.26.0271; 332-processo 1002593-31.2023.8.26.0405; 333-processo 0018244-
86.2024.8.26.0405; 334-processo 1009216-77.2024.8.26.0405; 335-processo 0003055-
89.2024.8.26.0010; 336-processo 1003370-87.2024.8.26.0176; 338-processo 1028930-
23.2024.8.26.0405; 339-processo 1004673-65.2023.8.26.0405; 341-processo 0000947-
32.2025.8.26.0405; 342-processo 0005305-44.2024.8.26.0609; 344-processo 1015130-

50.2023.8.26.0020; 346-processo 0001198-50.2025.8.26.0405; 348-processo 1013633-73.2024.8.26.0405; 349-processo 1006258-94.2024.8.26.0704; 350-processo 1008516-12.2024.8.26.0176; 351-processo 1095051-15.2023.8.26.0002; 352-processo 1015027-76.2023.8.26.0009; 353-processo 1019532-07.2023.8.26.0011.

**APÊNDICE C - LISTA DE PROCESSOS DO APÊNDICE B QUE TÊM RELAÇÃO
COM OS BLECAUTES DE NOVEMBRO DE 2023, MARÇO DE 2024 E
OUTUBRO DE 2024**

Depois da análise individual dos processos do Apêndice B, foram separados os seguintes litígios que têm relação com o presente trabalho: 21-processo 1038544-19.2023.8.26.0007; 26-processo 0006289-41.2024.8.26.0152; 27-processo 1014420-85.2024.8.26.0152; 35-processo 1011298-91.2023.8.26.0704; 47-processo 1004683-51.2024.8.26.0704; 130-processo 1000565-80.2025.8.26.0127; 131-processo 1012819-44.2024.8.26.0152; 157-processo 1009759-94.2024.8.26.0271; 208-processo 1013465-88.2023.8.26.0152; 212-processo 1009280-32.2023.8.26.0176; 221-processo 1015578-78.2024.8.26.0152; 252-processo 1008188-97.2024.8.26.0268; 253-processo 1000007-20.2025.8.26.0609; 258-processo 1006497-33.2024.8.26.0176; 265-processo 1036261-56.2024.8.26.0405; 277-processo 1013058-48.2024.8.26.0152; 284-processo 1014132-40.2024.8.26.0152; 290-processo 1002152-40.2024.8.26.0009; 292-processo 1009593-87.2023.8.26.0565; 293-processo 1009772-24.2023.8.26.0176; 294-processo 1018215-86.2023.8.26.0006; 295-processo 0007257-83.2023.8.26.0127; 301-processo 1012975-19.2024.8.26.0609; 313-processo 1013122-58.2024.8.26.0152; 314-processo 1015399-47.2024.8.26.0152; 322-processo 0006289-41.2024.8.26.0152; 323-processo 1014364-52.2024.8.26.0152; 324-processo 1013098-30.2024.8.26.0152; 325-processo 1012904-30.2024.8.26.0152; 326-processo 1013019-51.2024.8.26.0152; 327-processo 1013787-74.2024.8.26.0152; 328-processo 0005448-46.2024.8.26.0152; 336-processo 1003370-87.2024.8.26.0176; 351-processo 1095051-15.2023.8.26.0002; 352-processo 1015027-76.2023.8.26.0009; 353-processo 1019532-07.2023.8.26.0011.